

1ª Edição

**ANA MARIA DA SILVA CORREIA
SUENYA TALITA DE ALMEIDA**



**DIREITOS INDÍGENAS NA ETNIA FULNI-Ô
DE ÁGUAS BELAS – PERNAMBUCO:
DEMARCAÇÃO DE TERRAS E JUSTIÇA SOCIAL**

São Paulo | 2026

1ª Edição

**ANA MARIA DA SILVA CORREIA
SUENYA TALITA DE ALMEIDA**



**DIREITOS INDÍGENAS NA ETNIA FULNI-Ô
DE ÁGUAS BELAS – PERNAMBUCO:
DEMARCAÇÃO DE TERRAS E JUSTIÇA SOCIAL**

São Paulo | 2026

1.^a edição

Autoras

Ana Maria da Silva Correia
Suenya Talita de Almeida

**DIREITOS INDÍGENAS NA ETNIA FULNI-Ô DE ÁGUAS BELAS
– PERNAMBUCO: DEMARCAÇÃO DE TERRAS E JUSTIÇA
SOCIAL**

ISBN 978-65-6054-337-9



INDIGENOUS RIGHTS OF THE FULNI-Ô PEOPLE OF ÁGUAS
BELAS - PERNAMBUCO: LAND DEMARCATION AND SOCIAL
JUSTICE

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHÉ
2026

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY-NC 4.0).



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

C823d Correia, Ana Maria da Silva.
Direitos indígenas na etnia Fulni-ô de Águas Belas [livro eletrônico] : Pernambuco: demarcação de terras e justiça social / Ana Maria da Silva Correia, Suenya Talita de Almeida. – 1. ed. – São Paulo, SP: Editora Arché, 2026.
179 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-6054-337-9

1. Direitos humanos – Povos indígenas. 2. Violação de direitos – Brasil. 3. Grupo étnico Fulni-ô – Pernambuco. 4. Justiça social – Demarcação de terras. I. Almeida, Suenya Talita de. II. Título.

CDD 323.1

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE cancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- *Copyright* © 2026 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, José Rafael Santos da Silva e Cristiana Teixeira da Silva.

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos,

Ilustrações: José Rafael Santos da Silva, Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista e Cristiana Teixeira da Silva.

Revisão: Cristiana Teixeira da Silva, Ana Cláudia Néri Bastos, José Rafael Santos da Silva e Talita Tainá Pereira Batista.

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORIA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubranzilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

Este trabalho é dedicado ao Senhor Jesus, que me deu forças para concluí-lo, enfrentando meus medos e contrariedades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, sem Ele nada tem sentido.

À minha família, aos meus antepassados que contribuíram para minha formação como pessoa, e hoje, em especial, ao meu marido, aos meus filhos e às minhas noras, pelo apoio psicológico e sempre zelosos em ofertar a ajuda necessária, quando solicitados.

À minha orientadora Professora Doutora Suenya Talita de Almeida que, esboçando muita competência, paciência, leveza e seriedade, incentiva e orienta os seus alunos para contribuir com um bom trabalho acadêmico.

Aos Professores e Professoras do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas – Turma 3, a todos o meu respeito e agradecimento pelas excelentes aulas, as quais acresceram o meu conhecimento pessoal, melhorando a minha visão de mundo, mostrando novos conceitos e fazendo reflexões sobre questões humanas importantes.

Aos meus colegas da Turma 3 do Mestrado em Ciências Jurídicas, quanto foi proveitoso esse convívio com pessoas que cooperaram bastante com suas diferentes opiniões a respeito de vários temas, também muito generosos, compartilhando informações, indicando caminhos a seguir.

Às minhas amigas de trabalho, algumas já mestras outras mestrandas, que colaboraram demais com incentivos e aconselhamento para a feitura desta dissertação; enfim - a todas as pessoas da minha unidade de trabalho que torcem pela concretização desse desiderato.

À Assessora Acadêmica Eliete Farias bem atenta às nossas demandas e pronta para solucionar nossas dificuldades, além disso é por demais

incentivadora dos nossos estudos, motivando o nosso avanço acadêmico.

À equipe administrativa da Veni Creator Christian University, todos empenhados em esclarecer nossas dúvidas, procurando as soluções adequadas.

Aos indígenas de todo o mundo, aos povos originários indígenas brasileiros, em especial – ao povo Fulni-ô, o meu agradecimento e respeito pelo amor demonstrado à Natureza, à mãe-Terra.

"A mãe-terra é energia sagrada do grande espírito (Ei Djá Duá). Assim como o céu e a floresta. Essa é a nossa casa" (Towe, indígena Fulni-ô).

RESUMO

Sendo a demarcação de terras um desiderato para o povo indígena, pois o território significa lembranças, ancestralidade, vivência cultural, neste trabalho, tratar-se-á de expor fatos importantes referentes à luta pela demarcação de terras indígenas. O grupo étnico Fulni-ô, o escolhido como sujeito dessa dissertação, é povo forte, perseverante, com peculiaridades culturais marcantes - sua língua nativa, o Yaathe, e o ritual Ouricuri, por exemplo, fazem esse povo fincar posicionamentos firmes para não desaparecer como etnia. Esta dissertação tem como objetivos destacar os principais episódios da luta dos Fulni-ô pela demarcação de suas terras; ainda, mostrar as violências aos direitos humanos sofridas por esses indígenas, identificando preconceitos por eles suportados; além disso, celebrar a rica cultura Fulni-ô; e sendo apresentada, sob o método dedutivo, com base bibliográfica, com estudos de vários pesquisadores, em suas dissertações e teses, encantados também com o modo de vida Fulni-ô. Foram consultados também, vários sites jurídicos, parlamentares e escritos avulsos foram consultados, com o intuito de rastrear o progresso nas negociações sobre demarcação de terras indígenas, focando a atenção sobretudo para os Fulni-ô, perfazendo a pesquisa documental. Dessa pesquisa extrai-se que a demarcação de terras indígenas é um processo lento, mas é direito que têm todos os grupos étnicos e conseqüentemente os Fulni-ô que ainda continuam no enfrentamento pela demarcação de suas terras em Águas Belas – Pernambuco.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Violação. Povos originários. Grupo Étnico Fulni-ô.

ABSTRACT

For indigenous peoples, land demarcation is a deeply desired outcome, as territory embodies memories, ancestry, and cultural life. This work aims to present important facts concerning the struggle for indigenous land demarcation. The Fulni-ô ethnic group, chosen as the subject of this dissertation, is a strong, persevering people with striking cultural peculiarities. Their native language, Yaathe, and the Ouricuri ritual, for example, enable this people to hold firm positions to prevent their disappearance as an ethnic group. The objectives of this dissertation are to highlight the main episodes in the Fulni-ô struggle for land demarcation; furthermore, to show the human rights violations suffered by these Indigenous people, identifying the prejudices they endure; in addition, to celebrate the rich Fulni-ô culture; and, presented under the deductive method, it is based on the studies of various researchers, in their dissertations and theses, who are also enchanted with the Fulni-ô way of life. Numerous legal and parliamentary websites, as well as various detached writings, were consulted with the aim of tracing the progress in negotiations about Indigenous land demarcation, focusing attention primarily on the Fulni-ô. From this research, it is extracted that Indigenous land demarcation is a slow process, but it is a right that all ethnic groups have, and consequently the Fulni-ô, who continue the struggle for the demarcation of their lands in Águas Belas – Pernambuco.

Keywords: Human Rights. Violation. Original people. Fulni-ô Ethnic Group.

LISTA DE FIGURAS

Mapa 1 – Localização geográfica do Município de Águas Belas, Pernambuco	110
Mapa 2 – Trecho da Rodovia BR-423 na Terra Indígena Fulni-ô, Águas Belas (PE).....	110

LISTA DE ABREVIATURAS

AC	Acre
ACIF	Associação Cultural Indígena Fulni-ô
AGU	Advocacia-Geral da União
AIFX	Associação de Desenvolvimento Comunitário e Cultural Indígena Fulni-ô e Xixiaclea
AI	Aldeia Indígena
AL	Alagoas
AM	Amazonas
ANC	Assembleia Nacional Constituinte
AP	Amapá
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
BA	Bahia
BR	Rodovia federal
CE	Ceará
CEDI	Centro de Documentação e Informação
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CNPI	Conselho Nacional de Política Indigenista
COIREM	Congresso Intercultural da Resistência dos Povos Indígenas e Tradicionais do Maraká'nà
CONSEA	Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável
COPIPE	Comissão de Professores Indígenas de Pernambuco
COVID-19	Doença contagiosa causada por um coronavírus identificado em 2019
CPI-SP	Comissão Pró-Índio de São Paulo
DF	Distrito Federal
DNIT	Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes

DSEI	Distrito Sanitário Especial Indígena
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas (antiga Fundação Nacional do Índio)
FUNASA	Fundação Nacional de Saúde
FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz
GO	Goiás
GT	Grupo de Trabalho ou Grupo Técnico (GTs – denominado atualmente pela FUNAI)
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
ISA	Instituto Socioambiental
IWGIA	Grupo Internacional de Trabalho sobre Assuntos Indígenas
MAIC	Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio
MG	Minas Gerais
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MPF	Ministério Público Federal
MT	Mato Grosso
NDI	Núcleo de Direitos Indígenas
NEPE	Núcleo de Estudos e Pesquisas Sobre Etnicidade
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PB	Paraíba
Pcdob	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PE	Pernambuco

PL	Projeto de Lei
PM	Polícia Militar
PNASPI	Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas
PNHR	Programa Nacional de Habitação Rural
PP	Progressistas
PR	Paraná
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSF	Programa de Saúde Familiar
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
RE	Recurso Extraordinário
REDE	Rede Sustentabilidade
REMDIPE	Rede de Monitoramento de Direitos Indígenas em Pernambuco
RJ	Rio de Janeiro
RO	Rondônia
RS	Rio Grande do Sul
SC	Santa Catarina
SE	Sergipe
SESAI	Secretaria Especial de Saúde Indígena
SP	São Paulo
SPI	Serviço de Proteção aos Índios
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TEPT	Transtorno de Estresse Pós-Traumático
TRF	Tribunal Regional Federal
TRF-4	Tribunal Regional da 4ª Região
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNI

União das Nações Indígenas

UNICEF

Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01.....	22
INTRODUÇÃO	
CAPÍTULO 02.....	29
VIOLAÇÕES À DIGNIDADE HUMANA DO POVO FULNI-Ô DE ÁGUAS BELAS, EM PERNAMBUCO	
CAPÍTULO 03.....	131
MARCO METODOLÓGICO	
CAPÍTULO 04.....	135
A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS DOS INDÍGENAS FULNI-Ô, NO PERÍODO DE 1877 ATÉ 2014: AVANÇOS NA DEMARCAÇÃO	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	152
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	162
ANEXO	172
ÍNDICE	174
ÍNDICE REMISSIVO	154

CAPÍTULO 01

INTRODUÇÃO

1 INTRODUÇÃO

Busca-se trazer novamente à baila questões indígenas com destaque, nesta oportunidade, para o povo Fulni-ô de Águas Belas – PE, pelo simples fato que não se pode deixar de dar visibilidade à violação ao princípio da dignidade humana, traduzida pelo desrespeito, principalmente, quanto à demarcação de terras pertencentes ao povo da Etnia Fulni-ô, entre outros prejuízos relativos à justiça social. Vale destacar o valor e a propriedade inerentes a todos os seres humanos do princípio da dignidade, como se vê em Sarlet (2011, p. 16): “Em se levando em conta que a dignidade, acima de tudo, diz com a condição humana do ser humano, cuida-se de assunto de perene relevância e atualidade, tão perene e atual quanto for a própria existência humana.” O autor ainda assevera o seguinte:

[...] justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo que não exclusivamente) qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado de Direito (SARLET, 2011, p. 16).

É precisamente sobre essas relações entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais que se destina essa investigação acerca das violações sofridas pelos indígenas da Etnia Fulni-ô de Águas Belas – Pernambuco (PE); os seus direitos humanos, salvaguardados na *Constituição* de 1988, merecem destaque. E assim, seguindo uma das

teorias para classificar os direitos humanos em gerações, cita-se uma teoria proposta pelo jurista checo Karel Vasak (1979, *apud* Ommati, 2020), que difundiu a ideia de que os direitos fundamentais não nasceram de uma vez por todas, mas foram sendo afirmados ao longo da evolução social. Assim, para esse teórico, poderíamos dividir os direitos fundamentais em gerações, a partir da evolução e acréscimo de direitos fundamentais ao longo da história. Coube, contudo, a Norberto Bobbio, em obra mundialmente famosa, popularizar tal ideia. Segundo o autor italiano, essas gerações de direitos fundamentais se reduziriam a três gerações e poderiam ser relacionadas ao lema da Revolução Francesa: os direitos de primeira geração ligados aos direitos de liberdade; os de segunda geração relacionados com os direitos de igualdade; e os direitos de terceira geração vinculados aos direitos de fraternidade (OMMATI, 2020, p. 91-92).

Os principais escopos deste trabalho estão estruturados em capítulos e se referem principalmente à cultura dos indígenas da etnia Fulni-ô e a luta pela demarcação de suas terras. Contudo, primeiro, será interessante buscar, na literatura especializada, abordagens sobre a importância do território para os indígenas no Brasil.

Segundo Little (2004, p. 254), um dos aspectos fundamentais da territorialidade humana esboça uma multiplicidade de expressões, o que produz uma variedade muito ampla de tipos de territórios, cada um com suas particularidades socioculturais. Assim, a análise antropológica da territorialidade também precisa de abordagens etnográficas para entender as formas específicas dessa diversidade de territórios. Entende-se assim a relação particular que um grupo social mantém com seu respectivo

território, utilizou o conceito de cosmografia, significando os saberes ambientais, ideologias e identidades – coletivamente criados e historicamente situados - que um grupo social utiliza para estabelecer e manter seu território. A cosmografia de um grupo inclui seu regime de propriedade, os vínculos afetivos que mantém com seu território específico, a história da sua ocupação guardada na memória coletiva, o uso social que dá ao território e as formas de defesa dele.

A pesquisa sobre os regimes de propriedade comum é importante para a Antropologia dos diferentes povos tradicionais do Brasil, ajudando a entender a complexidade e a diversidade da sua razão histórica. Falando-se em povos tradicionais brasileiros, pode-se começar pelos povos indígenas; de acordo com os dados compilados pelo Instituto Socioambiental, existem, atualmente, 216 povos indígenas no Brasil, localizados em 563 terras indígenas, que apresentam uma grande variedade linguística, religiosa, política, social, demográfica e fundiária. As maneiras específicas como essa coletividade funciona variam enormemente segundo o povo indígena específico, como foi efetivamente registrado na vasta literatura etnográfica sobre essas sociedades. Um dos tipos mais comuns de determinar acesso a certas terras é por meio das formas de parentesco (LITTLE, 2004, p. 260-261).

Diante da importância do território para os povos indígenas, como se observa no trabalho de Little (2004), nota-se o significado da terra para os indígenas da etnia Fulni-ô, sujeitos do presente trabalho, povo que ocupa a região do Município de Águas Belas, Pernambuco, desde pelo menos o século XVIII, quando receberam terras, para aldeamento, do

Governo Imperial em 1705. Os conflitos pela posse da terra marcam a história desse povo.

Entre outras questões, a principal inquietação a respeito desse tema tem a seguinte indagação: Qual o progresso alcançado pela luta do povo Fulni-ô, no sentido de delimitação de suas terras no Município de Águas Belas – PE? até que ponto os direitos humanos de segunda geração, ou seja, a igualdade de direitos está sendo violada, especialmente, com relação à saúde, à moradia, à segurança social e à proteção ao meio ambiente?

Justifica-se essa pesquisa, visto que a Etnia Fulni-ô é uma representante do povo brasileiro que sempre contribuiu para edificar este país, como se vê, nos apontamentos organizados pela Fiocruz, os indígenas da etnia Fulni-ô ocupam a região do Município de Águas Belas, Pernambuco, quando receberam terras, para aldeamento, do Governo Imperial em 1705. Os conflitos pela posse da terra marcam a história desse povo. A cidade de Águas Belas nasceu no entorno da aldeia indígena e a convivência com os não-indígenas sempre foi baseada na desconfiança, nos preconceitos e na violência, como acontece com muitas etnias brasileiras.

Este trabalho será apresentado em capítulos que versarão, sobretudo, a respeito de direitos indígenas, dando ênfase ao princípio da dignidade humana, tentando apontar as violações sofridas, ao longo do tempo, pelos povos originários; sendo o Povo Fulni-ô, de Águas Belas em Pernambuco, o sujeito principal dessa dissertação, representando, desse modo, os indígenas brasileiros. Os capítulos serão norteados pelos objetivos traçados mais adiante como se pode ver nos próximos itens.

Notar-se-á que, antes de adentrar no assunto destinado para cada objetivo, haverá registros de reflexões de autores escolhidos empaticamente para fundamentar a importância de cada tema. Assim, o primeiro capítulo, por exemplo, contará com um introito, contendo diferentes posicionamentos sobre a aplicação de direitos fundamentais, o exercício da justiça social com equidade, fazendo valer o princípio da dignidade humana.

Ainda, destaques da trajetória acerca da conquista dos Direitos Indígenas Brasileiros, registrados na literatura, serviram de supedâneo para embasar o tema sobre violação de direitos fundamentais e ataque ao princípio da dignidade humana dos povos originários.

Acredita-se que a prévia exposição de diferentes vertentes, falando acerca do valor dos direitos fundamentais, da necessidade do respeito à dignidade humana para todos, impulsiona, nas mentes das pessoas questionadoras, o compromisso fundamental para repudiar o desrespeito a esses direitos com relação ao povo originário que será mostrado nos objetivos deste trabalho.

1.1 OBJETIVO

1.1.1 Objetivo Geral

Destacar as evidências de violação ao princípio da dignidade humana, traduzida pelo desrespeito, principalmente, quanto à demarcação de terras pertencentes ao povo da Etnia Fulni-ô.

1.1.2 Objetivos Específicos

- a) Descrever, com respaldo na literatura pertinente, os principais desrespeitos evidenciados ao princípio da dignidade humana, sofridos pelo povo Fulni-ô de Águas Belas, em Pernambuco, apontando violação de direitos humanos de segunda geração (igualdade, saúde, educação, moradia, segurança social, proteção ao meio ambiente, demarcação de terras).
- b) Evidenciar diferentes aspectos do modo de vida e cultura do povo Fulni-ô.
- c) Apontar os fatos marcantes referentes à demarcação das terras dos indígenas Fulni-ô, no período de 1877 até 2014.
- d) Identificar os avanços ocorridos, no sentido de demarcação das terras do povo Fulni-ô.

CAPÍTULO 02

VIOLAÇÕES À DIGNIDADE HUMANA DO POVO FULNI-Ô DE ÁGUAS BELAS, EM PERNAMBUCO

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 VIOLAÇÕES À DIGNIDADE HUMANA DO POVO FULNI-Ô DE ÁGUAS BELAS, EM PERNAMBUCO

Este capítulo terá como escopo descrever, com respaldo na literatura pertinente, os principais desrespeitos evidenciados ao princípio da dignidade humana, sofridos pelo povo Fulni-ô de Águas Belas, em Pernambuco, apontando os direitos humanos de segunda geração, ou seja, a igualdade de direitos sendo violada, sobretudo com relação à saúde, à educação, à moradia, à segurança social e à proteção ao meio ambiente, à demarcação de terras, ao preconceito e à discriminação.

Todavia, antes de adentrar nos fatos reais que demonstram desrespeitos aos direitos fundamentais e à dignidade humana dos indígenas Fulni-ô, devemos discorrer um pouco sobre o pensamento humano, em especial, aquele defendido por pesquisadores que se direcionam a fazer uma reflexão sobre direitos humanos e o que seria dignidade humana para diferentes grupos existentes no planeta.

E por que fazer esse introito seria tão importante? Muitos pensadores, cientistas têm se dedicado, nos seus textos, na busca de não só definir, mas ver concretizados, aplicados os direitos fundamentais a todos os segmentos da sociedade, a todos os grupos étnicos, valorizando a dignidade humana, minimizando as injustiças aos grupos mais vulneráveis da sociedade, exaltando e efetivando a justiça social, sugerida por Rawls (1992), que leva a uma sociedade com liberdades iguais para todos. Mas que, segundo ele, qualquer desigualdade econômica e social só é justa se

beneficiar os menos afortunados e se as posições de poder forem acessíveis a todos de forma igualitária.

A humanidade evoluiu e evolui quando, atendendo aos reclamos da sociedade, por meio de instrumentos jurídicos e acadêmicos, se empenha em positivar e fazer valer conceitos tais como direitos fundamentais. Estes capitaneados pelo princípio da dignidade humana, que protegerão diferentes grupos sociais, sem esquecer das minorias, e as comunidades excluídas. Contudo, é uma tarefa árdua para se chegar a um consenso sobre o que seriam os direitos fundamentais dos indivíduos; qual o significado real de dignidade humana e a sua aplicabilidade nos inúmeros meios socioculturais no mundo.

Dada a importância desses conceitos e sua aplicabilidade, será interessante meditar um pouco sobre o tema, antes mesmo de mostrar violações, desrespeitos ao princípio da dignidade humana, sofridos pelo povo Fulni-ô de Águas Belas, em Pernambuco, sujeitos escolhidos para esta dissertação, apontando os direitos humanos de segunda geração, ou seja, a igualdade de direitos sendo violada, principalmente, com relação à saúde, à educação, à moradia, à segurança social e à proteção ao meio ambiente.

Em Ommati (2020, p. 87):

vê-se a importância de discutir e desenvolver o conceito de direitos fundamentais, chamados preferencialmente assim no Brasil; já os franceses preferem a expressão liberdades públicas para se referir a eles; enquanto, nos Estados Unidos, em geral, utilizam o termo direitos civis. A denominação Direitos Humanos é encontrada nos documentos internacionais.

No que se refere ao princípio da dignidade humana, segundo Ommati (2020, p. 61), a doutrina brasileira, dizendo-se partidária dos ensinamentos de Robert Alexy, na verdade, criou uma grande confusão sobre o sentido e alcance da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico pátrio. Ommati, então, se propõe a analisar algumas visões nacionais sobre a dignidade da pessoa humana, sem ter a pretensão de esgotar o tema, até porque a dignidade da pessoa humana virou um princípio tão fluido que o sentido da dignidade dependerá do autor a que se está a analisar. Sendo assim, apresenta o posicionamento de vários autores sobre o tema, como o mencionado no seu trabalho “Uma Teoria dos Direitos Fundamentais” (2020):

De acordo com a perspectiva de Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, a dignidade da pessoa humana não é um princípio jurídico, tal como entendido por Alexy, já que não pode ser passível de ponderação com qualquer outro princípio do Direito. A dignidade da pessoa humana estaria acima de todos os demais princípios jurídicos. Mas, aqui, já cabe perguntar, existiria algo acima da Constituição em termos jurídicos? Essa perspectiva não levaria a que se retornasse ao velho Direito Natural que tantas confusões e males já criou na história da humanidade? Para os autores, contudo: Numa palavra, se bem entendemos, a dignidade da pessoa humana, porque sobreposta a todos os bens, valores ou princípios constitucionais, em nenhuma hipótese é suscetível de confrontar-se com eles, mas tão-somente consigo mesma, naqueles casos-limite em que dois ou mais indivíduos – ontologicamente dotados de igual dignidade – entrem em conflitos capazes de causar lesões mútuas a esse valor supremo (OMMATI, 2020, p. 61-62).

A ideia de dignidade humana transcende a cultura ocidental e aspira a uma validade universal. Mogobe B. Ramose (*apud* OMMATI, 2020, p. 71), estudioso da filosofia africana, argumenta que essa ideia é

central na filosofia ubuntu, presente em diversas culturas africanas, especialmente entre os povos falantes das línguas Banto.

Ubuntu, que também pode ser chamado de *Botho* ou *hunhu*, prioriza a organização social e política baseada na partilha e no cuidado mútuo. Essa filosofia se expressa em dois aforismos principais: *Motho ke motho ka batho* e *Feta kgomo o tshware motho*.

O primeiro aforismo, *Motho ke motho ka batho*, significa que a humanidade de uma pessoa se realiza através do reconhecimento da humanidade do outro, construindo assim relações de respeito mútuo. Essa ideia se apoia em dois princípios: o ser humano possui valor intrínseco em si mesmo, sendo sujeito e não objeto; e a afirmação da própria humanidade depende do reconhecimento da humanidade alheia. Já o segundo aforismo, *Feta kgomo o tshware motho*, coloca a vida humana acima de qualquer valor material. Em uma situação de escolha entre riqueza e a vida de outra pessoa, a vida deve sempre prevalecer. O cuidado mútuo e a partilha são valores mais importantes que a acumulação de riquezas. Nesta filosofia, o ser humano é o valor fundamental, mais importante que qualquer bem material. A filosofia ubuntu, com sua ênfase na dignidade humana, demonstra que essa ideia não é exclusiva do Ocidente, mas possui um caráter universal, podendo ser encontrada em diferentes culturas ao redor do mundo (OMMATI, 2020).

Em arremate sobre a importância da dignidade humana, Ommati (2020, p. 72-73) argumenta que a dignidade humana é um conceito universal, com raízes em diversas culturas, incluindo as africanas e

indígenas. A *Constituição* brasileira de 1988 reconhece essa universalidade da dignidade humana e a coloca como fundamento da nossa sociedade. Além disso, inclui os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como pilares da nossa organização social, pois permitem que cada indivíduo busque sua felicidade e realização pessoal com liberdade e igualdade. Em resumo, o trabalho e a livre iniciativa são ferramentas para que as pessoas construam suas vidas com dignidade, garantindo tanto o respeito por si mesmas (autorrespeito) quanto à possibilidade de serem autênticas.

Analisando os direitos humanos e o princípio da dignidade humana, na perspectiva da filósofa Hannah Arendt, Brito (2006) assevera que, na visão de Arendt, a Declaração dos Direitos do Homem, apesar de um marco na emancipação humana, apresenta uma contradição fundamental. Ao declarar que os direitos são inerentes ao homem – um conceito abstrato e universal – ignora a importância da pluralidade e da vida em comunidade para a verdadeira dignidade humana. Segundo Arendt, o indivíduo isolado, embora continue sendo humano, perde a capacidade de se expressar, de agir e de ter sua identidade reconhecida. É na interação com outros, no espaço público, que o ser humano se revela e encontra sua dignidade. A ação política, fruto da interação entre indivíduos únicos e diferentes, é o que realmente confere significado à existência humana.

Brito menciona que a noção de direitos humanos universais, baseada em um homem genérico, entra em conflito com a realidade da pluralidade humana e com a necessidade de pertencimento a uma comunidade. Essa contradição se torna evidente em casos de exclusão,

como o dos apátridas e minorias, que, mesmo sendo homens, são privados de seus direitos por não pertencerem a uma comunidade política que os proteja. Para Arendt, o direito fundamental de todo indivíduo é o direito a ter direitos, ou seja, o direito de pertencer a uma comunidade que lhe garanta e proteja seus direitos. A dignidade humana, portanto, está intrinsecamente ligada à vida política e à participação ativa na comunidade.

Arendt propõe, então, de acordo com excertos do trabalho de Brito (2006) que a ideia de humanidade seja repensada como um projeto político a ser construído coletivamente, com base na igualdade política e no respeito à singularidade de cada indivíduo. Essa humanidade não se baseia em uma suposta igualdade natural, mas sim em um objetivo comum de garantir a dignidade e os direitos de todos, através da ação política e da construção de uma comunidade global verdadeiramente inclusiva (BRITO, 2006).

Boff e Bortolanza (2010), no seu estudo sobre a dignidade humana sob a ótica de Kant e do Direito Constitucional brasileiro contemporâneo, revelam que a presente análise evidencia a magnitude da teoria kantiana do imperativo categórico, a qual postula uma moral universal intrínseca a todo ser humano, transcendendo, assim, quaisquer vínculos sociais, tais como religiosos ou políticos. A dignidade inerente à pessoa humana, conceito central na sociedade contemporânea, encontra-se refletida na crescente interação entre os ordenamentos jurídicos de diferentes países, materializando-se, frequentemente, em Declarações e Tratados Internacionais. A obrigação estatal de promover a dignidade da pessoa

humana converge com a universalidade kantiana, embora agora atrelada à salvaguarda e efetivação do direito e da soberania estatal.

Constata-se, no cenário jurídico atual, a dificuldade em se estabelecer um conceito uniforme de dignidade da pessoa humana, dada a sua variabilidade espaço-temporal, em função de fatores culturais, políticos e econômicos. A *Constituição Federal*, de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, e ao elencar um amplo rol de direitos e garantias fundamentais, busca caracterizar e promover tal princípio. O Direito Constitucional brasileiro, por meio da CF/88 e da participação em Tratados e Convenções Internacionais, consolida a dignidade como norte para a atuação legislativa e administrativa. Em um contexto de globalização e interconexão, a observância e o cumprimento dos acordos internacionais tendem a intensificar-se e aprimorar-se, impulsionados pelos meios de comunicação configurando, assim, uma rede universal de promoção da dignidade humana.

É preciso registrar, nesta oportunidade, o pensamento de Santos (1997) como um convite a refletir sobre direitos humanos, uma tarefa difícil em face da grande diversidade de mundos dentro do planeta:

Na forma como são agora predominantemente entendidos, os direitos humanos são uma espécie de esperanto que dificilmente se poderá tornar na linguagem cotidiana da dignidade humana nas diferentes regiões do globo. Compete à hermenêutica diatópica proposta neste artigo transformá-los numa política cosmopolita que ligue em rede línguas nativas de emancipação, tornando-as mutuamente inteligíveis e traduzíveis. Este projecto pode parecer demasiado utópico. Mas, como disse Sartre, antes de ser

concretizada, uma idéia tem uma estranha semelhança com a utopia. Seja como for, o importante é não reduzir o realismo ao que existe, pois, de outro modo, podemos ficar obrigados a justificar o que existe, por mais injusto ou opressivo que seja (SANTOS, 1997, p. 122).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948, marcou um passo crucial na reconstrução dos direitos humanos. Ela introduziu a ideia de que esses direitos são universais, ou seja, se aplicam a todas as pessoas simplesmente por serem pessoas, e indivisíveis, o que significa que os direitos civis e políticos estão interligados aos direitos sociais, econômicos e culturais. Negar um tipo de direito afeta todos os outros. Essa declaração acaba com a ideia errada de que alguns direitos são mais importantes que outros. Todos os direitos humanos, incluindo os sociais, econômicos e culturais, são fundamentais e devem ser protegidos. Não se trata de caridade, mas de garantir que todas as pessoas tenham condições de viver com dignidade (PIOVESAN, 2004).

Antes de apontar os fatos marcantes referentes à demarcação das terras dos indígenas Fulni-ô, no período de 1877 até 2014; relatando, ainda, breves fatos sobre Saúde e Educação do Povo Fulni-ô, é importante fazer uma retrospectiva histórica da legislação indígena brasileira, ressaltando ainda a relevância da Constituição Federal de 1988 em prol da consolidação dos direitos indígenas.

Serão expostos inicialmente os apontamentos de Souza e Barbosa (2011), no seu trabalho Direitos indígenas fundamentais e sua tutela na ordem jurídica brasileira. Ainda, consultando o artigo acadêmico de Araújo e Leitão (2002), mostrar-se-ão os avanços e impasses pós-1988 com relação aos direitos indígenas. Os apontamentos da dissertação de

mestrado de Rebouças (2022) tratando de integracionismo, interculturalidade, legislação indigenista no Brasil e demarcação de território indígena, servirão de apoio ao presente capítulo. Os argumentos de Santos (1997) e Bartolomé Clavero (2006) também trouxeram luzes para fundamentar este capítulo.

2.1.1 Breve retrospectiva histórica da legislação indígena brasileira: a relevância da Constituição Federal de 1988 consolidando direitos indígenas

Depreende-se do trabalho de Souza e Barbosa (2011, p. 1), que a história da legislação indígena no Brasil reflete a forma como o país encarou os povos indígenas ao longo do tempo. Em vez de proteger seus direitos, as leis frequentemente os marginalizavam, tratando-os como um obstáculo ao progresso. Essa visão preconceituosa permeou as leis desde a época colonial até o século XX.

A trajetória da legislação indígena no Brasil pode ser dividida em três fases: extermínio, integração e, finalmente, reconhecimento de direitos, iniciado com a Constituição de 1988.

No período colonial, eram expedidas Cartas de Doação e Forais pelos reis de Portugal, em favor dos donatários das Capitânicas Hereditárias, cujas normas, embora aparentemente promissoras, visavam, na prática, facilitar a escravização dos indígenas e a tomada de suas terras; um exemplo disso é o Regimento do Governador Geral Tomé de Souza, que incentivava a exploração das rivalidades entre tribos para enfraquecê-las e dominá-las.

Após a Independência, a política de integração forçada prevaleceu.

As Constituições de 1824 e 1891 ignoraram os direitos indígenas, e somente em 1934 houve uma tentativa de protegê-los, ainda que de forma limitada.

No texto constitucional de 1934 surgiu uma política de tutela desses direitos, especialmente quanto ao respeito à posse das terras dos silvícolas que nelas se achassem permanentemente localizados (art. 154).

No entanto, o que se institucionalizou foi uma política de integração dos chamados silvícolas, ou seja, o modo original de organização, crença e costumes das populações tradicionais não constituía parte da identidade nacional do país, devendo os integrantes dessas populações adaptar-se ao modelo de sociedade imposto, renegando suas identidades em nome da inserção na nação brasileira.

Após a Independência, a política de integração forçada prevaleceu. As Constituições de 1824 e 1891 ignoraram os direitos indígenas, e somente em 1934 houve uma tentativa de protegê-los, ainda que de forma limitada. Nesse texto constitucional de 1934 surge uma política de tutela desses direitos, em especial quanto ao respeito a posse das terras dos silvícolas que nelas se achassem permanentemente localizados (Art. 154).

No texto constitucional de 1934 surge uma política de tutela desses direitos, especialmente quanto ao respeito à posse das terras dos silvícolas que nelas se achassem permanentemente localizados (art. 154).

No entanto, o que se institucionalizou foi uma política de integração dos chamados silvícolas (aquele que vive na selva, estranho à civilização, à comunhão nacional) (termo atribuído às populações indígenas para caracterizá-las como “estranhas” à civilização nacional), ou

seja, o modo original de organização, crença e costumes das populações tradicionais não constituía parte da identidade nacional do país, devendo os integrantes dessas populações adaptar-se ao modelo de sociedade imposto, renegando suas identidades em nome da inserção na nação brasileira.

A presente concepção se manteve nas Constituições seguintes, influenciando, inclusive, textos e dispositivos infraconstitucionais voltados exclusivamente para a tutela dos povos nativos, como o Código Civil de 1916 (art. 6º) e o Estatuto do Índio¹ (Lei 6.001/73), que logo em seu art. 1º, ao defender a preservação da cultura das comunidades indígenas, contraditoriamente, passava a ideia de que os indígenas deveriam abandonar sua cultura e se assimilar à sociedade brasileira, um processo que se intensificou nas décadas seguintes.

Assim, o Estatuto do Índio, Lei Nº 6.001/1973, embora buscasse proteger a cultura indígena, também defendia sua integração à sociedade, criando uma contradição que persiste até hoje. Esse Estatuto, ainda em vigor, apresenta diversas inconsistências, ora defendendo os direitos indígenas, ora promovendo sua assimilação, o que o torna um obstáculo à plena efetivação desses direitos. Ele coloca os indígenas sob regime de tutela, considerando-os incapazes para atos da vida civil até que atendam a certos requisitos. Essa tutela é vista como um obstáculo ao exercício pleno de seus direitos.

Os autores Souza e Barbosa (2011, p. 2), também abordam a

¹ Estatuto do Índio tem nomenclatura proposta para Estatuto dos Povos Indígenas (2023).

questão da capacidade jurídica no sistema brasileiro: toda pessoa, ao nascer com vida, adquire personalidade jurídica, ou seja, a capacidade de ter direitos e deveres. A capacidade civil é a medida da personalidade, podendo ser plena ou limitada. A incapacidade pode ser absoluta (falta total de capacidade) ou relativa (capacidade limitada, necessitando de assistência). E o fato é que o regime de tutela imposto aos indígenas pelo Estatuto do Índio impede o exercício pleno de seus direitos. Assim, os autores, acima mencionados, demonstram a necessidade de aprovação do Projeto de Lei 2.057/91 como forma de garantir a plena capacidade civil aos indígenas e promover o respeito à sua cultura e organização social.

Isso porque o Estatuto do Índio, embora reconheça a validade de atos praticados por indígenas com consciência e sem prejuízo, ainda os tratava como incapazes, exigindo a assistência da Funai (Fundação Nacional do Índio) em suas relações com pessoas de fora de suas comunidades. Essa lei, criada em 1973, reflete a política integracionista da época, que buscava a assimilação dos indígenas à sociedade brasileira. A Funai, órgão responsável pela tutela indígena, tem a missão de proteger a cultura indígena, mas também de promover sua integração, o que gera contradições. Apesar de reconhecer a importância da Funai na proteção de direitos como a posse da terra, a tutela imposta aos indígenas os impede de exercer sua autonomia e autodeterminação.

Esses pesquisadores ainda afirmam que a incapacidade atribuída aos indígenas é incompatível com a realidade atual, na qual eles evidenciam capacidade de se representar e defender seus interesses. Em vez da integração forçada, Souza e Barbosa (2011, p. 3) mostram, no seu

artigo, o valor do respeito à diferença cultural e à autodeterminação dos povos indígenas, permitindo que eles participem ativamente da vida civil sem renunciar a seus costumes e valores. O texto aborda também a necessidade de proteger os direitos dos povos indígenas no Brasil, destacando a importância do Projeto de Lei 2.057/91, que cria o Estatuto das Sociedades Indígenas. Esse Estatuto busca garantir os direitos constitucionais dos indígenas, reconhecendo-os como cidadãos com plena capacidade civil, sem obrigá-los a assimilar a cultura nacional.

O Estatuto reconhece a diferença cultural indígena como um valor, rompendo com a visão integracionista que historicamente desconsiderou suas necessidades. Essa mudança representa um avanço na proteção dos direitos indígenas, assegurando-lhes o direito de serem diferentes sem serem considerados incapazes.

Quanto aos direitos indígenas fundamentais, Souza e Barbosa (2011, p. 3) também discutem a evolução da proteção jurídica dos direitos indígenas fundamentais no Brasil. Inicialmente, esses direitos foram ignorados, passando por uma fase integracionista e chegando ao reconhecimento de direitos originários, especialmente em relação às terras. A *Constituição* de 1988 ampliou essa proteção, garantindo o direito à diferença e à preservação da identidade cultural. Os direitos indígenas fundamentais vão além de reconhecer a existência das comunidades nativas; eles buscam assegurar o respeito à sua cultura, organização social e modo de vida. Esses direitos incluem, além dos direitos individuais básicos como vida, liberdade e segurança, direitos coletivos como a autodeterminação e a proteção de suas terras e recursos naturais (Art. 5º da

CF/88).

O Estatuto do Índio, apesar de suas limitações, e o Projeto de Lei 2.057/91 contribuem para a proteção desses direitos, incluindo a saúde, educação e o direito à terra. O Projeto de Lei amplia ainda mais essa proteção, abordando questões como conhecimento tradicional e representação política. Em síntese, o texto defende a importância de garantir os direitos dos povos indígenas no Brasil, reconhecendo sua diversidade cultural e promovendo sua plena participação na sociedade, sem que isso signifique a perda de sua identidade.

Outro avanço para a educação, referente aos povos originários, foi a criação da Lei nº. 11.645/2008, que incluiu no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos estabelecimentos de Ensino Fundamental e Ensino Médio. Alguns representantes de povos originários entendem que é imprescindível também inserir a temática dos povos indígenas brasileiros no currículo da Educação Infantil.

O direito à saúde dos povos indígenas é garantido pela Constituição e por leis, como o Decreto 58.824/1966, que aprova a aplicação da Convenção sobre a Proteção à Integração das Populações Indígenas e outras Populações Tribais e Semitribais de países independentes no território brasileiro, a qual, em seu art. 20, determina que os governos signatários devem assumir a responsabilidade de colocar serviços de saúde apropriados à disposição das populações interessadas, no caso, indígenas. Essa Convenção, então, obriga os países a oferecerem serviços de saúde adequados a esses povos.

A Fundação Nacional de Saúde (Funasa), órgão ligado ao Ministério da Saúde, assumiu a responsabilidade pela saúde indígena antes da Funai, que não tinha condições de realizar essa tarefa. Apesar disso, a saúde indígena ainda enfrenta muitos problemas, como falta de assistência, pobreza e doenças, principalmente devido a invasões de terras indígenas e à falta de ação do governo. Um exemplo disso é uma decisão judicial (TRF-1ª Região) que trata da invasão de terras indígenas por madeireiros, grileiros e garimpeiros, causando graves problemas de saúde nas comunidades Zoró e Suruí, como desnutrição, tuberculose e nanismo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TURBAÇÃO DE TERRA INDÍGENA POR MADEIREIROS, GRILEIROS E GARIMPEIROS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RETIRADA DOS INVASORES DAS ÁREAS INDÍGENAS ZORÓ E SURUI. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA EM RAZÃO DA PRESENÇA DE SITUAÇÃO DE SAÚDE CALAMITOSA: ATROFIA NUTRICIONAL, TUBERCULOSE, NANISMO. 1. Dispõe o artigo o artigo 231, caput, da Constituição Federal que compete à União proteger as terras indígenas e fazer respeitar todos os seus bens. 2. É omissa a União em não repassar recursos para os órgãos criados para a proteção do meio ambiente, das comunidades indígenas e sua saúde (IBAMA, FUNAI, FUNASA), de forma a permitir que indivíduos de nações indígenas Zoró e Suruí estejam sendo vítimas de contaminações e doenças graves, causadoras de morte e de exploração ilegal de suas áreas localizadas em Cacoal e Espigão D'Oeste (RO) por madeireiros, garimpeiros e posseiros. 3. Conforme estudos da Fundação Osvaldo Cruz, foram detectados anticorpos anti-rotavirus produzidos entre os grupos Suruí e Karitiana, soropositividade elevada, atrofia nutricional, nanismo entre crianças, além de casos de tuberculose seguida de morte. 4. Agrava a situação caótica da saúde das referidas comunidades a invasão das reservas e a exploração ilegal nas áreas do Espigão D'Oeste, Cacoal e município de Aripuanã, compreendendo as comunidades Cintra-larga, Suruí e Zoró. 5. A ausência de fiscalização permite a derrubada indiscriminada de madeira. A retirada dos invasores e a

vigilância das áreas indígenas Zoró e Suruí são necessárias para se evitar as contaminações e moléstias graves a que se acham cometidas os indivíduos dessas comunidades e também para que não haja devastação dos meios de subsistência consistentes na fauna e flora nativas. 6. A destruição do meio ambiente das populações indígenas conduz à escassez de alimentos (pesca, caça, vegetais) e o conseqüente estado de desnutrição mórbido de adultos e crianças que passam a depender, para sobreviver, de cestas básicas fornecidas pelo governo federal. 7. É omissa o IBAMA no seu dever de evitar a destruição das áreas de preservação permanente, merecendo reparos a r. sentença. 8. Dispõe o artigo 1º do Decreto 3.156.90 que "a atenção à saúde indígena é dever da União e será prestada de acordo com a Constituição e com a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, objetivando a universalidade, a integralidade dos serviços de saúde". Compete à FUNASA adotar as providências para a recuperação da saúde do ÍNDIO, devendo a FUNAI comunicar a existência de grupos que necessitam de atendimento específico (art. 3º, § único). 9. O Poder Judiciário não elabora nem promove políticas públicas, contudo tem o dever, em caso concreto, de determinar que os órgãos públicos realizem seus fins institucionais, em especial quando está em juízo o direito à vida. 10. Apelação do MPF parcialmente provida (TRF- 1ª Região – Quinta Turma - Apelação Cível 1998.01.00.053400-2/RO – Rel. Des. João Batista Moreira – Julg. de 12.03.2007).

A decisão destaca a obrigação do governo de proteger as terras indígenas e fornecer assistência médica adequada, responsabilizando a Funai e a Funasa por essa tarefa. O Judiciário, nesse caso, determinou que os órgãos públicos cumpram suas obrigações, garantindo o direito à vida dos indígenas. Portanto, apesar de a legislação garantir o direito à saúde dos povos indígenas, na prática, a falta de recursos, a invasão de terras e a omissão do governo causam graves problemas de saúde nessas comunidades.

Com relação aos direitos indígenas fundamentais à educação e à posse de terra, Souza e Barbosa (2011) discorrem sobre a importância da

educação diferenciada para as comunidades indígenas, respeitando sua cultura e língua materna:

Outro direito de fundamental importância é a educação das comunidades indígenas, as quais no processo histórico de integração do índio, sempre estiveram expostas a imposição de valores alheios e negação de sua identidade e cultura, como reação a esta situação o legislador constitucional estabeleceu no artigo 210, § 2º da CF/88, que o ensino fundamental regular nessas comunidades será ministrado em língua portuguesa sendo assegurada também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (SOUZA; BARBOSA, 2011, p. 3).

Enfatizam também o direito originário dos indígenas às terras que ocupam, ressaltando que essa relação vai além da simples posse ou exploração, sendo fundamental para a preservação de sua cultura e modo de vida. A Constituição Federal de 1988 reconhece esse direito, protegendo as terras indígenas de qualquer forma de alienação ou apropriação. A jurisprudência nacional reforça essa proteção, garantindo a posse das terras aos indígenas e reconhecendo a importância dessas áreas para a manutenção de suas atividades culturais e produtivas. Eis uma das Ementas apresentadas no texto de Souza e Barbosa (2011):

EMENTA: AÇÃO POSSESSÓRIA – COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ HÃHÃHÃE – PROVA DE OCUPAÇÃO IMEMORIAL – ART. 231, PARÁGRAFO 2º, DA CARTA POLÍTICA – REINTEGRAÇÃO. 1. O artigo 231, parágrafo 2º, da Constituição Federal, consagrou a posse permanente aos silvícolas das terras tradicionalmente ocupadas, mantendo-se sua perenidade para sempre ao projetar o verbo “destinam-se”. 2. Por isso, ainda que tenham os índios perdido a posse por longos anos, por configurar direito indisponível, podem postular sua restituição, desde que ela, obviamente, decorra de tradicional (imemorial, antiga), equivalente a verdadeiro pedido reivindicatório da coisa. 3. Comprovado que os silvícolas ostentavam posse imemorial, é procedente a reintegração. 4. Apelação

desprovida (TRF-1ª Região – Terceira Turma – Apelação Civil nº 1999.01.00.030341-8 – Rel. Juiz Evandro Reimão dos Reis – Julg. de 03.04.2002) (*apud* SOUZA; BARBOSA, 2011, p. 3).

Sintetizando as lições de Souza e Barbosa (2011), vê-se que eles defendem a necessidade de fortalecer a Funai, para que se possa proteger as terras indígenas de forma mais eficaz, combatendo a ocupação ilegal e garantindo o direito dos povos indígenas à sua terra.

A análise da evolução legal dos direitos indígenas no Brasil revela uma progressão gradual na garantia de seus direitos fundamentais, impulsionada por objetivos políticos e econômicos. Essa trajetória histórica pode ser dividida em três modelos jurídicos distintos: o exterminacionista, o integracionista e o de reconhecimento e ampliação de direitos. Inicialmente, o modelo exterminacionista, presente na legislação colonial, visava extinguir os povos indígenas que resistiam à dominação, ignorando suas necessidades e reivindicações.

Posteriormente, o modelo integracionista, ainda presente em leis ultrapassadas como o Estatuto do Índio, buscava a assimilação dos indígenas à sociedade brasileira, impondo-lhes os costumes e valores ocidentais. Essa abordagem, muitas vezes, resultava na tutela estatal e na incapacidade civil dos indígenas, restringindo sua autonomia e efetividade na defesa de seus direitos.

Em contraposição, o modelo de reconhecimento e ampliação de direitos, presente na Constituição Federal de 1988, busca respeitar a diversidade cultural e garantir os direitos originários dos povos indígenas. Esse modelo valoriza a autodeterminação e a participação dos indígenas na defesa de seus interesses, promovendo a manutenção de seu patrimônio

cultural. Apesar dos avanços conquistados, ainda persistem obstáculos a serem superados, como a presença de leis e práticas que refletem o modelo integracionista. É essencial reconhecer os indígenas como parte integrante da nação brasileira, com suas peculiaridades e direitos.

Nesse contexto, a análise e aprovação do Projeto de Lei n. 2.057/91, que propõe um novo Estatuto das Sociedades Indígenas, torna-se crucial. É fundamental que essa discussão envolva a participação ativa dos povos indígenas, garantindo que a legislação reflita seus anseios e necessidades. Em suma, a evolução da legislação indígena no Brasil exhibe um caminho em direção ao reconhecimento e à garantia dos direitos dos povos indígenas.

Como pôde ser observado nos apontamentos de Souza e Barbosa (2011), sobre a evolução dos direitos indígenas, ainda há muito a ser feito para alcançar o objetivo de o Estado assegurar a efetiva implementação das políticas públicas voltadas para a proteção e o desenvolvimento das comunidades indígenas. Todavia, é inegável a relevância da Constituição de 1988 que assinalou um ponto de virada na história dos direitos indígenas no Brasil. Ela introduziu diversas inovações, estabelecendo novos parâmetros para a relação entre o Estado, a sociedade brasileira e os povos indígenas.

Apesar dos avanços conquistados desde então, ainda existem desafios e questões pendentes que exigem atenção e geram debates acalorados entre os envolvidos na causa indígena. As discussões atuais expõem divergências sobre temas complexos, o que dificulta a criação de um consenso e a atualização das leis que regem a relação entre os povos

indígenas, o Estado e a sociedade. Para entender os avanços e os obstáculos, é crucial analisar as mudanças já ocorridas e reconhecer a importância da Constituição de 1988 como um marco histórico na luta pelos direitos indígenas.

Mais adiante, serão expostos, sob o ponto de vista, sobretudo, dos pesquisadores Araújo e Leitão (2002), os principais benefícios, registrados na Carta Magna de 88, para o povo originário brasileiro, bem assim os avanços e impasses pós 1988 com relação aos direitos indígenas.

O texto de 1988 foi pioneiro ao dedicar um capítulo inteiro à proteção dos direitos indígenas (Capítulo VIII), além de outros dispositivos. Rompendo com a ideia de assimilação, a Constituição reconheceu o direito dos indígenas à diferença, garantindo direitos permanentes e coletivos, como: o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições; direitos originários e imprescritíveis sobre as terras que tradicionalmente ocupam; posse permanente e usufruto exclusivo das riquezas naturais dessas terras; o uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem; a proteção e valorização de suas manifestações culturais.

Outro avanço importante foi o reconhecimento da capacidade processual dos indígenas, suas comunidades e organizações para defender seus direitos, com o Ministério Público atuando como fiscal garantidor e a Justiça Federal como responsável por julgar as disputas sobre direitos indígenas.

A partir da nova Constituição, iniciou-se um debate sobre a necessidade de atualizar o Estatuto do Índio de 1973, que se baseava na

tutela e na assimilação dos indígenas à sociedade nacional. Além disso, surgiu a necessidade de regulamentar temas como a proteção dos recursos hídricos em terras indígenas e a garantia de proteção aos indígenas em caso de atividades mineradoras em seus territórios.

Em 1991, com o objetivo de criar uma lei que substituísse o antigo Estatuto do Índio, três propostas foram enviadas ao Congresso Nacional: uma do Governo, outra do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e outra do Núcleo de Direitos Indígenas (NDI), que mais tarde se tornou parte do Instituto Socioambiental (ISA). Essas propostas foram avaliadas por uma Comissão da Câmara dos Deputados que, em 1994, aprovou um texto combinando as ideias e com propostas inovadoras sobre a capacidade civil dos indígenas, a proteção de seus conhecimentos e a demarcação de terras.

No entanto, desde 1995, a análise desse texto está parada na Câmara dos Deputados por causa de um requerimento do Deputado Arthur da Távola, para o governo de Fernando Henrique Cardoso. O novo governo queria ter tempo para analisar a proposta antes de sua aprovação. Após oito anos, o governo ainda não tinha tomado uma posição sobre a nova lei. À época, os Ministros da Justiça José Carlos Dias e José Gregori, junto com os Presidentes da Funai Márcio Santilli e Carlos Marés, tentaram mudar essa situação, discutindo o assunto com diferentes áreas do executivo.

Em 2000, o governo federal de então fez uma nova proposta para destravar a discussão. Essa proposta, que veio de conversas entre o Ministério da Justiça e a Casa Civil, mantinha as ideias do texto de 1994, mas não resolvia as divergências internas sobre como definir o indivíduo,

as comunidades e os povos indígenas. Apenas se reabriu o debate sobre o tema, com grande participação dos indígenas e de organizações que os apoiam, e nunca deixaram de pedir uma nova lei. Mas, apesar da grande participação dos indígenas no debate e de seus esforços para melhorar as propostas, a situação não mudou. Um dos pontos mais importantes do debate sobre o novo Estatuto é a capacidade civil dos indígenas. Tanto o texto de 1994, quanto à proposta de 2000, sugerem o fim da tutela, que trata os indígenas como incapazes. As sugestões defendem um tratamento diferenciado que respeite a cultura indígena e crie mecanismos para protegê-los em suas relações com outras pessoas e com o Estado.

A ideia de acabar com a tutela, porém, enfrenta resistência dentro da Funai. Alguns funcionários argumentam que isso levaria ao fim da Funai, mesmo que as propostas dessem mais poder ao órgão. Esses grupos usam o medo do fim da Funai para manipular indígenas, que dependem da estrutura da Funai, para atacar quem defende o fim da tutela. Isso assusta estes grupos porque limitaria seu poder e controle sobre a vida dos indígenas. Por isso, em 2001, a Funai chegou a propor que seus funcionários participassem de qualquer decisão sobre os direitos indígenas, mas a ideia foi rejeitada pelo Ministério da Justiça.

Anteriormente, como já mencionado em Araújo e Leitão (2002), pesquisadores fizeram importantes registros sobre os Direitos Indígenas no Brasil Pós 1988, como seus avanços e impasses. Ana Valéria Araújo e Sérgio Leitão dizem que, embora o Estatuto do Índio ainda não tenha sido substituído por uma nova lei, o período pós-1988 trouxe progressos na legislação brasileira sobre os direitos indígenas.

Além das observações desses dois pesquisadores, vale acrescentar excertos dos trabalhos de Bartolomé Clavero (2006), Rebouças (2022) e Santos (1997). A exposição deles mostra como os povos originários precisam estar sempre alertas, reivindicando os direitos naturais, inerentes a todo ser humano, inalienáveis e fundamentais, independentemente de leis, costumes de qualquer cultura ou governo, derivados da razão, moralidade e dignidade humana. Entretanto, o que evidenciam os fatos e pesquisas é que esses direitos naturais, em muitos episódios da vida dos povos indígenas, são sucateados pela hegemonia ou descaso de governos.

Bartolomé Clavero (2006), tratando sobre o sistema institucional do Estado de Direito, menciona que se trata de uma construção cultural e não um produto natural e chamou de invenção europeia; diz que esse conceito foi criado por parte da humanidade, com o intuito de representá-la como um todo, tendo a intenção de se impor sobre ela, utilizando-se, conjuntamente de outros mecanismos, da instituição política do Estado. Assevera Clavero que, a partir do século XVIII, as variantes jurídicas foram bem-sucedidas, como forma de imposição, levadas para fora da Europa e impregnadas da cultura europeia.

Diante desse cenário, o mesmo autor ainda aponta o problema de o Estado dos direitos e das liberdades ser direcionado por um tipo modelo de ordem jurídica: a europeia. Assim, vislumbrou para o foco do seu trabalho o continente americano, o que chamou de um laboratório dos mais interessantes, visto que seus Estados (do Canadá à Argentina) erguidos por uma população europeia, que se depara diante de “populações nativas inicialmente majoritárias e destinadas a se tornarem estrangeiras na sua

própria terra” (CLAVERO, 2006, p. 649-684).

Esse trabalho mostrou o desenrolar do suposto exercício de Estado de Direito nas Américas, desde a colonização até os dias de hoje e faz muitas reflexões a respeito do tema. No âmbito latino-americano, afirmou que um instrumento internacional de reconhecimento da presença indígena, assumindo valor constitucional em alguns Estados desta área – foi o Pacto 169, de 1989, relativo aos Povos Indígenas e Tribais nos Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho.

Esse instrumento foi ratificado por vários Estados latino-americanos, contudo, a ratificação não foi unânime. Sendo assim, os direitos efetivos dos povos nativos surgiram, continuam a se produzir, mas podem vir a ser colocados à margem das Constituições, dependendo dos mandatos constitucionais dos Estados. Indagou Clavero (2006, p. 671): “Qual Estado de Direito não-ilusório pode amadurecer nessas condições?”.

Já Santos (1997), abordando as condições em que os direitos humanos devam ser colocados a serviço de uma política progressista e emancipatória, observa os entraves causados sobretudo pela hegemonia mundial:

Imperialismo cultural e epistemicídio são parte da trajetória histórica da modernidade ocidental. Após séculos de trocas culturais desiguais, será justo tratar todas as culturas de forma igual? Será necessário tornar impronunciáveis algumas aspirações da cultura ocidental para dar espaço à pronunciabilidade de outras aspirações de outras culturas? Paradoxalmente – e contrariando o discurso hegemônico – é precisamente no campo dos direitos humanos que a cultura ocidental tem de aprender com o Sul para que a falsa universalidade atribuída aos direitos humanos no contexto imperial seja convertida, na translocalidade do cosmopolitismo, num diálogo intercultural (SANTOS, 1997, p. 121).

De qualquer sorte, como se vê em Rebouças (2022), valeu muito a iniciativa da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), que, no final da década de 1970, organizou reuniões com representantes indígenas e, em 1982, instituiu o Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas, com o intuito de favorecer o protagonismo dos povos na elaboração de documentos internacionais, surtiu efeitos bastante positivos.

Anos depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram ratificadas a Convenção 169, da OIT, substitutiva da Convenção 107, e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007. Ambos os diplomas internacionais tinham como pontos fulcrais o reconhecimento do direito dos povos indígenas de assumir o controle de suas próprias instituições, formas de vida e desenvolvimento econômico, com vistas a manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos estados onde residem; o reconhecimento de que, em diversas partes do mundo, tiveram suas leis, valores, costumes e perspectivas violentados, motivo pelo qual têm o direito de ver implementadas políticas públicas que assegurem e respeitem a sua condição cultural; e, por último, o reconhecimento do direito à diferença de todos os povos e das suas contribuições à diversidade cultural, à riqueza das civilizações e à harmonia social da humanidade. A partir daí, a normatização internacional até então existente, norteadas pela Convenção 169 da OIT, deixava de identificar uma transitoriedade na condição indígena. Ao contrário, passou-se a tratá-la sob o olhar de identidades culturais definidas pelo autorreconhecimento e pela autodeterminação, as quais devem ser preservadas, de tal forma que não constituam algo a ser eliminado nem pereçam em virtude de eventuais relações e diálogos estabelecidos com a sociedade envolvente (REBOUÇAS, 2022, p. 49-50).

Diante disso, resumindo, nota-se que é indiscutível a importância da ratificação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2002. Esse tratado internacional reconhece os direitos

coletivos dos povos indígenas e estabelece diretrizes para os países protegerem esses direitos, rejeitando a assimilação e a aculturação. A aprovação da Convenção 169, no Brasil, foi influenciada pela mudança de postura do governo, que inicialmente se opunha ao conceito de povos indígenas. Essa mudança se deu, em parte, à pressão da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e ao desejo do governo de melhorar sua imagem em relação aos direitos indígenas. Apesar da ratificação da Convenção 169, o Brasil ainda enfrenta desafios na garantia dos direitos indígenas, especialmente em fóruns internacionais, onde o Itamaraty se opõe a algumas reivindicações de organizações indígenas.

Nos apontamentos de Rebouças (2022) ficam evidenciados os procedimentos de caráter inclusivo e participativo para a elaboração da relevante Carta Magna de 1988, para os povos originários, entre outros grupos minoritários. A norma representa um marco importante na luta pelos direitos indígenas no Brasil.

Além disso, em 1986, a União das Nações Indígenas (UNI) elaborou um programa com as reivindicações dos povos indígenas para a nova Constituição, como o reconhecimento de seus direitos como primeiros habitantes, a demarcação de terras e o respeito à sua cultura. Esse programa recebeu apoio de diversas entidades indigenistas e de movimentos sociais. Apesar disso, os indígenas enfrentaram dificuldades para garantir seus direitos na Constituição. Sem representação direta no Congresso, eles contaram com o apoio de entidades como a UNI, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e a Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPI-SP), para influenciar o processo.

A Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias foi o espaço onde as demandas indígenas foram debatidas na Assembleia Nacional Constituinte (ANC).

No entanto, interesses contrários aos direitos indígenas, principalmente de setores ligados à exploração de terras e recursos naturais, tentaram impedir o avanço das reivindicações. Houve forte *lobby* contra a demarcação de terras e o controle indígena sobre os recursos naturais. Documentos do Conselho de Segurança Nacional revelam tentativas de influenciar a ANC para impedir a garantia desses direitos. A pressão contrária aos indígenas se manifestou também na mídia, com a divulgação de notícias falsas para desmoralizar o movimento. Apesar disso, a constante presença de indígenas na ANC, pelo menos trinta e cinco povos indígenas participaram dos debates da Constituinte, dentre eles os provenientes do Nordeste: Potiguara (PB), Fulni-ô (PE), Kapinawá (PE), Xukuru (PE), Geripankó (AL), Xukuru-Kariri (AL), Karapotó (AL) e Xokó (SE), e a mobilização da opinião pública garantiram a inclusão de importantes direitos na Constituição.

A Constituição de 1988 reconheceu os direitos dos povos indígenas à terra, à cultura e à autodeterminação. Os artigos 231 e 232 garantem a eles a posse das terras que tradicionalmente ocupam, o usufruto exclusivo das riquezas naturais, o direito à sua organização social e cultural e o acesso à justiça. A Constituição também prevê a utilização de línguas maternas e processos próprios de aprendizagem no ensino fundamental e o apoio do Estado à valorização das culturas indígenas. Em suma, a Constituição de 1988, apesar das dificuldades e

pressões contrárias, representou um avanço significativo no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas no Brasil, garantindo a eles o direito à terra, à cultura e à autodeterminação.

Em se tratando de Direitos dos Povos Indígenas, seria injusto não mencionar o nome da advogada e ativista Eunice Paiva, cuja história aviventou-se, em 2025, graças ao filme *Ainda Estou Aqui*² que trouxe prêmios para o cinema brasileiro, contribuindo para lembrar não só dos episódios da Ditadura Militar; mas, sobretudo, porque rendeu a homenagem dos povos originários lá, no Amazonas, que sabiam das interferências benéficas de Eunice Paiva para os seus direitos.

Maria Lucrecia Eunice Facciolla Paiva (1929-2018) foi uma das pioneiras na luta pelos direitos dos povos indígenas no Brasil. Em 1976, aos 47 anos, ela se formou em Direito e contribuiu de forma significativa para a elaboração do capítulo da Constituição Federal de 1988 que trata sobre os direitos territoriais, o reconhecimento à diversidade étnica e cultural e à autonomia e autodeterminação dos povos indígenas. Eunice também atuou junto à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) na década de 1980, tendo papel central na demarcação das terras Krikati e Awá, no Maranhão, e Xikrin do Rio Cateté, no Pará (GOV - <https://www.gov.br/funai/ptbr/assuntos/noticias/2025/>)

Retornando aos direitos indígenas – seus avanços e impasses pós 1988, descritos por Araújo e Leitão (2002), serão destacados alguns pontos

² A história de Eunice Paiva ganhou os holofotes no Brasil e o mundo por meio do filme *Ainda Estou Aqui*, que rendeu à Fernanda Torres a conquista inédita do Globo de Ouro para o Brasil na categoria de melhor atriz. Indígenas brasileiros acompanharam as votações para a premiação, porque Eunice Paiva abraçou a causa indígena, contribuindo para a redação de seus direitos. (GOV., 2025)

citados por esses autores em seu artigo: outro avanço foi a aprovação do novo Código Civil em 2001, que trata os indígenas de forma mais justa e determina que a capacidade civil dos indígenas seja definida por uma lei específica, eliminando a tutela e a terminologia ultrapassada do código anterior. Quanto às Terras Indígenas, a Constituição de 1988 garante os direitos territoriais dos povos indígenas, mas a implementação desses direitos esbarra na defasagem do Estatuto do Índio. Apesar disso, houve progressos na demarcação de terras indígenas nos últimos anos, com a resolução de algumas pendências históricas. No entanto, ainda existem conflitos e desafios, além de novas reivindicações por demarcação de terras em diversas regiões do país.

A crescente demanda por demarcação de terras indígenas tem gerado contestações e conflitos. Alguns setores da sociedade e do governo questionam a legitimidade dos laudos antropológicos utilizados nos processos de demarcação e defendem maior controle do Congresso Nacional sobre o processo. Os antropólogos desempenham um papel crucial na produção de conhecimento sobre os povos indígenas e na elaboração de relatórios para os processos de demarcação de terras. No entanto, eles enfrentam o desafio de equilibrar o rigor científico com as demandas do Estado e as pressões de diferentes grupos.

Finalmente, os pesquisadores Ana Valéria Araújo e Sérgio Leitão asseveram que a Constituição de 1988 fortaleceu a defesa dos direitos indígenas, com a atuação do Ministério Público Federal (MPF) na proteção dos interesses indígenas. O MPF tem designado procuradores e assessores técnicos para atuar em casos relacionados aos direitos indígenas,

garantindo que os povos indígenas tenham acesso à justiça. E, o Judiciário tem se tornado mais familiarizado com essas questões e proferido decisões importantes na defesa de direitos, como a condenação do Estado brasileiro a pagar indenização aos Panará pelos danos causados pela política indigenista.

Concluindo o seu trabalho, Araújo e Leitão (2002) afirmaram que, apesar dos avanços na legislação e na defesa dos direitos indígenas no Brasil pós-1988, ainda existem desafios a serem superados. A aprovação de um novo Estatuto do Índio, que esteja em consonância com a Constituição de 1988, é fundamental para garantir a efetivação dos direitos indígenas. A atuação do MPF e do Judiciário na defesa dos direitos indígenas tem sido crucial, mas é preciso que o Estado brasileiro assuma o seu papel na proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas.

2.1.2 Os principais desrespeitos evidenciados ao princípio da dignidade humana sofridos pelo povo Fulni-ô de Águas Belas - Pernambuco

2.1.2.1 Apontamentos sobre Saúde - Etnia Fulni-ô de Águas Belas/PE

Torna-se importante e interessante conhecer o pensamento e comportamento dos indígenas Fulni-ô com relação à saúde do corpo, a qual, segundo eles, está intrinsecamente ligada à saúde da mente e do espírito. Sendo assim, tomando por empréstimo os apontamentos de CBR (2010), na sua dissertação de mestrado, um trabalho de pesquisa feito com base de dados colhidos na própria Aldeia Indígena Fulni-ô, em Águas Belas/PE, tentar-se-á expor alguns aspectos ressaltados no trabalho da autora Palloma Braga (2010), que percorreu brilhantemente sobre corpo,

saúde e reprodução entre os Fulni-ô.

Braga (2010) acentua que, no contexto da etnia Fulni-ô, originária do Estado de Pernambuco, os alicerces da organização social estão intrinsecamente ligados a aspectos biológicos, espirituais e culturais. Conforme se observará, as histórias tradicionais indígenas fundamentam uma compreensão compartilhada que enfatiza normas e atenções dedicadas ao corpo e à alma, com o objetivo de evitar doenças, especialmente durante a fase da reprodução. A profilaxia, baseada nos ensinamentos ancestrais, emerge como o principal preceito social para escapar dos males existentes, resumindo-se na máxima “Cuidar para não sofrer”. Atos caracterizados como agressão física e psicológica são tidos como impuros, sendo sua gravidade ampliada quando praticados no período reprodutivo, pois se acredita que atraem moléstias para todo o núcleo familiar.

Antes de abordar o tema mortalidade infantil, Braga (2010, p. 53) apontou os responsáveis, à época, pela Saúde e menciona que, no ano de 1993, a incumbência de zelar pelo bem-estar dos nativos Fulni-ô foi transferida para a Fundação Nacional de Saúde (Funase). Posteriormente, em 1999, essa atribuição passou a ser do Ministério da Saúde. E discute-se, tempos depois, a instituição de um novo departamento federal com o propósito de apoiar financeiramente os projetos de saúde nas regiões habitadas por povos originários, denominado Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), vinculada ao Ministério da Saúde.

Conforme já referido, o trabalho de Braga (2010) pautou-se não só em pesquisas bibliográficas, mas a autora realizou um exaustivo trabalho

de campo, fazendo entrevistas que, segundo ela, das narrativas autorizadas os nomes expostos são fictícios.

Assim sendo, tenta-se aqui destacar e reproduzir as anotações da autora a respeito da taxa de mortalidade infantil que, segundo ela, a memória da taxa de mortalidade infantil ainda se mantém viva entre os indígenas, e, dessa forma, as referências às gestações que não chegaram a termo são frequentes.

De acordo com o relato do indígena Txalê, de 44 anos, “Há muito tempo, as mulheres daqui concebem mais vezes do que efetivamente têm filhos”, ilustrando que sua mãe vivenciou vinte gestações, contudo, somente cinco filhos sobreviveram após o parto.

Um aspecto relevante, observado durante a pesquisa de Palloma Braga (2010), que se tornou uma ferramenta de análise, foi o hábito Fulni-ô de contabilizar todos os filhos que geram, independentemente de terem nascido vivos ou não. Em um censo, as mulheres Fulni-ô informam um número de filhos superior ao real. Por exemplo, ao indagar Dona Maria, de 45 anos, sobre quantos filhos ela teve, a resposta foi: cinco. Contudo, ao preencher os dados de sua família, Dona Maria identificou apenas dois filhos. Ao questionar, para confirmar, a quantidade de filhos que realmente vieram ao mundo, a indígena declarou: “um nasceu morto, dois faleceram com poucos dias de vida” (BRAGA, 2010, p. 54). Esse tipo de justificativa foi recorrente ao longo do recenseamento, afirmou a pesquisadora.

Assevera ainda que a antiga parteira Fulni-ô, Dona Suzana, recorda as mortes de crianças nos partos que realizou no passado: “era muito doloroso ver uma mãe dar à luz a um filho sem vida” (BRAGA, 2010, p.

54). A parteira relata que sua única consolação para a mãe era: “É a vontade de Deus, logo virá outro. A natureza lhe dará outro filho...” (BRAGA, 2010, p. 54). Diante do conforto oferecido pela parteira, a mãe rapidamente se resignava à perda do bebê, depositando suas esperanças na próxima gestação, aceitando o destino que lhe era imposto. A parteira indígena argumenta que a própria natureza se encarrega de preparar o coração da mulher para os momentos tristes da vida.

Estatisticamente, a taxa de mortalidade infantil na aldeia Fulni-ô é um dado impreciso e difícil de comentar com exatidão, principalmente pela falta de documentação mais acessível referente aos indicadores de saúde em cada aldeia indígena.

A assistência à saúde dos indígenas é organizada por meio de Distritos, o que resulta em uma invisibilidade da situação de saúde específica de cada aldeia nos relatórios públicos. No posto de saúde da aldeia, obter informações é complicado, pois é necessário solicitar a um departamento específico. Dessa forma, diz a autora que, durante o período da pesquisa, não foi possível acessar dados confiáveis que revelassem a real situação da saúde na aldeia Fulni-ô.

Com o objetivo de obter informações detalhadas acerca da mortalidade infantil, e tendo em vista que as mulheres Fulni-ô contemporâneas dão à luz a seus filhos na Casa de Parto Municipal, a pesquisa de Braga (2010) abrangeu os dados apurados nessa Unidade de Saúde. Contudo, nesse local, conforme a gerência, não há cadastros disponíveis relativos à quantidade de recém-nascidos. Segundo colaboradores, os formulários de parto são encaminhados para outro local,

cujo endereço é ignorado. A falta de documentação hospitalar acessível no município de Águas Belas também se manifesta nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), visto que, até o ano de 2010, não existiam registros de índice de morbidade hospitalar para a cidade de Águas Belas no site do instituto disponível ao público.

Para suprir a carência municipal por um espaço dedicado aos nascimentos, visto que o hospital de Águas Belas não conseguia atender à elevada demanda mensal de partos, e, muitas vezes, era imperativo transferir as gestantes para o hospital da cidade de Garanhuns, situada a uma hora de viagem. Foi estabelecida a Casa de Parto; no entanto, percebe-se a ausência de doulas indígenas nessa instituição, e, tudo sugere que as profissionais ali atuantes não receberam a formação adequada para prestar assistência e compreender as mulheres Fulni-ô que buscam os serviços da unidade.

Durante uma entrevista realizada na Casa de Parto, as parteiras do Programa de Saúde da Família (PSF) em serviço revelaram que a maioria dos bebês indígenas, nascidos na clínica, recebem alta no mesmo dia. Elas declaram que os bebês Fulni-ô nascem saudáveis e que as mulheres indígenas têm facilidade para parir e são mais fortes que as outras (as não-indígenas). Todavia, demonstram desconhecimento e incapacidade de explicar a razão do óbito de crianças Fulni-ô após o nascimento: "o que ocorre quando eles saem daqui, não sei dizer", relatou uma das parteiras.

As funcionárias do PSF apresentam algumas justificativas para as mortes de crianças indígenas, como: o costume de levar o recém-nascido para a mata, referindo-se à tradição Fulni-ô de levar o filho com poucos

dias de vida para a região do Ouricuri, argumentando que: no Ouricuri não há energia elétrica e muitos animais vivem por lá; além de exporem outros fatores que tornam o local inadequado para bebês recém-nascidos. Uma questão levantada pelas parteiras do PSF na entrevista, e confirmada na pesquisa, foi o volume de resíduos na área do Ouricuri logo após o término do período ritual, quando os não-indígenas podem entrar com a permissão do cacique. Segundo os indígenas, não há coleta do lixo acumulado por cerca de cinco mil pessoas durante três meses de ritual. A remoção do lixo no Ouricuri teria ocorrido somente em 2009, quando a prefeitura local abriu licitação para uma empresa realizar o serviço. Esse caso é discutido há, pelo menos, quatro anos por índios Fulni-ô com atuação na política municipal de Águas Belas.

A participação coletiva dos índios Fulni-ô durante o trabalho de parto também foi um aspecto comentado pelas parteiras do PSF como possível causa para a mortalidade infantil. Elas consideram excessivo o número de pessoas que acompanham a gestante até o local do parto; "nós permitimos que uma pessoa acompanhe a mulher, mas todos querem entrar e assim não pode. Não podemos correr o risco de ocorrências de infecção no local", explicou uma delas (BRAGA, 2010, p. 54-55).

Dos relatos constantes no trabalho de Braga (2010), extrai-se que as alegações dos não-indígenas responsabilizam os próprios nativos pelas mortes infantis na comunidade. A dissertação da mesma autora (2010) dedicou-se a um tema pouco explorado por outros pesquisadores; dessa forma os registros adiante são bem peculiares e ricos da sabedoria Fulni-ô com relação à saúde.

A análise antropológica que se segue visa expor a lógica do povo Fulni-ô acerca do corpo, saúde e doença no período reprodutivo, revelando uma compreensão médica distinta e a recuperação de conceitos da medicina pré-moderna.

Os Fulni-ô consideram-se responsáveis pelas enfermidades nos neonatos, contudo, em suas narrativas, não são os costumes e rituais que ocasionam os óbitos, mas sim o comportamento inadequado na aldeia. As histórias sobre as doenças durante a gestação e o pós-parto despertaram particular interesse. Segundo os indígenas, se um membro da família adoece nesse período, a enfermidade afetará o cônjuge e o feto. A forma eficaz de o casal evitar a contaminação é permanecer unido durante toda a fase reprodutiva, buscando auxílio em Deus (Odeska) e nos recursos naturais que ele oferece.

As conversas sobre as mortes de recém-nascidos com os indígenas Fulni-ô no interior da aldeia trouxeram algumas explicações sobre as origens da mortalidade infantil. Podemos deduzir, diz Braga, a partir da análise das narrativas, que os Fulni-ô entendem que as doenças que atingem os neonatos são atraídas pela má conduta dos adultos, principalmente dos pais da criança. Conforme Txalê explicou, “quando alguém decide ir contra os ensinamentos sagrados, essa pessoa atrai desgraça para si e para os que estão ao seu redor”. Esses males atraídos se instalam no ambiente familiar e se transformam em grandes problemas para os membros da família. As consequências são trágicas para os menores, pois, como sabemos, as crianças tendem a ser as que mais sofrem com os problemas causados pelos adultos.

No material coletado, constatou-se que os indígenas apresentam cinco diferentes concepções para a morte de crianças ligadas ao mau comportamento: a quebra do resguardo; a violência doméstica; o “vento mau” na barriga da criança; o fechamento do corpo no momento do parto; e as causas desconhecidas.

A quebra do resguardo, identificada no período pós-parto, foi uma enfermidade apresentada de forma comum na aldeia. De acordo com os indígenas, ocorre quando a mãe é vítima de algum tipo de aflição. Conforme os relatos, “xumaí-a satlindoa” pode invadir a criança pelo umbigo, através da ferida causada pelo corte do cordão umbilical, logo após o nascimento. Segundo narrativas, a entrada do “vento mau” no recém-nascido causa a cólica infantil: “os bebês sofrem porque sentem muita cólica devido ao vento mau que entra pelo umbigo”.

Outra situação que os indígenas apontam como causa da morte infantil seria o fechamento do corpo, ou seja, quando a mãe não dilata no momento do parto. Segundo as parteiras indígenas, algumas mulheres têm o colo do útero contraído durante o nascimento do filho.

Braga (2010) afirma que, durante o período de convivência na aldeia, foi possível notar que grande número de homens, com os quais conversou, atribuía as mortes de algumas crianças da aldeia como resultado de causas desconhecidas. Mediante as explicações, as mortes por causas desconhecidas são aquelas em que não é possível identificar se foram provocadas pelo “vento mau” ou por outros fatores que levam ao óbito de recém-nascidos. Argumentam que se a criança não apresenta inflamação no umbigo; se os pais são unidos; se não houve quebra do

resguardo; fechamento do corpo; ou violência doméstica, então eles não conseguem verificar a causa da morte do bebê. Contudo, sabem que alguma norma grave foi infringida para a ocorrência de tamanha desgraça: “se aconteceu é porque a coisa errada voltou para os pais” (BRAGA, 2010, p. 59-60).

Conclui-se do trabalho que para os indígenas Fulni-ô, “os elementos que estruturam a sociedade se relacionam com questões biológicas, religiosas e culturais” (BRAGA, 2010, p. 64).

A seguir, serão registradas notícias importantes que enfatizam o comprometimento dos Fulni-ô com as suas tradições com relação à Saúde, mas que, atualmente, estão, cada vez mais, inseridos no contexto social, combatendo as doenças e sendo atuantes na frente de defesa a situações epidêmicas.

Wilke Torres de Melo (2012), indígena Fulni-ô e antropólogo do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) de Pernambuco, ele esclarece, numa entrevista, um pouco sobre as tradições dos Fulni-ô, como se deu o enfrentamento à pandemia e quais são seus principais desafios atuais.

Utilizando-se do texto de Tahyrine e Vasconcelos (2022), edição de Vanessa Gonzaga, mostrar-se-ão os principais tópicos da entrevista que, segundo o Boletim da Rede de Monitoramento de Direitos Indígenas em Pernambuco (Remdipe) de 2020, Pernambuco foi o Estado do Nordeste com maior número de mortes por Covid-19, sendo os Fulni-ô os mais atingidos. Entrevistado, diz Wilke (apud TAHYRINE; VASCONCELOS, 2022, n.p.) como foi passar esse período da pandemia: “A gente pode dizer que foi muito desafiante fazer o enfrentamento da pandemia e que os povos

foram muito fortes. São povos indígenas que no seu processo histórico estão acostumados a enfrentar diferentes ciclos epidêmicos, pandêmicos" (BRASIL DE FATO, 2022).

De acordo com a entrevista, Wilke (*apud* TAHYRINE; VASCONCELOS, 2022) fala ainda do enfrentamento à cólera, à febre tifoide e uma série de outros grandes contágios. Além disso, assevera que uma das explicações para a pandemia é o desequilíbrio com o universo, e que, portanto, era preciso consertar essas relações para enfrentar o vírus. E a maneira de se fazer isso, para os indígenas, é utilizando suas lógicas culturais, de sua medicina tradicional e a espiritualidade. Mas não apenas isso – o trabalho das instituições do Estado também foi importante, na medida em que a força de trabalho dentro da atuação da Atenção Básica à Saúde foi composta, majoritariamente, por profissionais indígenas; e ele menciona que "Na aldeia Fulni-ô, as nossas equipes são compostas, na sua maioria, por profissionais indígenas. Foram eles que fizeram esse enfrentamento" (TORRES DE MELO *apud* TAHYRINE; VASCONCELOS, 2022, n.p.).

Ainda com referência à Saúde dos Fulni-ô, em especial ao período da Pandemia da Covid-19, convém ressaltar a iniciativa dos indígenas para minimizar as perdas econômicas naquele período:

Vaqinha da comunidade Fulni-ô: Em meio à pandemia o Povo Fulni-ô segue resistindo em terras pernambucanas, apesar de ter sua economia afetada de modo intenso. Para ajudar a sanar o problema econômico da comunidade foi criada a Vakinha "Núcleo Fulni-ô de Enfrentamento ao Covid-19 2021" pelo grupo Coletivo Fulni-ô de Cinema juntamente a Associação Indígena Taidjoah. O objetivo da arrecadação é a aquisição de cestas básicas e itens de higiene para o Povo aldeado (REPOSITÓRIO, 2025, n.p.).

Em suma, quanto ao panorama da Saúde Indígena e programas existentes, reforça-se que, como já mencionado, a atenção à saúde dos Fulni-ô é apoiada pelo Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) de Pernambuco, uma entidade governamental chave para a saúde indígena. Wilke Torres de Melo, um antropólogo Fulni-ô, atua ativamente no DSEI-PE, indicando um grau de participação indígena na gestão da saúde.

Programas nacionais como a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (Pnaspi) e o Programa Mais Médicos foram estendidos às aldeias indígenas, visando melhorar o acesso a profissionais de saúde. A Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) é responsável pela execução da PNASPI, fornecendo uma estrutura institucional para a atenção à saúde indígena. Uma força significativa observada durante a pandemia de Covid-19 foi que a maioria da força de trabalho da atenção básica à saúde na comunidade Fulni-ô era composta por profissionais indígenas, o que se mostrou crucial na gestão da crise.

As práticas de saúde tradicionais permanecem altamente significativas. Por exemplo, um Conselho Religioso, composto pelo pajé e outros membros da comunidade, orienta as gestantes sobre o local do parto. Os Fulni-ô utilizam extensivamente plantas medicinais para a cura e operam um Centro Fitoterápico para esse fim. A natureza híbrida da assistência à saúde entre os Fulni-ô, caracterizada pela integração de serviços estatais (DSEI, Sesai, Pnasp), com fortes práticas de saúde tradicionais (plantas medicinais, conselho religioso) e uma significativa força de trabalho indígena em saúde, representa uma abordagem culturalmente adaptativa que melhora os resultados de saúde e a

autonomia. No entanto, também destaca áreas onde a compreensão cultural em contextos médicos ocidentais precisa ser fortalecida.

2.1.2.2 Apontamentos sobre Educação - Etnia Fulni-ô de Águas Belas/PE

Silveira, Marques e Silva (2012) produziram um excelente trabalho e expuseram valiosos relatos, através inclusive de observações *in loco*, sobre o grupo étnico Fulni-ô, destacando que esse povo valoriza profundamente a língua Yaathe, reconhecendo-a como pilar para a solidez de sua identidade e a perpetuação de suas tradições culturais. Nas escolas indígenas Fulni-ô, desde o Ensino Fundamental I até o Médio, a língua Yaathe integra o currículo regular, sendo ministrada em aulas formais. Alunos não-indígenas da cidade de Águas Belas que procuram essas escolas são acolhidos e matriculados, mas não podem participar das aulas de Yaathe, pois a língua é considerada patrimônio exclusivo dos Fulni-ô. Nesses momentos, os alunos aguardam fora da sala de aula. Além do ensino regular, crianças e adolescentes Fulni-ô dedicam parte do seu tempo ao estudo da língua materna, aprofundando-se nos valores e costumes de seu povo. Conforme relato de um professor, a língua Yaathe permanece viva e vibrante.

Sem sombra de dúvida, a Educação do povo Fulni-ô se estende muito além do ambiente escolar, englobando todo o seu modo de vida. As quatro bases da sua cultura (a língua Yaathe, o Toré, o Ouricuri e a vida na Aldeia) constituem um processo constante de aprendizado e transmissão de costumes, rituais, histórias e tradições que solidificam a identidade étnica Fulni-ô, algo que nunca dependeu da escola e, em muitos casos, foi

até mesmo prejudicado por ela.

Apesar dos desafios impostos pela Educação escolarizada, o povo Fulni-ô sempre reconheceu a importância da escola, lutando para superar o preconceito e frequentar as instituições de ensino da cidade de Águas Belas. Essa perseverança permitiu que alguns indígenas concluíssem a educação formal e ocupassem cargos em diversas áreas, como Educação, Religião, Empresas, Governo e ONGs, em todo o Brasil. No entanto, a relação com a escola também foi marcada por dificuldades, com altos índices de evasão, reprovação e repetência, gerando sentimento de frustração e impactando a qualificação profissional de muitos indígenas.

A persistência de mobilizações por parte de povos indígenas e seus aliados no Brasil é evidente e se intensifica em Pernambuco com a criação da Comissão de Professores Indígenas de Pernambuco (Copipe). Um dos principais objetivos da comissão era a transferência da Educação Escolar Indígena para a administração estadual, o que se concretizou oficialmente pelo Decreto nº 24628/2002.

Atualmente, o povo Fulni-ô conta com três escolas sob a responsabilidade do Estado, mediante o relatado por Maristela, filha de um Cacique e Coordenadora Geral de Educação Escolar da comunidade. A Escola Estadual Indígena Marechal Rondon, na Aldeia Grande, atende cerca de 1.574 alunos da Educação Infantil ao Ensino Médio, além de oferecer cursos técnicos e de língua nativa. A Escola Estadual Indígena Ambrósio Pereira Júnior, na Aldeia Xyxyaklá, atende 121 alunos da Educação Infantil ao Ensino Fundamental I, com continuidade dos estudos na Escola Marechal Rondon. A terceira escola, bilíngue, também na Aldeia

Grande, atende 305 alunos. Não obstante a disponibilidade dessas escolas, os Fulni-ô podem optar por estudar em instituições não-indígenas.

Embora o Censo Escolar de 2009 tenha registrado um aumento de 11,7% (onze, vírgula, sete) nas matrículas da Educação Escolar Indígena, o Sistema Educacional Brasileiro ainda enfrenta desafios para garantir acesso universal e qualidade mínima. A Educação Escolar Indígena, em particular, lida com a dupla desvalorização de ser indígena e de educação. Questões como preconceito, o papel da escola na cultura Fulni-ô e o atendimento à diversidade cultural geram preocupações.

Por intermédio da pesquisa de campo inicial, feita para o estudo dos autores Silveira, Marques e Silva (2012), foi revelado que as crianças Fulni-ô se sentem felizes e acolhidas na Escola Estadual Indígena Fulni-ô Marechal Rondon, demonstrando orgulho de sua identidade. A valorização e o respeito à cultura local e a oportunidade de estudar a própria cultura são fatores importantes para o bem-estar dos alunos.

A estadualização da Educação Escolar Indígena em Pernambuco representa um avanço na política pública, mas ainda há desafios a serem superados. Um exemplo é a dificuldade em incluir a Festa de Nossa Senhora da Conceição, importante para os Fulni-ô, no calendário escolar. A festa, que segue o calendário da Igreja Católica, nem sempre coincide com o ano letivo. Em 2023, a festa foi realizada na Escola Marechal Rondon, com cancelamento das aulas, gerando conflito entre o calendário escolar e as tradições da comunidade. A coordenadora geral das escolas expressou preocupação em conciliar as exigências do calendário com as decisões dos líderes indígenas.

Neste ponto, serão expostos dados mais recentes sobre as escolas indígenas em Águas Belas/PE:

Primeiramente, a Escola Estadual Indígena Fulni-ô Marechal Rondon (Código Inep: 26044447) é uma instituição educacional chave, localizada diretamente no Aldeamento Indígena Fulni-ô em Águas Belas. Esta escola rural oferece uma gama abrangente de níveis educacionais, incluindo Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, bem como modalidades como Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Magistério. Segundo o Censo Escolar 2024, a escola tinha 617 matrículas, 43 professores e, notavelmente, zero reprovações ou abandonos relatados, sugerindo um ambiente de aprendizagem estável. Sua infraestrutura é relativamente robusta, incluindo sanitários com acessibilidade, alimentação fornecida, água filtrada, água tratada (rede pública), cozinha, laboratório de informática, biblioteca, sala de leitura, quadra de esportes e salas dedicadas para diretoria e professores. Outra instituição: a Escola Estadual Indígena Bilíngue Antônio José Moreira reforça o compromisso com a educação em dois idiomas.

2.1.2.3 Apontamentos acerca dos desrespeitos à dignidade humana da pessoa indígena Fulni-ô, face à demarcação de suas terras, ao preconceito e à discriminação

Neste tópico, busca-se destacar algumas evidências de violações aos direitos humanos dos indígenas Fulni-ô, muitas delas já delineadas ao longo dessa pesquisa.

A Guerra do Paraguai recrutou forçadamente populações marginalizadas, incluindo escravos, negros libertos e indígenas, com a

promessa de liberdade ou terras. Os Fulni-ô de Águas Belas, Pernambuco, foram duramente impactados, com muitos sendo sequestrados para servir ao exército imperial. Em 1925, o velho Bento narrou um episódio em que homens Fulni-ô foram presos em Águas Belas. Um grupo de mulheres exigiu sua libertação. O delegado concordou em soltá-los se a aldeia inteira dançasse o toré em frente à cadeia pública. A aldeia se preparou por dias, adornando-se com tangas de penas de ema, cocares, iakitxás e maracás.

No dia combinado, toda a aldeia compareceu, mas foi uma armadilha. Um destacamento militar cercou e prendeu todos os homens em idade de ir para a guerra. O único que escapou foi o velho Bento, que se disfarçou de mulher. Dias depois, os prisioneiros foram levados para o Recife e, de lá, para o Paraguai, com poucos retornando. Documentos da época registram que em 22 de junho de 1865, 72 homens voluntários de Águas Belas embarcaram para lutar pelo Imperador.

Os Fulni-ô que não foram capturados se esconderam na mata, e suas terras foram invadidas, possivelmente um dos objetivos do recrutamento. A falta de homens levou muitas mulheres a se casarem com não-indígenas, resultando em miscigenação que ainda os caracteriza, apesar da resistência cultural (PORANTIM, 1986).

Vale a pena resumir atentados de grande repercussão aos direitos humanos dos Fulni-ô, em 2014:

Um exemplo notório da violação de direitos é a atuação irregular da Polícia Militar (PM) de Águas Belas. Em 2014, a PM invadiu a aldeia Fulni-ô sem autorização, sob falsa alegação de drogas e armas. A comunidade denunciou a ação como represália e preconceito, enviando

uma carta-denúncia a diversas autoridades. Na carta, os Fulni-ô expressaram sua indignação e denunciaram ameaças recorrentes por parte dos policiais. Eles reconheceram que indivíduos podem cometer crimes, mas enfatizaram que isso não justifica a violência policial generalizada. Suspeita-se que a invasão tenha sido uma retaliação por um incidente anterior onde a comunidade impediu a revista indevida de indígenas pela PM.

Esse episódio, ocorrido em 2014, é tão marcante quanto a questão de violação aos direitos humanos e, em especial, a dignidade humana do povo Fulni-ô, que serão expostos, na íntegra, partes da carta-denúncia, relatando tanto as agressões sofridas pelos indígenas. Em contrapartida, estes demonstraram sua indignação de forma contundente e consciente vinda de uma etnia que conhece seu valor e posicionamento, perante os desrespeitos suportados, registrados em vários trabalhos e sites sobre os Fulni-ô, tais como consultando o Combate Racismo Ambiental³.

Com base em uma carta de denúncia, endossada por assinaturas coletadas nas aldeias do povo Fulni-ô, foi formalizado um protesto a diversas entidades, incluindo o Secretário de Direitos Humanos, a Funai em Brasília, o Ministério Público Federal, a Procuradoria Geral do Estado, a OAB de Pernambuco, além de Universidades e a Imprensa. Neste documento, a comunidade Fulni-ô de Águas Belas (PE), representada por todas as suas gerações, expressa sua profunda indignação e repúdio contra a incursão não autorizada de Policiais Militares do 4º C.O.M. de Águas

³ Pode ser consultado, por exemplo, o site: <http://racismoambiental.net.br>

Belas e do 9º B.P.M. de Garanhuns em seu território. Dizem, com consciência e propriedade na carta: “Denunciamos junto às competências legais reconhecidas pelo Estado Democrático de Direito as reincidentes ameaças que diversos cidadãos indígenas vêm sofrendo nos últimos meses” (RACISMO AMBIENTAL).

A comunidade, então, denuncia formalmente as ameaças contínuas que seus membros vêm sofrendo. Eles reconhecem que, infelizmente, há acusações de atos ilícitos contra alguns indivíduos da aldeia, como roubos, consumo de entorpecentes e porte ilegal de armas. Contudo, argumentam que, mesmo que tais crimes fossem judicialmente comprovados, isso não legitimaria as repetidas e agressivas operações da Polícia Militar nos lares e espaços comunitários Fulni-ô. É importante aqui citar as próprias palavras dos Fulni-ô, expressas na carta-denúncia:

Antes de tudo, infelizmente, reconhecemos que indivíduos indígenas presentes na comunidade são acusados de responderem por atos criminosos: tais como, furtos, uso de drogas, incitação ao crime, porte ilegal de armas etc. Entretanto, compreendemos que ainda que esses crimes fossem sentenciados em instância, transitado e julgado, por si mesmo, não justificaria as frequentes investidas que a polícia militar vem fazendo nos espaços domésticos e comunitário das aldeias Fulni-ô. Repudiamos a violência desmesurada, materializada na arbitrariedade da operação militar, a qual atingiu a ordem do inaceitável na manhã dessa última sexta feira, 31/01/2014 (RACISMO AMBIENTAL).

Como visto, o estopim foi uma operação militar desproporcional e arbitrária ocorrida na manhã de 31 de janeiro de 2014, que a comunidade classifica como inaceitável. Por volta das 10h30, três viaturas policiais invadiram o espaço territorial que divide a fronteira entre a cidade e a aldeia e dirigiram-se a uma residência próxima à escola estadual, onde muitas crianças brincavam no recreio. Ignorando a presença infantil, os

policiais sacaram suas armas e as apontaram para os presentes. A abordagem foi marcada pela violência, com socos, pontapés e ameaças de disparos, resultando em agressões físicas e psicológicas a diversos indígenas. Uma senhora idosa lembrou um evento histórico trágico - o assassinato do Cacique Procópio Sarapó por um soldado nos anos 60 - afirmando nunca ter testemunhado um comportamento policial tão truculento. A ação gerou pânico e revolta, reunindo uma multidão de moradores na rua.

Após a invasão da casa, onde nada foi encontrado, os mais de 10 policiais envolvidos alegaram ter agido com base em uma denúncia anônima sobre drogas e armas, cuja veracidade a comunidade desconhece. Em contrapartida, os Fulni-ô suspeitam que a operação tenha sido uma retaliação. Eles relatam que, três semanas antes, membros da comunidade intervieram quando policiais tentaram revistar, de forma truculenta, dois indígenas que iam ao mercado, exigindo documentos e ameaçando apreender uma motocicleta. Na ocasião, um dos policiais ameaçou abertamente que ainda mataria ao menos dois indígenas.

A comunidade esclarece que a residência invadida é, na realidade, um ponto de encontro social para jogos de cartas e dominó com pequenas apostas, um costume local. Após as refeições, é comum que as pessoas se reúnam nas calçadas para jogar e fumar seus cachimbos tradicionais, as Xanducas. Diante disso, eles questionam se a ação policial não teria sido motivada por preconceito e racismo. Aqui é relevante reproduzir os termos usados na carta:

Seria essa uma das razões para esse tipo de ação policial? Se a resposta tende ser afirmativa, o abuso de autoridade

presente na operação foi motivado pelo preconceito, sentimento racista e xenofóbico que atinge muitos brasileiros e suas instituições. Sabemos que em qualquer comunidade, seja ela rural, urbana, quilombola ou indígena, existem pessoas que cometem atos criminosos. No entanto, recomendamos junto às instituições que representam o Estado, inclusive a polícia, não cometerem o equívoco da generalidade, atribuindo adjetivos que desqualificam nossa comunidade. Apesar de zelarmos pela boa convivência com os não-indígenas, recordamos que o município de Águas Belas está encravado irregularmente dentro do território Fulni-ô. Em razão disso, exigimos respeito para que nossa aldeia não seja tratada como mero bairro periférico desta cidade. Compreendemos também que a polícia não pode se posicionar como instituição inimiga da comunidade, devendo haver um esforço recíproco para o cumprimento da lei e da justiça. Apesar disso, reconhecemos que existe uma minoria de pessoas agindo de má-fé em nosso meio e estamos abertos para contribuir com o poder público, a fim de que sejam tomadas as medidas legais cabíveis perante a legislação brasileira, considerando claro o fortalecimento dos mecanismos de justiça comunitária. Desse modo, não aceitamos em nosso território o abuso de autoridade, constatado no uso desproporcional da força, contra pessoas de bem, jovens, estudantes, pais e mães de família. Portanto, reivindicamos dos órgãos competentes o cumprimento da imediata proibição à entrada não autorizada de PMs nas aldeias Fulni-ô. Por último, cobramos uma investigação detalhada que resulte no esclarecimento dos fatos e em conformidade com a lei, punição aos envolvidos. Aldeia Fulni-ô, 03 de fevereiro de 2014 (RACISMO AMBIENTAL).

Resumindo os termos da carta-denúncia, os problemas com criminalidade existem em qualquer sociedade, reconhece isso o povo Fulni-ô e pede que as instituições estatais, incluindo a polícia, não generalizem e desqualifiquem toda a comunidade.

Os Fulni-ô tocam num ponto de grande conflito entre os indígenas e os não-indígenas: lembram que o próprio Município de Águas Belas está localizado de forma irregular dentro de seu território ancestral e exigem

que sua aldeia não seja tratada como um bairro periférico da cidade. Todavia, sempre buscam uma relação de respeito e cooperação, e não de inimizade, com a Polícia, eles se colocam à disposição para colaborar com o poder público na aplicação da lei, desde que seus próprios mecanismos de justiça comunitária sejam respeitados.

Dessa forma, os Fulni-ô rechaçam o abuso de autoridade e o uso desproporcional da força contra cidadãos de bem. Suas reivindicações finais são claras: exigem dos órgãos competentes a proibição imediata da entrada não autorizada de policiais em suas terras, uma investigação completa para esclarecer os fatos e a punição dos responsáveis, conforme a lei.

Contrariamente ao grave incidente de desrespeito à dignidade humana dos Fulni-ô, vítimas de violência por parte da Polícia Militar em 2014, neste mesmo ano – ainda bem que houve um avanço quanto aos direitos fundamentais respeitados no que se refere à moradia. Note-se o que registrou no blog de Carlos Eugênio.

O Prefeito de Águas Belas, Genivaldo Menezes (PT), acompanhado da superintendente Nacional da Habitação Rural da Caixa Econômica Federal, Noemi Lemes, vereadores e secretários municipais, esteve na última quinta-feira, dia 16, na Tribo Fulni-ô, naquele Município, para entregar 50 casas populares, construídas através do Programa Nacional de Habitação Rural, o PNHR, viabilizado numa parceria entre o Governo Federal, através da Caixa; Prefeitura de Águas Belas e Cooperativa Bemorar. O Encontro foi marcado por uma grande festa, já que cinquenta famílias indígenas passaram a contar com uma casa em alvenaria e com todo o conforto que merecem. Além da entrega das Habitações, o Prefeito Genivaldo, juntamente com a Superintendente da Caixa, assinou a Ordem de Serviço para construção de 50 novas habitações naquela Tribo. "Através de programas como este (PNHR) e como o Minha

Casa Minha Vida, Governo Federal vem dando dignidade aos moradores das localidades rurais e indígenas. Me sinto feliz em participar desse processo, pois estamos levando mais conforto e dignidade aos moradores de Águas Belas", registrou o Prefeito Genivaldo Menezes (EUGENIO, 2014, n.p.).

Contemporaneamente, os Fulni-ô, como muitas comunidades indígenas no Brasil, enfrentam desafios significativos que ameaçam sua sobrevivência física e cultural. As principais questões incluem a necessidade urgente de demarcação de terras para proteger seu espaço e práticas tradicionais, a preservação ambiental para sua subsistência, e o acesso à saúde e educação diferenciadas que respeitem sua cultura.

A demarcação das terras Fulni-ô é dificultada por intimidações e coações, incluindo ocupações não autorizadas e a presença de latifundiários, gerando conflitos e instabilidade. Além disso, a comunidade sofre diversas agressões, como ameaças, violência física e ferimentos.

A luta contra o preconceito e a discriminação é um desafio constante, com a cultura dominante frequentemente estereotipando os povos indígenas, ignorando sua diversidade e riqueza cultural. Essa visão marginaliza e dificulta o reconhecimento de seus direitos. É o que enfatiza Miguel Foti (2012) do seu trabalho *resistência e segredo: relato de uma experiência de antropólogo com os Fulni-ô*, em que o pesquisador fala sobre o preconceito sofrido pelos Fulni-ô, e ele comenta:

Os citadinos, ou apelam para uma viva discriminação, ou tratam os Fulni-ô como peças do folclore local, pela qual alguns chegam a manifestar um apreço fingido. Ao se desdobrar a maioria dos discursos, acontecem quase sempre referências à incapacidade primitiva, à preguiça, à desonestidade. A fricção interétnica implicou na deterioração da imagem que índios e não-índios têm uns dos outros (FOTI, 2012, p. 65).

As observações de Foti (2012) já haviam sido postas em foco pelo Jornal O Estado de São Paulo, em abril de 1968, que produziu valiosa matéria sobre os indígenas, relatando a difícil situação da nação Fulni-ô em Águas Belas, Pernambuco, em 1968. A tribo, que antes era poderosa, tornou-se minoria e vive em condições de penúria, miséria e fome em uma pequena vila. Eles enfrentam hostilidade da comunidade local durante a maior parte do ano, encontrando relativa paz apenas de setembro a dezembro, quando se recolhem ao Ouricuri, um lugar sagrado e distante.

A população não-indígena de Águas Belas demonstra uma guerra não declarada contra os Fulni-ô, muitas vezes negando a existência dessa hostilidade e citando exemplos de índios integrados à sociedade, como professores e comerciantes. No entanto, há preconceito, e a presença indígena é frequentemente vista como folclore.

A aldeia dos Fulni-ô, em Águas Belas, é descrita como uma vila comum do Interior, com casas de alvenaria ou taipa, algumas bem cuidadas, mas com doenças e lamentações em seu interior. O posto do Serviço de Proteção aos Índios (SPI) é ineficaz, com funcionários que temem perder o emprego e não fornecem informações.

Em 1968, a verdadeira aldeia da tribo, no Ouricuri, é de difícil acesso e as moradias eram extremamente precárias: pequenas, feitas de taipa e palha, com espaço mínimo.

O conflito principal entre a tribo e a cidade reside na questão das terras. Os habitantes da cidade acusam os índios de não trabalharem e abandonarem suas terras, enquanto os Fulni-ô afirmam que não têm recursos (dinheiro, arado, trator, sementes) para cultivar. A ajuda do

Governo Federal não chega à tribo, sendo supostamente desviada ou consistindo apenas em remédios atrasados.

A despeito da pobreza extrema, os Fulni-ô trabalham suas plantações, que são bem cuidadas e cercadas. No entanto, a renda é mínima, não suprimindo as necessidades básicas da tribo. Há um desejo de formar uma cooperativa para ajudar a lavoura, mas o acesso a crédito bancário é negado aos índios, mesmo com terras como garantia. A tribo sofre com doenças e fome, tendo perdido muitas crianças para o sarampo.

A discriminação é um tema central, com relatos de índios que, apesar de se integrarem e estudarem, ainda são vistos de forma pejorativa pela sociedade. A tradição e a cultura Fulni-ô, especialmente o ritual do Ouricuri (Toré ou Cafurna), são mantidas em segredo e são essenciais para a identidade da tribo, que luta para preservá-las. O texto exibido pelo Jornal O Estado de São Paulo finaliza contrastando a miséria dos Fulni-ô com a vida de camponeses não-índigenas, destacando que os índios são a minoria e os "párias da cidade" (TERRAS INDÍGENAS, 1968).

O povo Fulni-ô é muito forte, não se entrega, não obstante as dificuldades ambientais que se deparam, demonstradas no artigo do Estado de São Paulo em 1968, e que persistem, por exemplo, em abril deste ano de 2025, detectou-se uma solicitação urgente de água e cestas básicas pelos representantes da tribo ao Consea/PE (Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Pernambuco), devido à escassez hídrica no território. As condições sanitárias e de acesso à água potável ainda são precárias em algumas áreas, e as informações sobre energia elétrica são limitadas. Além disso, dados de desmatamento mostram uma

perda significativa de área florestal (7091 hectares até 2023). Apesar disso, o Censo IBGE 2022, indicando que a população indígena em Águas Belas é de 5.624 pessoas, um aumento significativo em relação a 2010; e seguem vivendo os Fulni-ô, sustentados pelos pilares fundamentais da identidade e do bem-estar -a manutenção viva da língua Yaathe e a prática do ritual sagrado Ouricuri, persistindo e sobrevivendo diante de séculos de pressões externas.

Nos tempos atuais, talvez, o povo Fulni-ô enfrente um grande perigo de quebra de forças pela desunião, detectado e expressado por Wilke Torres (2011), antropólogo já referenciado anteriormente, vez que sempre está atento aos rumos tomados por sua etnia. Segundo esse pesquisador indígena, o principal desafio dos Fulni-ô atualmente é vivenciar um processo de divisão interna, causado pela disputa de campos dos direitos indígenas com esferas do Estado. E, reproduzindo suas palavras: "Hoje, talvez nosso maior desafio seja unir o povo novamente, reunir nossas lideranças, os caciques, pajés, detentores de conhecimento tradicional, pessoas que vivem na tradição na indígena, em torno de um projeto comum" (BRASIL DE FATO, 2022, n.p.).

De acordo com o que foi noticiado site de notícias UOL, "Os índios Fulni-ô enfrentam um racha interno desde 2018, quando um grupo rebelou-se após o processo de escolha do Cacique Cícero de Brito como sucessor de João dos Santos, morto em 18 de agosto daquele ano" (MADEIRO, 2020, n.p.).

De acordo com o texto de Tahyrine e Vasconcelos (2022), edição de Vanessa Gonzaga, Wilke Torres, o entrevistado, esclarece:

O povo Fulni-ô tem sofrido muitos projetos de interferências que provocaram fraturas na sua organização interna. Sendo assim, o desafio é retomar uma união em torno de um projeto de bem viver, de respeito à Caatinga, aos seus ancestrais e sua espiritualidade, seguindo os ensinamentos passados pelas gerações passadas (TORRES DE MELO *apud* TAHYRINE; VASCONCELOS, 2022, n.p.).

A despeito desses desafios internos, a comunidade busca a reunificação em torno de um projeto comum de bem viver indígena (filosofia que pressupõe reciprocidade entre as pessoas, convivência com os seres da Natureza e um profundo respeito à Terra). Nesse projeto, envolvendo lideranças tradicionais, caciques, pajés e detentores de conhecimento; eles estabeleceram diversas organizações indígenas, como a Associação Cultural Indígena Fulni-ô (ACIF) e a Organização Indígena Fulni-ô, que desempenham um papel na defesa e no desenvolvimento comunitário.

São muitos perigos e desafios que enfrenta a etnia, veja-se abaixo o registro de mais violências suportadas por esse povo indígena:

Pelo site UOL (2020), vê-se o lamentável registro do ataque à Escola Estadual Indígena Marechal Rondon, localizada na aldeia Fulni-Ô, em Águas Belas. A escola teve sua parte administrativa destruída por um incêndio criminoso, em que diversos livros e materiais foram queimados, e o prédio (referência no ensino para o povo Fulni-ô) teve a estrutura física comprometida. A Polícia Civil foi acionada e passou a investigar o caso. A Funai também foi informada.

Afirma a Fulni-ô Maristela de Albuquerque Santos, coordenadora educacional da unidade, que o incêndio atingiu e destruiu quatro compartimentos do bloco administrativo, entre elas a sala de leitura (onde

fica a biblioteca). Nas palavras da Coordenadora Educacional:

Foram momentos desesperadores, principalmente quando vi que em uma das salas estavam os arquivos com as pastas individuais dos estudantes. Ali estava parte da vida de cada cidadão que passou por nossa escola. Milagrosamente nenhum arquivo foi atingido, pois os meninos conseguiram tirar os arquivos com os documentos intactos (MADEIRO, 2020).

O Pajé Gildiere Pereira, à época, preferiu não fazer acusações e levantar suspeitas sobre quem seria o responsável pelo atentado. "Não sei por qual motivo fizeram isso. No momento a gente não sabe quem foi, mas já foi encaminhado à Justiça", (MADEIRO, 2020). Ele ressaltou que o povo Fulni-ô ficou abalado e o sentimento era de tristeza e revolta e questionou enfaticamente por qual motivo fazer isso com a escola; quem fez isso poderia usar o seu sentimento em saber que a escola está preparando os nossos índios, nossos jovens.

A reportagem da revista Isto É, de 22 de março de 2000, aborda a história de Thini-á, um indígena da tribo Fulni-ô de Pernambuco. Ele deixou sua aldeia em 1985 após um massacre que vitimou seu pai e outros parentes, motivado pela descoberta de ouro e perpetrado por fazendeiros de gado.

Towe, indígena Fulni-ô, além de ser professor da arte marcial, fala português muito bem. Entrevistado, ele menciona que a demarcação de terras e a presença da cidade de Águas Belas no centro da reserva indígena têm prejudicado gravemente o povo Fulni-ô, que se vê com um território reduzido e sob o controle do homem branco. Essa situação os impede de viver apenas da agricultura, pesca e caça, forçando-os a buscar trabalhos precários na cidade, mesmo quando possuem formação superior. O

indígena destaca ainda a dificuldade de inserção no mercado de trabalho exemplificada pelo seu sobrinho, formado, mas desempregado. Essa instabilidade afeta profundamente os povos indígenas no Brasil. Sua narrativa culmina expressando a dor pela perda de seu irmão, Santxiê Tapuya, um líder na luta pela terra, cuja morte é associada à exaustão causada pelas injustiças e pela pressão sofrida na defesa de seu território. Towe espera que seu irmão encontre descanso em sua "terra sagrada" em outro plano, longe da "Terra poluída e podre" (PIAI, 2014).

Renato Santana e Tiago Miotto (2019), Assessores de Comunicação do Cimi, discorreram sobre as queimadas em terras indígenas, no artigo “Não verás país nenhum: em ano marcado por queimadas, terras indígenas foram devastadas pelo fogo”, Capítulo II - Violência Contra a Pessoa, são exibidas as pistas de como as violências são praticadas contra a pessoa (indígena), as quais foram exacerbadas no ano de 2019:

As violências praticadas contra a pessoa (indígena) têm três características principais no atual contexto social, político e econômico do país. A primeira delas é a desqualificação dos indígenas enquanto sujeitos de direitos. A segunda característica é a desvalorização das formas e processos de produção dos povos indígenas, reativando estereótipos de improdutivo, indolente e obsoleto. Desse modo, as terras que seriam demarcadas para seu usufruto exclusivo podem ser transferidas e colocadas à disposição de supostos produtores. E a terceira característica é a desumanização da pessoa do indígena que, historicamente, vem sendo considerado um estorvo, problema, empecilho a ser removido. Promovem-se, assim, as mais variadas formas de agressões, como intolerância, racismo, omissão e negligência estatal, invasões dos territórios, agressões físicas, ameaças e assassinatos (RELATÓRIO - CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO – CIMI, 2020, p. 108).

Essa costumeira postura de descaso e violência contra os indígenas, bem

evidente no ano de 2019, certamente corroborou com as estatísticas de suicídios e assassinatos como ver-se-á nos apontamentos de Rangel (2020) logo a seguir.

Em 2020, no seu trabalho “Violência autoinfligida: jovens indígenas e os enigmas do suicídio”, Lúcia Helena Rangel, pesquisadora no campo da Etnologia Indígena, discorre sobre o aumento do suicídio, com foco em povos indígenas no Brasil.

O suicídio é um tema complexo e crescente, especialmente entre jovens no mundo, no Brasil e entre os povos indígenas. Embora os dados disponíveis não revelem a totalidade do problema, eles indicam tendências alarmantes e levantam questionamentos cruciais.

Para os povos indígenas no Brasil, a situação é agravada por um histórico de violência, pressões sociais e racismo. A perda de vínculos culturais, o abuso de álcool e drogas, problemas psíquicos, abusos sexuais, isolamento social e familiar, estresse cultural e o enfraquecimento de seus sistemas de crenças são fatores de risco identificados pelo Unicef e IWGIA. Muitos jovens indígenas vivem sem apoio familiar e carregam o trauma de gerações passadas, sofrendo de Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT).

Há um consenso de que a extrema violência a que esses povos estão submetidos é uma das principais causas do alto índice de suicídios. A subnotificação é comum devido a razões culturais e ao estigma associado ao tema, muitas vezes visto como uma doença que não deve ser divulgada. Em Pernambuco, segundo dados do Cimi, há alguns casos de suicídio de indígenas, mas é no Norte do país onde ocorre em maior número.

Além disso, a invasão de territórios tradicionais por rodovias causa muitas mortes por atropelamento, intensificando a violência diária enfrentada por essas comunidades. Homicídios, suicídios e atropelamentos são manifestações dessa violência.

E, como os Fulni-ô reagiram ao perigo de uma rodovia, cortando praticamente a aldeia deles, sem proteção para a comunidade? isso foi registrado pelo Diário de Pernambuco, em 30/08/80, incluído no acervo do ISA.

O artigo Ataque de Fulni-ôs descreve um incidente ocorrido em 30 de agosto de 1980, onde indígenas da tribo Fulni-ô cavaram uma vala na rodovia BR-423. A ação foi motivada por um acidente anterior na mesma rodovia, que resultou na morte de dois membros da tribo. Após o acidente, os Fulni-ô solicitaram às autoridades a construção de um viaduto na estrada para garantir a segurança de seus membros e prevenir futuros acidentes. Como a reivindicação não foi atendida, os Fulni-ô, utilizando pás, enxadas e picaretas, cavaram uma vala na BR-423, interrompendo o tráfego de veículos, que agora é desviado por um caminho mais longo. Os mais afetados por essa interdição são os brancos, ou seja, motoristas e passageiros com destino a Paulo Afonso e outras localidades.

Finalizando este tópico, procurou-se evidenciar alguns dos principais desafios, preconceitos, violações aos direitos humanos que o grupo Fulni-ô tem padecido ao longo de séculos. Todavia, o que sobressai nesse grupo indígena é a força, a resiliência diante das dificuldades; povo rico em sabedoria, posicionamentos firmes, em que a espiritualidade, a unidade almejada através da prática do Yaathe e do Ouricuri têm função

essencial e preponderante.

Ao longo do próximo Capítulo, destaca-se a importância do território para os povos indígenas. É indiscutível que o direito originário dos indígenas às terras que ocupam, enfatizando que essa relação vai além da simples posse ou exploração, sendo fundamental para a preservação de sua cultura e modo de vida.

Para os povos indígenas, o território significa muito mais que um chão, um espaço para viver. Desse modo, Little (2004), objetivando entender a relação particular que um grupo social mantém com seu respectivo território, empregou o conceito de cosmografia, traduzido como os saberes ambientais, ideologias e identidades – coletivamente criados e historicamente situados - que um grupo social utiliza para estabelecer e manter seu território. A cosmografia de um grupo inclui seu regime de propriedade, os vínculos afetivos que mantém com seu território específico, a história da sua ocupação guardada na memória coletiva, e o uso social que dá ao território e as formas de defesa dele.

Após uma visão geral sobre marco temporal e demarcação de terras indígenas, dar-se-á ênfase aos fatos marcantes referentes à demarcação das terras dos Indígenas Fulni-ô, no período de 1877 até 2014 e serão expostos alguns comentários sobre avanços ocorridos após 2014, no sentido de demarcação das terras do povo Fulni-ô de Águas Belas/PE.

2.2 MARCO TEMPORAL E A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS: ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

Valendo-se dos apontamentos da Agência Câmara de Notícias, de Brasília, a seguir, serão expostos os principais passos e argumentos

registrados para a implantação do Marco Temporal para a demarcação de terras indígenas:

Marco temporal é uma tese jurídica segundo a qual os povos indígenas têm direito de ocupar apenas as terras que ocupavam ou já disputavam em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição. A tese surgiu em 2009, em parecer da Advocacia-Geral da União sobre a demarcação da reserva Raposa-Serra do Sol, em Roraima, quando esse critério foi usado. Em 2003, foi criada a Terra Indígena Ibirama-Laklãnô, mas uma parte dela, ocupada pelos indígenas Xokleng e disputada por agricultores, está sendo requerida pelo governo de Santa Catarina no Supremo Tribunal Federal (STF). O argumento é que essa área, de aproximadamente 80 mil m², não estava ocupada em 5 de outubro de 1988. Os Xokleng, por sua vez, argumentam que a terra estava desocupada na ocasião porque eles haviam sido expulsos de lá. A decisão sobre o caso de Santa Catarina firmará o entendimento do STF para a validade ou não do marco temporal em todo o País, afetando mais de 80 casos semelhantes e mais de 300 processos de demarcação de terras indígenas que estão pendentes (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2024, n.p.).

É interessante reproduzir os argumentos favoráveis e os desfavoráveis à instituição do Marco Temporal emitidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), à época, isso nos registros da Agência Câmara de Notícias. Eis os argumentos favoráveis:

Em 2021, o ministro do STF Nunes Marques votou a favor do marco temporal, no caso de Santa Catarina, afirmando que, sem esse prazo, haveria “expansão ilimitada” para áreas “já incorporadas ao mercado imobiliário” no País. O ministro avaliou ainda que, sem o marco temporal, a “soberania e independência nacional” estariam em risco. Ele destacou que é preciso considerar o marco temporal em nome da segurança jurídica nacional. “Uma teoria que defenda os limites das terras a um processo permanente de recuperação de posse em razão de um esbulho ancestral naturalmente abre espaço para conflitos de toda a ordem, sem que haja horizonte de pacificação”, disse. [Esbulho é a perda de uma terra invadida. Segundo Marques, a posse tradicional não deve ser

confundida com posse imemorial. Marques citou que a Constituição deu prazo de cinco anos para que a União efetuassem a demarcação das terras. Para ele, essa norma demonstra a intenção de estabelecer um marco temporal preciso para definir as áreas indígenas. O ministro também entende que a ampliação da terra indígena de Santa Catarina requerida pela Funai é indevida, por se sobrepor a uma área de proteção ambiental (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2024, n.p.).

Eis os argumentos contrários:

Representantes dos povos indígenas afirmam que o marco temporal ameaça a sobrevivência de muitas comunidades indígenas e de florestas. Afirmam também que trará o caos jurídico ao País e muitos conflitos em áreas já pacificadas, por provocar a revisão de reservas já demarcadas. O ministro Edson Fachin é o relator do caso e foi o primeiro a votar. Ele foi contrário ao marco temporal. Para ele, a proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que os indígenas tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal e da configuração de renitente esbulho. O ministro também afirmou que a Constituição reconhece que o direito dos povos indígenas sobre suas terras de ocupação tradicional é um direito originário, ou seja, anterior à própria formação do Estado. Fachin salientou que o procedimento demarcatório realizado pelo Estado não cria as terras indígenas – ele apenas as reconhece, já que a demarcação é um ato meramente declaratório (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2024, n.p.).

Como mencionado anteriormente, a proposta de implantação do Marco Temporal não é unanimidade no entendimento dos Ministros do STF, no âmbito de diferentes segmentos da sociedade e o que é mais importante – não é do interesse, sobretudo, dos povos originários, vez que “a data da promulgação da Constituição Federal não pode ser utilizada para definir a ocupação tradicional da terra por essas comunidades” (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2024, n.p.). Desse modo, o STF, por maioria de votos, derrubou a tese do Marco Temporal para a demarcação de terras indígenas.

Veja-se, em seguida, os marcantes registros feitos pela Redação de Notícias do Portal do STF, com referência ao controvertido julgamento da Tese do Marco Temporal, ocorrido em 21/09/2023:

O Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou, nesta quinta-feira (21), a tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas. Por 9 votos a 2, o Plenário decidiu que a data da promulgação da Constituição Federal (5/10/1988) não pode ser utilizada para definir a ocupação tradicional da terra por essas comunidades. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1017365, com repercussão geral (Tema 1.031). Na próxima quarta-feira (27), o Plenário fixará a tese que servirá de parâmetro para a resolução de, pelo menos, 226 casos semelhantes que estão suspensos à espera dessa definição. O julgamento começou em agosto de 2021 e é um dos maiores da história do STF. Ele se estendeu por 11 sessões, as seis primeiras por videoconferência, e duas foram dedicadas exclusivamente a 38 manifestações das partes do processo, de terceiros interessados, do advogado-geral da União e do procurador-geral da República (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023, n.p.).

É importante ressaltar que a sessão foi assistida por representantes de povos originários no Plenário do STF, os quais montaram uma tenda no estacionamento ao lado do Tribunal. Depois de ouvir o voto do Ministro Luiz Fux, o sexto que votou contra a tese do marco temporal, os indígenas cantaram e dançaram em comemoração à maioria que havia sido formada. Vale a pena reproduzir as anotações da Redação de Notícias do Portal do STF referentes a alguns votos dos Ministros contrários à tese do marco temporal:

Invocando a ancestralidade, argumentou o Ministro Luiz Fux em seu voto:

Quando fala em terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, a Constituição se refere às áreas ocupadas e às que ainda têm vinculação com a ancestralidade e a tradição desses povos. Segundo ele, ainda que não estejam demarcadas, elas devem ser objeto da proteção constitucional (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023, n.p.).

Dando ênfase para os Direitos Fundamentais, a Ministra Cármen Lúcia ressaltou:

A Constituição Federal, ao traçar o estatuto dos povos indígenas, assegurou-lhes expressamente a manutenção de sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos sobre as terras tradicionalmente ocupadas. Para a ministra, a posse da terra não pode ser desmembrada dos outros direitos fundamentais garantidos a eles. Ela salientou que o julgamento trata da dignidade étnica de um povo que foi oprimido e dizimado por cinco séculos (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023, n.p.).

Alertando para os critérios objetivos, o Ministro Gilmar Mendes também afastou, em seu voto, a tese do marco temporal:

Desde que assegurada a indenização aos ocupantes de boa-fé, inclusive quanto à terra nua. Segundo ele, o conceito de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, que baliza as demarcações, deve observar objetivamente os critérios definidos na Constituição e atender a todos (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023, n.p.).

Finalmente, a última a votar, a Presidente do STF, à época, a Ministra Rosa Weber, ressaltando a posse tradicional, afirmou:

A posse de terras pelos povos indígenas está relacionada com a tradição, e não com a posse imemorial. Ela explicou que os direitos desses povos sobre as terras por eles ocupadas são direitos fundamentais que não podem ser mitigados.

Destacou, ainda, que a posse tradicional não se esgota na posse atual ou na posse física das terras. Ela lembrou que a legislação brasileira tradicionalmente trata de posse indígena sob a ótica do indigenato, ou seja, de que esse direito é anterior à criação do Estado brasileiro (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023, n.p.).

Relembrando o caso concreto:

O caso que originou o recurso está relacionado a um pedido do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) de reintegração de posse de uma área localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás (SC), declarada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) como de tradicional ocupação indígena. No recurso, a Funai contesta decisão do Tribunal Regional da 4ª Região (TRF-4), para quem não foi demonstrado que as terras seriam tradicionalmente ocupadas pelos indígenas e confirmou a sentença em que fora determinada a reintegração de posse. Na resolução do caso concreto, prevaleceu o entendimento do Ministro Edson Fachin (Relator), que deu provimento ao recurso. Com isso, foi anulada a decisão do TRF-4, que não considerou a preexistência do direito originário sobre as terras e deu validade ao título de domínio, sem proporcionar à comunidade indígena e à Funai a demonstração da melhor posse (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023, n.p.).

Neste ponto, os comentários da Agência Câmara de Notícias, em Brasília, voltarão a ser referidos, desta feita com destaque para a Lei 14.701/2023, que estabelece o marco temporal para terras indígenas, embora o tema ainda se encontre *sub judice* no STF:

O marco temporal para a demarcação de terras indígenas está contido na Lei 14.701, de 2023 e basicamente estabelece que os povos indígenas têm direito apenas às terras que ocupavam ou já disputavam em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição. Entretanto, essa questão está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF), porque a lei contraria decisão do tribunal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023, n.p.).

Reproduzindo os informes da Agência Câmara de Notícias, será interessante, agora, retomar os passos da trajetória da batalha jurídica que permeia o marco temporal, dando destaque para a cronologia dos fatos:

2013: O conceito de marco temporal foi utilizado na demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, com a ressalva que só valia para aquele caso específico. O julgamento no STF ocorreu em 2013. Em 2016, o governo de Santa Catarina entrou com recurso no STF solicitando a reintegração de posse de uma parte da Reserva Biológica do Sassafrás, declarada pela Funai como de tradicional ocupação indígena. O argumento utilizado no recurso foi o marco temporal – ou seja, o governo argumentou que os indígenas não ocupavam aquela área em outubro de 1988. Em 2021, o STF iniciou a análise desse caso e concluiu o julgamento em setembro de 2023, negando o recurso e derrubando a tese do marco temporal. Segundo o STF, a data da promulgação da Constituição não poderia ser usada como critério de demarcação – e sim a comprovação da ocupação tradicional de determinada área. Conforme a decisão, esse deveria ser o parâmetro para o julgamento de 226 casos semelhantes, que estavam suspensos à espera dessa definição, e de todos os demais pedidos de demarcação que venham a ser feitos. Em maio de 2023, a Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que instituiu o marco temporal. Em setembro, esse projeto foi aprovado pelo Senado e enviado para sanção presidencial. O projeto foi sancionado e transformado na Lei 14.701, mas sem o marco temporal, que foi vetado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O argumento para o veto foi que a norma “usurpa direitos originários”, além de ferir decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), tomada pouco antes. Em dezembro de 2023, o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial, incluindo a regra na Lei 14.701. Em abril de 2024, o STF determinou a suspensão, em todo o país, dos processos judiciais que discutem a constitucionalidade da Lei do Marco Temporal até que o tribunal se manifeste definitivamente sobre o tema (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023 n.p.).

Após o Congresso Nacional derrubar os vetos do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foi publicada a Lei nº 14.701/2023. Eis o texto da Lei 14.701/2023:

LEI Nº 14.701, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023:

Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Faço saber que o Congresso Nacional rejeitou, em parte, o veto parcial aposto ao projeto transformado na Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo o seguinte:

"Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente:

I - habitadas por eles em caráter permanente;

II - utilizadas para suas atividades produtivas;

III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;

IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 1º A comprovação dos requisitos a que se refere o caput deste artigo será devidamente fundamentada e baseada em critérios objetivos.

§ 2º A ausência da comunidade indígena em 5 de outubro de 1988 na área pretendida descaracteriza o seu enquadramento no inciso I do caput deste artigo, salvo o caso de renitente esbulho devidamente comprovado.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se renitente esbulho o efetivo conflito possessório, iniciado no passado e persistente até o marco demarcatório temporal da data de promulgação da Constituição Federal, materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada.

§ 4º A cessação da posse indígena ocorrida anteriormente a 5 de outubro de 1988, independentemente da causa, inviabiliza o reconhecimento da área como tradicionalmente ocupada, salvo o disposto no § 3º deste artigo.

.....
.....

§ 7º As informações orais porventura reproduzidas ou mencionadas no procedimento demarcatório somente terão efeitos probatórios quando fornecidas em audiências públicas, ou registradas eletronicamente em áudio e vídeo, com a devida transcrição em vernáculo.

....."
....."

"Art. 5º A demarcação contará obrigatoriamente com a participação dos Estados e dos Municípios em que se localize a área pretendida, bem como de todas as comunidades diretamente interessadas, franqueada a manifestação de interessados e de entidades da sociedade civil desde o início do processo administrativo demarcatório, a partir da reivindicação das comunidades indígenas.

....."
....."

"Art. 6º Aos interessados na demarcação serão assegurados, em todas as suas fases, inclusive nos estudos preliminares, o contraditório e a ampla defesa, e será obrigatória a sua intimação desde o início do procedimento, bem como permitida a indicação de peritos auxiliares."

"Art. 9º Antes de concluído o procedimento demarcatório e de indenizadas as benfeitorias de boa-fé, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, não haverá qualquer limitação de uso e gozo aos não indígenas que exerçam posse sobre a área, garantida a sua permanência na área objeto de demarcação.

§ 1º Consideram-se de boa-fé as benfeitorias realizadas pelos ocupantes até que seja concluído o procedimento demarcatório.

§ 2º A indenização das benfeitorias deve ocorrer após a comprovação e a avaliação realizada em vistoria do órgão federal competente."

"Art. 10. Aplica-se aos antropólogos, aos peritos e a outros profissionais especializados, nomeados pelo poder público, cujos trabalhos fundamentem a demarcação, o disposto no art. 148 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

"Art. 11. Verificada a existência de justo título de propriedade ou de posse em área considerada necessária à reprodução sociocultural da comunidade indígena, a

desocupação da área será indenizável, em razão do erro do Estado, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às posses legítimas, cuja concessão pelo Estado possa ser documentalmente comprovada."

"Art. 13. É vedada a ampliação de terras indígenas já demarcadas."

"Art. 14. Os processos administrativos de demarcação de terras indígenas ainda não concluídos serão adequados ao disposto nesta Lei."

"Art. 15. É nula a demarcação que não atenda aos preceitos estabelecidos nesta Lei."

"Art. 18. São consideradas áreas indígenas adquiridas as havidas pela comunidade indígena mediante qualquer forma de aquisição permitida pela legislação civil, tal como a compra e venda ou a doação.

§ 1º Aplica-se às áreas indígenas adquiridas o regime jurídico da propriedade privada.

§ 2º As terras de domínio indígena constituídas nos termos da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, serão consideradas áreas indígenas adquiridas nos moldes desta Lei."

"Art. 20.
.....
.....

Parágrafo único. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão indigenista federal competente."

"Art. 21. Fica assegurada a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal em área indígena, no âmbito de suas atribuições, independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão indigenista federal competente."

"Art. 22. Ao poder público é permitida a instalação, em terras indígenas, de equipamentos, de redes de comunicação, de estradas e de vias de transporte, além das construções

necessárias à prestação de serviços públicos, especialmente os de saúde e educação."

"Art. 23. O usufruto dos indígenas em terras indígenas superpostas a unidades de conservação fica sob a responsabilidade do órgão federal gestor das áreas protegidas, observada a compatibilidade do respectivo regime de proteção.

§ 1º O órgão federal gestor responderá pela administração das áreas das unidades de conservação superpostas a terras indígenas, com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, considerados os seus usos, tradições e costumes, e poderá, para tanto, contar com a consultoria do órgão indigenista federal competente.

§ 2º O trânsito de visitantes e pesquisadores não indígenas deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação, nos horários e condições estipulados pelo órgão federal gestor."

"Art.

24.....
.....

3º O ingresso, o trânsito e a permanência de não indígenas não podem ser objeto de cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas."

"Art. 25. São vedadas a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza ou a troca pela utilização das estradas, dos equipamentos públicos, das linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocados a serviço do público em terras indígenas. "

"Art.26.

.....
..

§ 1º As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que elimine a posse direta pela comunidade indígena

§

2º.....
.....

I - os frutos da atividade gerem benefícios para toda a comunidade indígena;

II - a posse dos indígenas sobre a terra seja mantida, ainda

que haja atuação conjunta de não indígenas no exercício da atividade;

III - a comunidade indígena, mediante os próprios meios de tomada de decisão, aprove a celebração contratual;

IV - os contratos sejam registrados na Funai."

"Art. 27. É permitido o turismo em terras indígenas, organizado pela própria comunidade indígena, admitida a celebração de contratos para a captação de investimentos de terceiros, desde que respeitadas as condições estabelecidas no § 2º do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. Nas terras indígenas, é vedada a qualquer pessoa estranha às comunidades indígenas a prática de caça, pesca, extrativismo ou coleta de frutos, salvo se relacionada ao turismo organizado pelos próprios indígenas, respeitada a legislação específica."

"Art. 29. As terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas e o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no inciso XVI do caput do art. 49 e no § 3º do art. 231 da Constituição Federal, bem como a renda indígena, gozam de plena isenção tributária, vedada a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros."

"Art. 31. O caput do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

Art.2º

.....
.....

IX - a destinação de áreas às comunidades indígenas que não se encontravam em área de ocupação tradicional em 5 de outubro de 1988, desde que necessárias à reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

.....
...'(NR)"

"Art. 32. O inciso IX do caput do art. 2º de Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

2º

.....
...

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição Federal, a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas em 5 de outubro de 1988, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

.....'(NR)". Brasília, 27 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República. SENADOR RODRIGO PACHECO Presidente do Senado Federal (BRASIL, 2023, n.p.).

Neste tópico, torna-se pertinente ainda exibir os comentários de deputados e senadores, prós e contras à instituição do marco temporal das terras indígenas. De acordo com a Agência Câmara de Notícias, em Brasília, notas de 21/09/2023, indígenas marcharam contra o marco temporal na Esplanada dos Ministérios, em Brasília.

A tese do marco temporal é um tema altamente controverso, polarizando opiniões favoráveis ou contra, criticado por advogados especializados em direitos dos povos indígenas, que afirmam que o marco temporal validaria invasões e violências cometidas contra indígenas antes da Constituição.

Já ruralistas defendem que a aprovação do marco temporal serviria para resolver disputas por terra e dar segurança jurídica e econômica. Deputados comemoraram, pelas redes sociais, a decisão do STF que, tal como já referido, em 21 de setembro de 2023, considerou inconstitucional a tese do marco temporal das terras indígenas, por uma maioria de 9 (nove) a 2 (dois). Logo a seguir serão apresentados os depoimentos de políticos a respeito da tese do marco temporal, mediante informações da Agência Câmara de Notícias:

A presidente da Comissão da Amazônia e dos Povos

Originários e Tradicionais da Câmara, deputada Célia Xakriabá (Psol-MG), que acompanhou o julgamento no tribunal, destacou a atuação da ministra dos Povos Indígenas, Sônia Guajajara, no diálogo com o STF. "Duas vitórias: no ano em que se cria o Ministério dos Povos Indígenas, derruba-se o marco temporal", disse a deputada, nas redes sociais. O deputado Chico Alencar (Psol-RJ) considerou a decisão uma "vitória da vida". "A Corte formou maioria para frear o genocídio indígena proposto pelos ruralistas." A deputada Tabata Amaral (PSB-SP) fez coro às críticas ao marco temporal. "Aquela tese jurídica faria com que os povos indígenas que não tinham posse de suas terras na data da promulgação da Constituição perdessem o direito a elas. Vitória dos povos indígenas, do meio ambiente e da democracia!" A deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ) espera que a decisão contribua para o fim do genocídio indígena. "Vimos nos últimos anos o que a falta de fiscalização em nome da ganância provoca, e o resultado é sempre o mesmo: morte. Dos nossos povos originários, das florestas que eles mantêm de pé bravamente e do próprio futuro da humanidade", afirmou. O presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária, deputado Pedro Lupion (PP-PR), afirmou que a decisão do STF poderá criar uma "barbárie no campo", pois não há previsão de indenização para produtores que perderem suas terras. "O que o STF está fazendo é criar uma barbárie no campo. Insegurança jurídica total, sem previsão de indenização, sem garantia para os produtores", disse o parlamentar, em vídeo divulgado em suas redes sociais. "Agora nos resta brigar pela modulação de um dos votos [dos ministros do STF] para que pelo menos o produtor tenha o direito de ser indenizado", declarou. Lupion disse que, mesmo com a decisão do STF, a frente parlamentar buscará aprovar o projeto do marco temporal no Senado na próxima semana. O Projeto de Lei 490/07, aprovado na Câmara e em discussão no Senado (PL 2903/23), vai em sentido contrário à decisão do STF. A proposta fixa o marco temporal em 5 de outubro de 1988, dia da promulgação da Constituição. Para o líder do governo no Senado, o senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), há grande pressão política e social em relação à questão. Ele afirmou que o governo vai buscar um acordo, com possíveis mudanças no texto que foi aprovado pela Câmara. "Não me parece de bom tom nós confrontarmos uma declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal com um projeto de lei que flagrantemente será inconstitucional", opinou Randolfe. Os senadores Humberto Costa (PT-PE) e

Leila Barros (PDT-DF) defenderam o respeito à decisão do STF. Humberto Costa avaliou o projeto como “cheio de vícios de constitucionalidade” e disse que, na prática, inviabiliza a demarcação de novos territórios indígenas. Randolfe acrescentou que governo e oposição continuam dialogando e negociando. Na Câmara, deputados contrários ao marco temporal afirmaram que a aprovação do projeto seria uma ameaça aos direitos dos povos indígenas e traria prejuízos à preservação ambiental. Indígenas chegaram a chamar a decisão de genocídio (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023, n.p.).

Demarcações de terras indígenas - processos mais lentos, vez que está *sub judice* o julgamento do marco temporal para as terras dos povos originários, o que proporciona celeuma no entendimento em vários setores no meio judicial, político e da sociedade civil. Em abril de 2024, o STF determinou a suspensão, em todo o país, dos processos judiciais que discutem a constitucionalidade da Lei do Marco Temporal até que o tribunal se manifeste definitivamente sobre o tema. Apesar disso, através de dados obtidos do Ministério dos Povos Indígenas e da Funai, já em 2023, o Brasil, com quase 1,7 milhão de indígenas, e estes povos estavam há 06 anos de paralisação quanto ao reconhecimento de suas terras, vislumbraram um avanço vindo do Governo Federal que reconheceu três novos estudos e homologou oito terras de dez povos, com 4.501 indígenas: Arara do Rio Amônia (AC), Acapuri de Cima (AM), Rio Gregório (AC), Kariri-Xocó (AL), Uneiuxi (AM), Rio dos Índios (RS), Tremembé da Barra do Mundaí (CE) e Ava-Canoeiro (GO). No evento, a Ministra dos Povos Indígenas, Sônia Guajajara, assinou um memorando de cooperação com a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Em 18 de abril de 2024, véspera do Dia dos Povos Indígenas, apesar dos questionamentos

sobre o marco temporal das terras indígenas, o Brasil avançou na demarcação de terras dos povos originários:

O presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, assinou, nesta quinta-feira (18), véspera do Dia dos Povos Indígenas, o decreto de demarcação das terras indígenas Aldeia Velha (BA) e Cacique Fontoura (MT). Desde o início do atual governo, 10 áreas foram regularizadas de um total de 14 encaminhadas para homologação. O ato reafirma o foco do Governo Federal na proteção e respeito aos povos indígenas. O decreto foi assinado durante a cerimônia de encerramento da 1ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), na sede do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), em Brasília. Cabe agora à Funai proceder com o registro das terras indígenas na Secretaria do Patrimônio da União e nos cartórios de registros de imóveis, por ser uma terra pública de usufruto exclusivo dos povos indígenas. A autarquia já encaminhou mais 26 territórios para a análise do MJSP. Atualmente, constam 736 terras indígenas nos registros da Funai. Essas áreas representam aproximadamente 13,75% do território brasileiro, localizadas em todos os biomas, sobretudo na Amazônia Legal (MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS, 2024).

O texto da reportagem de Isabel Harari, em 26/02/2025, aponta que as Relatorias Especiais da ONU (Organização das Nações Unidas), responsáveis sobre meio ambiente, mudanças climáticas e direitos indígenas, compostas por especialistas indicados pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização, sendo incumbidos de receber denúncias, fiscalizar e dar sugestões, condenaram a proposta do Ministro Gilmar Mendes sobre o marco temporal indígena, classificando-a como um grande retrocesso, diz o pronunciamento publicado em 25/02/2025: “As novas alterações propostas, se aprovadas, constituirão um grande retrocesso para os direitos dos povos indígenas, para a proteção ambiental e para as ações voltadas para a emergência climática” (REPORTER

BRASIL, 2025).

A minuta elaborada pelo Gabinete do Ministro Gilmar Mendes, publicada em 17 de fevereiro do corrente ano (2025), altera o processo de demarcação de terras indígenas e abre os territórios tradicionais para atividades de mineração, dentre outros pontos.

Em repúdio à minuta do Ministro do STF, o, Coordenador Jurídico da APIB (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil) Maurício Terena diz que “A proposta apresentada pelo gabinete do ministro Gilmar Mendes conseguiu ser pior do que a própria lei do marco temporal”. A crítica de Maurício Terena enfatiza que “o planeta enfrenta uma crise climática sem precedentes, o STF apresenta uma proposta que vai impactar significativamente o clima, o meio ambiente e os direitos indígenas” (REPORTER BRASIL, 2025).

A Apib, em nota publicada em 18 de fevereiro, um dia após o texto da minuta de Mendes vir a público, faz um contundente pronunciamento, dizendo que “A Câmara tornou um espaço onde direitos já reconhecidos passaram a ser negociados, revelando uma manobra para alterar, sem debate legítimo, o que foi assegurado pela Constituição de 1988” (REPORTER BRASIL, 2025).

Os depoimentos da ONU, de Maurício Terena, da APIB, e de Luís Ventura Fernández, Secretário Executivo do Cimi (Conselho Indigenista Missionário), contribuirão para a retirada da minuta proveniente do Gabinete do Ministro Gilmar Mendes. Ressalta Maurício Terena: “Demarcar terras indígenas é fazer uma política de direitos humanos, mas, acima de tudo, uma política de clima” (REPORTER BRASIL, 2025).

Na visão de Ventura Fernández, a minuta de Mendes representa uma ameaça aos direitos dos povos indígenas e não é unanimidade nem mesmo entre os membros da Câmara de Conciliação, responsável pela análise do marco temporal.

A esperança de Fernández é que o trabalho da Comissão termine logo, a fim de que o STF retome “o caminho da segurança jurídica”. “E qual é o caminho da segurança jurídica? Apreçar a inconstitucionalidade da lei do marco temporal” (REPORTER BRASIL, 2025).

Uma proposta tão polêmica fez com que a Advocacia-Geral da União (AGU) pedisse mais tempo para avaliá-la, o que fez Gilmar Mendes suspender os trabalhos da Comissão por 30 dias (REPORTER BRASIL, 2025).

Pelos relatos da Apib oficial, Gilmar Mendes prorroga câmara que negocia marco temporal até fevereiro de 2025, isso certamente pela pressão exercida pelo Movimento Indígena, que reivindica encerramento da comissão e a suspensão da Lei 14.701/2023. Veja-se abaixo o resumo das negociações no final de 2024:

2024 - Na última quinta-feira (21/11), o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu prorrogar até o dia 28 de fevereiro os trabalhos da câmara de negociação que discute a Lei 14.701/2023. Conhecida como Lei do Genocídio Indígena, ela transformou em lei a tese do marco temporal. Em agosto deste ano, o movimento indígena, por meio da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) e suas sete organizações regionais de base, se retirou da câmara. A Apib afirma que os povos indígenas não irão negociar o marco temporal e outras violações contra os direitos indígenas, já garantidos na Constituição Federal de 1988 e na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. A Articulação reivindicou que fosse dado melhores condições de participação dos povos indígenas na

câmara, como a suspensão dos efeitos da Lei do Genocídio, ajustes no formato da atividade e o acompanhamento de tradutores indígenas. Porém, nenhuma das solicitações foram atendidas pelos juízes instrutores e pelo ministro Gilmar Mendes. “Neste cenário, a Apib não encontra ambiente para prosseguir na mesa de conciliação. Não há garantias de proteção suficiente, pressupostos sólidos de não retrocessos e, tampouco, garantia de um acordo que resguarde a autonomia da vontade dos povos indígenas. Nos colocamos à disposição para sentar-se à mesa em um ambiente em que os acordos possam ser cumpridos com respeito à livre determinação dos povos indígenas”, ressalta a Apib em sua carta de saída (APIB, 2024, n.p.).

E com este cenário encerramos esta seção sobre questões jurídico sociais e abordagem da Suprema Corte brasileira acerca da demarcação de terras indígenas, passando ao exame mais específico da cultura e modo de vida da etnia Fulni-Ô, na cidade de Águas Belas, interior pernambucano.

2.3 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O MODO DE VIDA E CULTURA DOS FULNI-Ô, EM ÁGUAS BELAS/PE

A fim de concretizar objetivos traçados para este trabalho, tem-se agora que evidenciar diferentes aspectos do modo de vida e cultura do povo Fulni-ô.

2.3.1 RESILIÊNCIA CULTURAL *VERSUS* DESAFIOS SOCIOECONÔMICOS E TERRITORIAIS

A qualidade de vida do povo Fulni-ô em Águas Belas, Pernambuco, é marcada por uma complexa interação entre uma notável resiliência cultural e desafios socioeconômicos e territoriais persistentes. A manutenção viva da língua Ia-tê (Yaathe) e a prática do Ritual Sagrado Ouricuri são pilares fundamentais da identidade e do bem-estar Fulni-ô, permitindo sua persistência diante de séculos de pressões externas.

Contudo, a comunidade enfrenta questões críticas que impactam seu cotidiano, incluindo conflitos fundiários prolongados, a expansão contínua do município sobre suas terras, o impacto não compensado de projetos de infraestrutura como a BR-423, e desafios na garantia de serviços básicos adequados, como água, saneamento e saúde. Apesar dessas adversidades, os Fulni-ô demonstram estratégias adaptativas e uma luta contínua pela autodeterminação e pela concretização de seu bem viver.

O grupo étnico Fulni-ô, como pôde ser observado no introito deste capítulo, é um povo indígena rico em sua cultura e modo de viver com peculiaridades que valem ser ressaltadas. Então, primeiramente, vale expressar dados sobre localização geográfica e breve histórico dos Fulni-ô.

Os Fulni-ô se distinguem como o único grupo indígena do Nordeste do Brasil (excluindo o Maranhão) que conseguiu manter viva e ativa sua língua nativa, o Ia-tê (Yaathe) e o Ritual Sagrado do Ouricuri como tradições vivas. Essa notável persistência cultural é uma característica definidora de sua identidade e resiliência.

A comunidade está localizada no Município de Águas Belas, Pernambuco, a aproximadamente 273 quilômetros da capital do Estado, Recife, inserida na zona fisiográfica do Sertão, conhecida como Polígono das Secas.

Um aspecto singular e frequentemente desafiador de sua geografia é o fato de a cidade de Águas Belas estar totalmente rodeada pelo território indígena Fulni-ô. Essa proximidade física não é meramente uma disposição espacial, mas uma fonte contínua de atrito e pressão, moldando

profundamente a qualidade de vida do povo ao minar as fronteiras tradicionais e criar pontos de negociação constantes. A expansão do município sobre as terras indígenas repercute em problemas para a organização e o projeto do povo (conferir nos mapas na página 78).

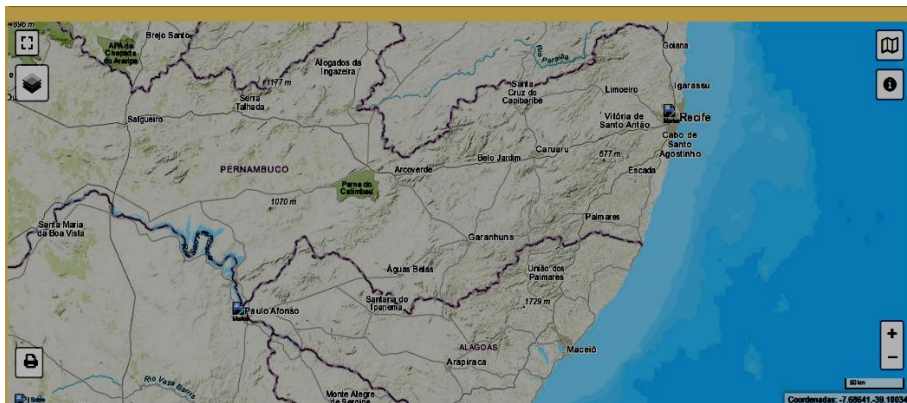
Alguns dados sobre a história dos Fulni-ô já foram delineados no Capítulo 3 dessa dissertação. Todavia, dada a importância dos fatos, rememorar alguns pontos sobre a história do grupo, não é demais, assim – historicamente, os Fulni-ô foram identificados como Carnijós ou Carijós em meados do século XVIII. Acredita-se que sua comunidade tenha se formado pela fusão de vários grupos étnicos que, posteriormente, se reorganizaram e adotaram o nome Fulni-ô, que se traduz como povo da beira do rio, em referência ao rio Ipanema que corta suas terras. Classificações acadêmicas iniciais que os consideravam remanescentes dos históricos índios Karirí foram posteriormente descartadas por análises linguísticas, que confirmaram a autonomia da língua Ia-tê.

A vitalidade sustentada da língua Ia-tê e do Ritual Ouricuri, apesar de séculos de contato intenso, repressão e tentativas de assimilação, representa um ato excepcional e deliberado de resiliência cultural e autopreservação estratégica. Essa continuidade cultural oferece um profundo senso de pertencimento, significado e valor próprio, componentes indispensáveis, embora intangíveis, de sua qualidade de vida.

A vida dos Fulni-ô transcorre em duas aldeias principais: uma, conhecida como Aldeia Sede ou Aldeia do Posto, está localizada junto à cidade de Águas Belas e abriga as instalações do antigo Posto Indígena da Funai e escolas; a outra é a aldeia sagrada do Ouricuri, reservada para o

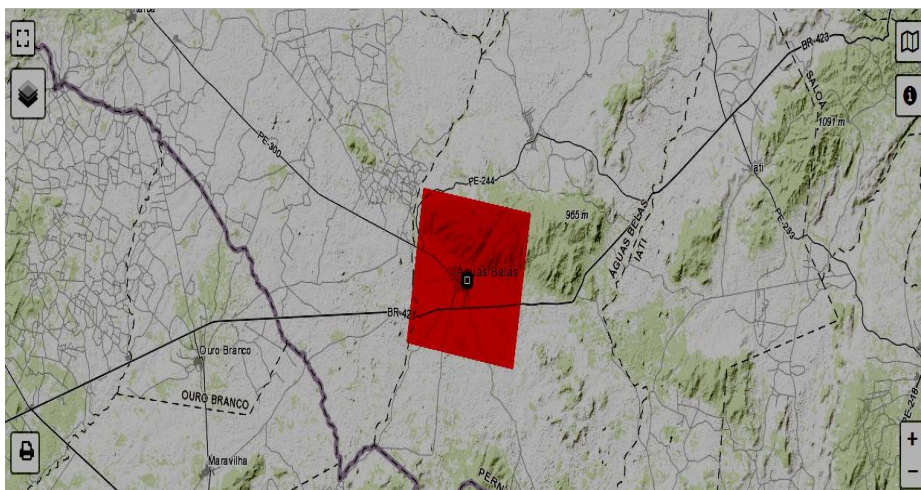
ritual secreto.

Mapa 1 – Localização geográfica do Município de Águas Belas, Pernambuco



Fonte: Socioambiental

Mapa 2 – Trecho da Rodovia BR-423 na Terra Indígena Fulni-ô, Águas Belas (PE)



Fonte: Socioambiental

Observe-se, no Mapa 2, a Rodovia BR-423 atravessando a Aldeia Indígena em Águas Belas.

Note-se o impacto da expansão urbana e infraestrutura (BR-423) – o crescimento de Águas Belas, que avança diretamente sobre as terras indígenas, é um desafio primário e contínuo.

A construção da Rodovia BR-423 na década de 1970, que corta a área indígena, ocorreu sem qualquer consulta prévia aos Fulni-ô ou provisão de compensação pelo uso de suas terras. A construção não compensada da BR-423 e o avanço urbano contínuo representam um ato histórico e contemporâneo de desapropriação que fragmenta fisicamente o território Fulni-ô, exacerba suas vulnerabilidades socioeconômicas e diminui seu controle sobre suas terras ancestrais, impactando diretamente sua qualidade de vida. Como estratégia de sobrevivência econômica, alguns Fulni-ô se adaptaram, tornando-se proprietários de lotes e realizando arrendamentos dentro da cidade de Águas Belas.

Os dados demográficos para o povo Fulni-ô apresentam variabilidade entre diferentes fontes e períodos, o que sublinha os desafios na contagem precisa da população indígena. O Siasi/Sesai (2014) registrou 4.689 indivíduos daquela etnia em Pernambuco. O Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Etnicidade (Nepe), da UFPE, indica uma população de 3.229. Mais recentemente o Censo IBGE de 2022, para o Município de Águas Belas, registrou uma população total de 41.548, com 5.624 indivíduos autodeclarados indígenas, residindo no município.

O Censo também destacou que a Terra Indígena Fulni-ô é a mais populosa em Pernambuco. Em nível nacional, o Censo IBGE 2022 apontou

um aumento significativo na população indígena, atribuído em parte a aprimoramentos metodológicos na identificação de povos indígenas, inclusive em áreas urbanas. A ampla variação e a falta de dados demográficos consistentes e atualizados para a comunidade representam um obstáculo fundamental para avaliar com precisão sua qualidade de vida e para o planejamento e a implementação eficazes de políticas públicas direcionadas.

O povo Fulni-ô possui uma organização social interna robusta. Entretanto, como já referido no tópico 2.1.2.3, Wilke Torres de Melo (2012) identifica a divisão interna como um desafio contemporâneo significativo. Essa divisão decorre de disputas pelos direitos indígenas com esferas do Estado e de projetos de interferências externos que fragmentaram sua organização interna. No entanto, a comunidade busca a reunificação em torno de um projeto comum de bem viver⁴, como já visto anteriormente. Segundo Campos (2006, p. 19), vale comentar que, quanto à organização política, os Fulni-ô contam com a presença de um cacique, do pajé e de alguns conselheiros. Os dois cargos são vitalícios e escolhidos por meios sobrenaturais, segundo informações que não revelaram as formas como ocorre tal escolha. E de acordo com Torres de Melo (2012), quanto ao Conselho é formado pelos anciãos das famílias da aldeia, que atuam como mediadores e conselheiros nas decisões internas.

A referida comunidade indígena demonstra participação ativa e

⁴ Conceito latino-americano, originário das filosofias indígenas, que propõe uma vida em harmonia e reciprocidade com a Natureza e com as outras pessoas; a busca por uma vida que garanta o bem-estar de todos, evitando a exploração e destruição do meio ambiente (MELLO, 2012).

significativa na política municipal, possuindo peso eleitoral proporcional para influenciar as eleições locais. Consultando o site do TSE (Tribunal Superior Eleitoral), em abril de 2023, encontrou-se uma matéria interessante, em que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco preparou ações inclusivas para povos originários no Estado, significando a produção de materiais informativos sobre o processo eleitoral escritos em línguas nativas.

Os indígenas que habitam o Maranhão, os Pataxó do sul da Bahia e os Fulni-ô são tidos como parte dos únicos povos originários que conseguiram preservar o idioma nativo. Atento a particularidades como essas, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco preparou uma série de ações voltadas aos povos indígenas presentes no Estado, como a produção de materiais informativos sobre o processo eleitoral escritos nas línguas típicas – especialmente para os mais velhos.

O antropólogo Fulni-ô Wilke Torres, em entrevista de 2023, comenta e aprova a iniciativa do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, destacando:

Com articulação e mobilização, estabelecemos critérios de representação e exercemos nosso direito por meio do voto. Essa é uma grande conquista para todos nós indígenas. Com nosso protagonismo, podemos tocar pautas ambientais, territoriais, sociais, temas que são fundamentais dentro da discussão em torno do desenvolvimento sustentável do país (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2023).

Implementando inovações no cadastro eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução TSE n. 23.659/2021, possibilita que o eleitor indígena conte com novos campos de identificação, em

relação à etnia e à língua falada. De acordo com a Corregedoria-Geral Eleitoral do TSE, o Brasil tem mais de 300 etnias indígenas cadastradas na Justiça Eleitoral.

2.3.2 O idioma Ia-tê e o ritual sagrado Ouricuri: pilares da resistência e identidade do povo Fulni-ô

A língua Ia-tê (também conhecida como Yaathe ou Yatê) é fundamental para a identidade Fulni-ô, reconhecida como a única língua nativa ativamente mantida por um grupo indígena no Nordeste do Brasil (excluindo o Maranhão), apesar de séculos de contato e tentativas de supressão. O próprio termo "Ia-tê" significa "nossa boca, nossa fala, nossa língua", enfatizando sua conexão intrínseca com seu ser coletivo.

Apesar de gerações mais velhas e adultos usarem predominantemente o Ia-tê, observa-se uma tendência de jovens e crianças falarem português com mais frequência. Entretanto, o Ia-tê continua a desempenhar um papel vital na sociedade indígena, especialmente em contextos culturais e rituais. A língua é repleta de significado sagrado e é considerada uma arma de proteção contra as opressões históricas, servindo como um meio de comunicação ininteligível para não-indígenas.

A vitalidade do Ia-tê está intimamente ligada ao hermetismo cultural da comunidade, particularmente em relação ao conhecimento religioso sagrado. Esse sigilo deliberado garante o uso e a manutenção contínuos da língua, pois é considerado essencial para a preservação das tradições. Consequentemente, o ensino do Ia-tê e as informações sobre o ritual do Ouricuri são estritamente proibidos a pessoas de fora da comunidade. Historicamente, o Ia-tê enfrentou repressão severa, incluindo

proibição explícita durante a década de 1920, evidenciando a luta contínua por sua sobrevivência.

A função estratégica e sagrada do Ia-tê como ferramenta de autopreservação cultural, e não apenas como meio de comunicação, contribui profundamente para o bem-estar psicológico e a resiliência coletiva dos Fulni-ô. Isso serve como um indicador direto de sua qualidade de vida em termos de identidade e autonomia. O fato de que a língua é deliberadamente protegida e ligada a rituais sagrados demonstra que ela não é apenas falada, mas guardada como um elemento central de sua identidade e soberania distintas. Esse forte senso de agência cultural e controle sobre sua própria narrativa melhora diretamente a saúde mental coletiva, coesão social e qualidade de vida geral, atuando como um amortecedor contra as pressões de assimilação. A observação de que as gerações mais jovens usam mais o português, no entanto, indica um desafio contínuo para este pilar cultural vital.

O Professor Cícero de Brito, dizendo “Sotxa kaka”, boa tarde, em Yaathe, recebe seus alunos na Escola Estadual Marechal Rondon, no Município de Águas Belas, a 275 quilômetros do Recife, no semiárido pernambucano. A língua materna da tribo passou a fazer parte, em 2010, do currículo oficial das duas escolas de ensino regular da aldeia - que oferecem do maternal ao médio. Há também, desde 1987, uma escola exclusiva do ensino do Yaathe (<https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/116080>).

Para manter a língua Yaathe viva, as três escolas em Águas Belas têm 2.384 alunos matriculados e adotam um calendário diferente,

adequado à tradição religiosa indígena, que durante os meses de setembro a novembro se retiram para o Ouricuri - ritual sagrado realizado em uma área afastada, sem energia elétrica e sem acesso a quem não for Fulni-ô. "Nossa língua é a nossa arma, nossa força e nossa identidade", afirma a coordenadora das escolas, Maristela de Albuquerque Santos, filha do Cacique João Francisco dos Santos Filho, ao afirmar orgulhosa que o Yaathe é a única língua indígena institucionalizada no Brasil. Ela comemora a conquista da inclusão da língua nas escolas indígenas como a melhor forma de manter viva a tradição dos Fulni-ô. Fruto de muita luta, a conquista tem gosto especial porque a cidade de Águas Belas, de população majoritariamente não-indígena, está fincada no centro da reserva dos Fulni-ô. O contato de índios e não-índios é muito próximo, quase misturado, o que torna a cultura tradicional ainda mais vulnerável. "A tendência de absorver a cultura dos outros é maior se não tivermos segurança da nossa", observa Maristela (TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL).

O Diário de Pernambuco (1989) exibiu uma reportagem, apresentando um panorama da difícil situação dos povos indígenas no Brasil, apontando os Fulni-ô como um exemplo de resistência às influências do contato com não-índios. A Fulni-ô Marilena Araújo de Sá (Wadjá) desenvolveu uma cartilha para aprendizagem da língua Fulni-ô, o Ia-tê, como uma forma de preservar a linguagem e cultura do grupo (PIB:Nordeste).

O livro *Descrição da Língua Indígena Brasileira Yaathe - um ponto de partida para os professores de Águas Belas* (2012) escrito e bancado

pelas suas autoras Januacele da Costa e Fábيا Pereira da Silva, esta Fulni-ô, doutoranda em Linguística, desenvolve um padrão de escrita e do ensino da língua - ainda inexistente (TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL).

O Ouricuri⁵ é o ritual sagrado e secreto mais importante dos Fulni-ô, representando uma manifestação central de sua vida cultural e religiosa. Anualmente, de setembro a novembro, a comunidade realiza um retiro espiritual de três meses para a aldeia sagrada, localizada a aproximadamente seis quilômetros da Aldeia-Sede principal. Durante esse período, a língua Ia-tê é preferencialmente falada, reforçando seu papel sagrado, e os jovens do sexo masculino passam por processos de socialização, aprendendo os conhecimentos e práticas associados ao Ouricuri.

A adesão estrita ao sigilo em relação ao ritual é uma norma fundamental, com narrativas comunitárias, sugerindo consequências graves para aqueles que violam essa conduta. Esse hermetismo é fundamental para a integridade do ritual e, por extensão, para a manutenção de sua identidade cultural. O ritual do Ouricuri funciona como um mecanismo profundo de transmissão cultural intergeracional e coesão social, atuando como uma âncora espiritual e educacional que reforça a identidade coletiva e o bem-estar. Isso é particularmente importante, pois constrói um espaço protegido para a reprodução cultural em meio a pressões externas.

A prática sustentada do Ouricuri proporciona um profundo senso

⁵ Palmeira (*Syagrus coronata*) existente na Aldeia Indígena, dá nome ao ritual sagrado Ouricuri; servindo as suas palhas também para o artesanato.

de continuidade, pertencimento e propósito compartilhado, que são críticos para as dimensões psicológicas e sociais de sua qualidade de vida. A função do ritual de rezar e orar pelo bem de todos destaca ainda mais seu papel comunitário e protetor na promoção do bem-estar coletivo.

Além do Ouricuri, outras expressões culturais significativas incluem o Toré e as Cafurnas, que estão profundamente enraizadas em sua vida social e espiritual. Os Fulni-ô também incorporam instrumentos tanto tradicionais (maracá, toré, flauta) quanto modernos (clarinete, pistom, trombone, violão, guitarra), demonstrando uma adaptação cultural dinâmica. A palmeira Ouricuri, da qual o ritual deriva seu nome, é sagrada e sua palha é um material primário para o artesanato, uma atividade econômica chave para a comunidade. A comunidade participa de eventos de imersão cultural, como a vivência Fulni-ô, que facilitam a troca de conhecimentos e o compartilhamento cultural com indivíduos não-indígenas, demonstrando uma abertura seletiva.

2.3.3 Matrimônios interétnicos

Entre os Fulni-ô, numericamente falando, as uniões interétnicas são proporcionalmente importantes. Assim, com base em dados encontrados no Posto Indígena, entre 1940 e 1970 se registraram na aldeia 173 (cento e setenta e três) dessas uniões.

Na dissertação de Dantas (2010), é explorada a dinâmica social e as estratégias indígenas no aldeamento do Ipanema, localizado em Águas Belas, Pernambuco, entre os anos de 1860 e 1920. O complexo cenário de disputas e alianças, vivenciado pelos povos indígenas na região durante

um período de profundas transformações políticas e sociais no Brasil. A autora investigou como esses grupos, confrontados com as políticas indigenistas do Império e da Primeira República, bem como a expansão da sociedade não-indígena, desenvolveram mecanismos de resistência e adaptação. Dantas também analisou as relações interétnicas no aldeamento, destacando as tensões e negociações entre os indígenas e as autoridades locais, missionários e fazendeiros. A dissertação revela as estratégias políticas e sociais empregadas pelos indígenas para garantir sua sobrevivência cultural e territorial, como a utilização de laços de parentesco, a manutenção de rituais e costumes, e a busca por apoio em diferentes esferas de poder.

As relações interétnicas interferem na seara religiosa da tribo: para poder participar do ritual do Ouricuri, um dos requisitos indispensáveis é a exigência de ser filho de pai e/ou mãe Fulni-ô. Além desse, existe outro requisito: o de assistir ao ritual do Ouricuri desde a mais tenra idade. Quem não o faz, perde o direito de participar mais tarde e, portanto, deixa de ser considerado indígena Fulni-ô. Assim, todos aqueles filhos de uniões interétnicas que participam do ritual se identificam como índios Fulni-ô e são assim reconhecidos (na maioria dos casos) pelos brancos ou civilizados.

No que tange aos filhos de uniões interétnicas que não assistem ao ritual, podemos dizer que alguns deles se autoidentificam como índios e exigem ser reconhecidos como tais, com o que os Fulni-ô não concordam. Geralmente, os filhos de uniões interétnicas, embora não assistam ao ritual, mantêm estreitas relações com os Fulni-ô e vivem dentro da Terra Indígena

ou inclusive na própria Aldeia do Posto. Os filhos de uniões interétnicas enfrentam problemas devido, como dizia um ancião, estarem entre duas nações: por um lado os índios legítimos os discriminam chamando-os de grogójó; por outro, os civilizados lhes negam seu *status* de índios, mas sem aceitá-los totalmente como parte da comunidade branca. E, apesar de ambas as sociedades não aceitarem totalmente os matrimônios interétnicos, estes continuam a se realizar. Quando algum jovem indígena pretende casar-se com uma não-indígena, os anciãos tentam dissuadi-lo. Os não-indígenas, tampouco, têm simpatia por este tipo de união.

Existem duas categorias sociais em que os Fulni-ô classificam seus descendentes, mas sem considerá-los parte do grupo. A primeira está formada por aquelas pessoas que vivem nas terras da reserva e que, por possuírem parte delas, a FUNAI as reconhece como índios; a elas chamam remanescentes. A segunda é constituída por aqueles indivíduos que são filhos de uniões interétnicas, mas que não participam no ritual.

Na Terra Indígena viviam, em 1982, aproximadamente setenta famílias que possuíam terrenos dentro dela. Para a Funai, estas famílias são indígenas, mas para os Fulni-ô não são. A origem deste grupo é um tanto incerta. O mais provável é que se trata de descendentes de uniões interétnicas que deixaram de assistir ao Ouricuri. Os Fulni-ô justificam a exclusão dos remanescentes de seu grupo, argumentando que não são índios, pois não assistem ao ritual do Ouricuri, não falam Ia-tê e vivem fora da aldeia. A maioria destes remanescentes tampouco se identifica como índios, embora reconheça que descende de pais indígenas. O único vínculo que atualmente parece existir entre os Fulni-ô e os remanescentes

é a posseção da terra, e é para mantê-la que os segundos manipulam sua identidade, de modo a alegar direitos sobre as propriedades que possuem.

Quanto à segunda categoria, existem dois grupos: aqueles que se identificam com os índios e que se fazem assim chamar, mas não são reconhecidos como tais; a sociedade Fulni-ô não os rechaça, mas tampouco os aceita no ritual.

De outro lado, estão aqueles que definitivamente foram socializados como brancos e estão totalmente integrados na sociedade regional; a estes os Fulni-ô chamam descendentes quando conhecem a sua origem. (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL.2018).

2.3.4 Desafios ambientais e estratégias de sustentabilidade

O Município de Águas Belas está situado no chamado polígono das secas, uma região propensa à seca, o que dificulta severamente as práticas agrícolas tradicionais, a caça e a pesca, forçando os Fulni-ô a buscar meios de subsistência alternativos. A insegurança hídrica local é identificada como uma demanda crítica, afetando particularmente crianças e adolescentes, levando a pedidos urgentes de recursos para abastecimento de água.

A persistência e a gravidade das condições na região do polígono das secas impõem uma restrição ecológica fundamental que compromete diretamente a economia de subsistência tradicional e a soberania alimentar dos Fulni-ô. Isso os impele de buscar atividades econômicas externas e aumenta sua vulnerabilidade à insegurança alimentar e hídrica, afetando assim sua autonomia e qualidade de vida.

O território enfrenta impactos ambientais documentados, incluindo desmatamento, que é uma preocupação para a comunidade. Apesar dos desafios ambientais, os Fulni-ô utilizam ativamente o conhecimento tradicional das plantas para fins medicinais, muitas das quais sobreviveram ao desmatamento. Eles mantêm um Centro Fitoterápico de Reprodução de Mudanças e Essências Medicinais, apoiado pela Fundação Nacional da Saúde e pela Unesco, para cultivar e distribuir remédios populares na aldeia.

O estabelecimento e a manutenção de um Centro Fitoterápico e a contínua dependência do conhecimento tradicional das plantas para a saúde, mesmo em meio ao desmatamento, exemplificam uma estratégia adaptativa proativa e culturalmente enraizada. Isso torna menos intenso o impacto da degradação ambiental na saúde, reforça a identidade cultural e contribui para a autonomia em saúde, melhorando assim sua qualidade de vida. Pesquisas acadêmicas destacam sua antropologia ecológica e estratégias adaptativas para superar adversidades socioambientais, enfatizando a importância de práticas sustentáveis para seu bem-estar.

Historicamente, os Fulni-ô dependiam de atividades de subsistência tradicionais, incluindo agricultura, caça e pesca. No entanto, as severas condições de seca prevalentes na região do Polígono das Secas tornaram essas práticas tradicionais cada vez mais difíceis de sustentar. Essa restrição ambiental exigiu adaptações econômicas significativas. Muitos indivíduos Fulni-ô agora buscam emprego fora da Terra Indígena, com alguns trabalhando como funcionários da Funai (embora não em Águas Belas), professores na cidade ou trabalhadores da construção civil em vários Estados do Brasil (Pernambuco, Alagoas,

Bahia, São Paulo e Distrito Federal).

Exemplificando uma adaptação notável, alguns indígenas se tornaram proprietários de lotes e se engajaram em atividades de aluguel de imóveis na cidade de Águas Belas, o que é visto como uma medida estratégica para a sobrevivência econômica.

A base econômica da comunidade tem se deslocado cada vez mais para a economia da cultura, principalmente através da venda de artesanato. Esses artesanatos, notadamente bolsas, esteiras, chapéus e abanos, são predominantemente feitos da palha da palmeira sagrada Ouricuri.

Apresentações culturais também servem como fonte de renda. Os Fulni-ô utilizam estrategicamente esses mecanismos econômicos culturais tanto para gerar renda quanto para preservar e exibir sua cultura e costumes únicos. Essa abordagem é vista como um meio de sobreviver em um mundo globalizado e de alcançar maior autonomia financeira, indo além da dependência da tutela do Governo Federal (Funai) para a geração de renda e gestão de seus recursos. A mudança forçada das atividades de subsistência tradicionais para o trabalho assalariado externo e a economia da cultura (artesanato, apresentações culturais) representa uma estratégia adaptativa complexa que, embora garanta a sobrevivência econômica, também significa uma mudança qualitativa em sua autonomia econômica e um possível desgaste da autossuficiência tradicional, impactando sua qualidade de vida geral.

2.3.5 A participação de indígenas Fulni-ô em eventos culturais: preservar e exibir sua cultura e costumes únicos e possivelmente gerar renda

Towe, liderança Fulni-ô e já mencionado anteriormente nesta dissertação pelas suas reflexões acerca da demarcação de terras indígenas e reiteradas humilhações que padecem o seu povo, ele participou, junto com outras 26 pessoas de seu povo, da VIII Aldeia Multiétnica. Suas músicas, sem dúvida, têm beleza, pois as diversas vozes que as compõem se completam. Não são semelhantes e não cantarolam as mesmas palavras ao mesmo tempo - variam em uma composição quase perfeita. As mulheres, em um tom sutil; os homens, em tom mais firme. Todos com pinturas que remetem a animais espalhadas pelo corpo. "É a identificação de nossa floresta, dos nossos animais, da nossa convivência com eles. Tem sabedoria forte. Não fala, mas tem sabedoria", exclama Towe (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2018).

E continua – "Quando a gente canta e dança se sente mais forte, revive mais, fala com os antepassados, com o grande espírito, com a floresta, com a água, com os anciões que já morreram ao redor". Diz ainda, cheio de uma visível honra, que ele se sente "Mais forte, mais energia. Eu me sinto até mais novo espiritualmente" (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2018).

Numa reportagem de O Globo (CALLEGARI, 2017), fica evidente como os Fulni-ô são guerreiros e proativos, conscientes que devem cultivar e mostrar a sua cultura para outros grupos, mantendo-se firmes e prosseguindo na luta para honrar sua etnia:

O fim da Guerra do Paraguai, em março de 1870, foi um momento

de recomeço para as tribos indígenas brasileiras que lutaram ao lado da Corte Portuguesa. Um acordo estabelecia que terras dominadas pela Coroa lhes seriam devolvidas e passariam a ser protegidas. A volta para casa, em Pernambuco, porém, foi marcada por dificuldades. Em meio à caatinga, dezenas de índios morriam de fome ou acometidos por doenças. A solução, diz a lenda, apareceu em sonho para uma das lideranças. Um jaguar branco estava prestes a aparecer, e, no local em que fosse visto, deveria ser fixada a nova aldeia, o que garantiria saúde e comida em abundância. A busca pelo felino foi longa. Até que um grupo o avistou, às margens do Rio Ipanema. Um ritual em que os indígenas se pintaram de branco, dos olhos até os pés, e espalharam manchas pretas pelo corpo, para se parecer com o animal, marcou o encontro e a criação, naquele momento, da aldeia Fulni-ô, resultado da união de cinco tribos: brogada, carnijo, flowkasa, tapuia e fola.

Essa cerimônia contou com cerca de 30 indígenas Fulni-ô, realizada na Casa da Águia, em São Conrado – Rio de Janeiro. Disse Tafkea, o líder do grupo: Até hoje, o ritual é repetido quando o chefe da aldeia tem uma visão com o jaguar branco. As pinturas, os cânticos e as danças são formas de agradecimento pelas conquistas e um pedido para que se tenha paz e prosperidade. Explicou ainda Tafkea que estavam fazendo esse ritual no Rio porque a cidade está precisando de uma grande cura, de paz. “Tudo o que aconteceu, há um tempo, com a nossa tribo está acontecendo hoje na civilização. As pessoas não têm paz. Não observam mais a família, só estão visando ao trabalho e ao dinheiro, e acabam adoecendo. Esse ritual traz abundância” diz o líder do grupo, Tafkea

(CALLEGARI, 2017).

Os Fulni-ô organizaram sua apresentação, fazendo o contato do público presente com sua cultura de diferentes modos. Ao redor da fogueira, entoaram cantos nativos de índios brasileiros e americanos, promoveram danças e realizaram uma pajelança.

Como se sabe, a tribo Fulni-ô - palavra que significa índios agrupados na beira do rio - é a única no Nordeste a preservar sua língua, o Ia-tê e os jovens a aprendem durante uma imersão de três meses na mata, tempo em que têm contato com ritos mantidos criados por seus antepassados – é o Ouricuri.

Se água ou alimento ficam escassos – como são criativos e proativos, buscam saída para se manterem e principalmente, vendem seu artesanato país afora. É o que fizeram no evento em São Conrado. Parte do valor da entrada, de R\$ 30 (trinta reais) também será revertido ao grupo.

O grupo Fulni-ô também teve encontro marcado com o público de Vargem Grande no Rio de Janeiro, em que três guerreiros - Xumaya Xya, Sawe e Naldjôa - promoveram atividades no Espaço Néctar, apresentaram histórias da tribo, ensinaram a produzir peças de artesanato e cantaram. Comidas típicas, como caldo de peixe com farinha de mandioca e carne assada com farinha crua, estiveram à venda. Um dos destaques é a pintura corporal, que terá seu significado explicado, bem como os desenhos comumente feitos com urucum (de coloração vermelha) e jenipapo (de cor preta). Este, por não sair da pele e sim ser absorvido, num processo demorado, será substituído por carvão para aplicação no público. Xumaya Xya participa de eventos relacionados à cultura indígena no Rio há oito

anos, ele precisa arrecadar fundos com a venda de peças de cocar, arco e flecha, pulseiras e cordões - e deseja dar visibilidade à história da tribo. – Diz ele: “Viemos falar da espiritualidade e do xamanismo dos povos indígenas. Poder compartilhar essa vivência com o pessoal da cidade é nosso objetivo” (CALLEGARI, 2017). O artesanato era vendido como fonte de renda para sobrevivência. À época, Pernambuco estava bastante castigado pela seca. No Espaço Néctar, Xumaya, numa oficina, por exemplo, explicou que não matam os animais para tirar as penas, como se pensa.

O Cinema, atualmente, é uma expressão artística e cultural muito apreciada pelos Fulni-ô e torna-se um poderoso recurso para esses indígenas manifestarem sua identidade, valores, crenças e criatividade:

Cineasta do povo Fulni-ô, de Pernambuco: Hugo foi um dos idealizadores e precursores da criação do Coletivo Fulni-ô de Cinema em 2011, que já realizou diversos filmes ao longo dos últimos anos.

Tawan Leite de Sá, indígena de mesma etnia, produziu o artigo científico “A importância do audiovisual no fortalecimento da cultura Fulni-ô”, sendo publicado, em 2024, numa coletânea da Conexão Pindorama, que teve como organizadores Manoel Sotero Caio Netto e Paula Manuella Silva de Santana. Nesse trabalho Tawan de Sá demonstrou, com bastante competência, a importância do audiovisual para a etnia como um meio fundamental para registrar, preservar e divulgar a rica cultura Fulni-ô.

Graças à existência de uma equipe indígena de cinema dentro da própria aldeia, a história da comunidade, suas especificidades culturais,

linguísticas e religiosas podem ser documentadas. Esse trabalho não apenas cria um acervo de memória para as futuras gerações, mas também serve como uma ferramenta para abordar as emergências indígenas e promover a valorização cultural. Reforça a relevância de estudar seu próprio povo através do audiovisual, pois isso permite coordenar a preservação e valorização da cultura e língua em suas dimensões materiais e imateriais. Isso inclui saberes, habilidades, crenças, práticas cotidianas, manifestações artísticas (literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas), rituais e festas que são parte integrante da vivência coletiva.

Além de sua função artística, o audiovisual é enfatizado como um poderoso mecanismo para narrar e exibir fatos históricos, culturais, filosóficos, geográficos e linguísticos, levando à reflexão sobre as urgências Fulni-ô e ampliando a percepção da comunidade sobre seu próprio conhecimento e arte. Um exemplo prático dessa iniciativa é o Coletivo Fulni-ô de Cinema, coordenado por Elvis Ferreira. Este coletivo, que opera através de parcerias, tem como objetivo principal levar a secular cultura Fulni-ô ao público em geral, por meio de filmes que apresentam relatos tanto de anciões quanto de jovens da comunidade.

A Funai também tem demonstrado apoio a iniciativas culturais na comunidade Fulni-ô, acompanhando a Mostra de Cinema Indígena na Terra Indígena Fulni-ô. Essa ação reforça a importância do reconhecimento e da valorização da cultura indígena como parte fundamental do processo de demarcação de terras (GOV.BR, 2024a).

2.3.6 O povo Fulni-ô: ativo e proativo, vai à luta, participa, não se omite, reivindica e busca soluções para as intempéries da vida

Logo abaixo, serão apresentados alguns eventos de participação dos Fulni-ô para reivindicar posicionamentos do Poder Público:

1983 - Representantes indígenas dos coletivos Kiriri, Pankararé, Fulni-ô, Kapinawa e Xukuru-Kariri estiveram presentes na III Assembleia Indígena do Nordeste, realizada no Estado de Pernambuco. Alguns coletivos, apesar de convidados para o evento, não puderam participar em decorrência da ausência de recursos financeiros e do desestímulo da Funai. Entre as reivindicações feitas pelos nativos, há destaque para a questão da demarcação de suas terras (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2025b).

1987/1988 - Os Fulni-ô, como bravos e conscientes politicamente que são, marcaram presença na Assembleia Nacional Constituinte: a constante participação de indígenas na ANC, pelo menos trinta e cinco povos indígenas participaram dos debates da Constituinte, dentre eles os provenientes do Nordeste: Potiguara (PB), Fulni-ô (PE), Kapinawá (PE), Xukuru (PE), Geripankó (AL), Xukuru-Kariri (AL), Karapotó (AL) e Xokó (SE), e a mobilização da opinião pública garantiram a inclusão de importantes direitos na Constituição.

2014 -10/06/2014 - O Primeiro Congresso Intercultural da Resistência dos Povos Indígenas e Tradicionais do Maraká'nà (Coirem) foi realizado de 4 a 9 de junho na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. O evento reuniu diversas etnias indígenas como Terena, Guarani-Nhandeva, Guarani-Kaiowá, Guarani-Mbyá, Nhandeva, Guajajara, Krikati, Kaiapó, Potiguara, Puri, Ashaninka, Manauara, Maxakali, Xukuru Kariri,

Fulni'ô, Xakriaba e movimentos sociais (Liga dos Camponeses Pobres, professores, Movimento Sindical Docente, estudantes e Movimento Estudantil). No último dia, 9 de junho, houve uma audiência pública com entidades jurídicas para apresentar as reivindicações e propostas do encontro. O Coirem reafirmou o apoio ao Movimento de Resistência Aldeia Maraká'nà e a outros povos indígenas e populações tradicionais. Uma das principais propostas destacadas foi a da Universidade Indígena, vista como uma alternativa ao modelo de educação brasileiro, buscando a descolonização de saberes e o reconhecimento das ciências e conhecimentos das populações nativas (TERRAS INDÍGENAS DO BRASIL).

2024 - Atendimento das delegações indígenas teve início com uma reunião com representantes do povo Fulni-ô de Águas Belas, de Pernambuco, para tratar sobre a prestação de serviços da Funai na comunidade e território. Além de questões como ameaças e direitos dos povos indígenas nessas regiões. No contexto do Acampamento Terra Livre, os representantes ressaltaram que foi a primeira vez que foram recebidos por uma presidência da Funai e destacaram a importância do diálogo. (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2025b).

Esses foram apenas alguns dos eventos que exibem a participação de indígenas Fulni-ô nas Artes, na Política, na Saúde, na Educação. A literatura sobre essa etnia é extensa e os noticiários sobre presença indígena em movimentos em prol de melhorias, reivindicações para o povo indígena, normalmente contam com as lideranças Fulni-ô.

CAPÍTULO 03

MARCO METODOLÓGICO

3 MARCO METODOLÓGICO

Como técnica de pesquisa, valendo-se das anotações de Marconi e Lakatos (2003), com o intuito de recolher informações prévias sobre o campo de interesse, foi utilizada a documentação indireta, ou seja, a pesquisa bibliográfica, alimentada de fontes secundárias, recorrendo-se de transcritos retrospectivos ou contemporâneos, tais como relatórios de pesquisa, baseados em trabalho de campo de alguns pesquisadores em suas dissertações; enfim, dados secundários obtidos de livros, revistas, jornais, publicações avulsas, artigos científicos, teses, reportagens, e filmes, consultados também vários sites jurídicos. Portanto, o método utilizado foi o dedutivo, que se encaixa na revisão bibliográfica, com a qual se apontou as principais conclusões de diferentes autores, partindo de premissas gerais, comuns aos indígenas de diferentes etnias, mas que obviamente afetarão aos Fulni-ô.

Quanto aos diplomas normativos consultados, o principal foi a Constituição Federal de 1988, além de leis específicas referentes ao Município de Águas Belas, expostas em sites, como o da Fiocruz, que acompanham vários aspectos da vida das etnias indígenas brasileiras, que se utilizam de fontes tiradas dos Jornais Diário de Pernambuco e Jornal do Commercio, em Recife; da Fundação Joaquim Nabuco, e o Nepe – Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Etnicidade (UFPE), com suas publicações, artigos científicos, dissertações e teses, constituindo-se um supedâneo firme, essencial e inspirador para a atual pesquisa sobre os Fulni-ô.

3.1 TIPO DE PESQUISA

Como já mencionado anteriormente, trata-se neste trabalho de um levantamento bibliográfico teórico, caracterizando, então, a pesquisa

dedutiva que busca uma releitura de trabalhos sobre os indígenas da etnia Fulni-ô, de Águas Belas – PE.

3.2 ETAPAS DA PESQUISA

O presente estudo contempla a pesquisa bibliográfica sobre o povo Fulni-ô, do Município de Águas Belas – PE, documental e, por fim, histórico legislativa.

3.3 INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

Antes de adentrar ao objetivo principal deste trabalho que é apresentar aspectos da vida dos indígenas Fulni-ô, fez-se por bem consultar uma bibliografia sobre os indígenas em geral, exposta no item das Referências; para a coleta desses dados, duas plataformas: Google Acadêmico e SciELO contribuíram muito para esse fim. Os sites jurídicos e parlamentares serviram de apoio para acompanhar as notícias mais atuais sobre a demarcação de terras indígenas.

Especificamente ao estudo dos Fulni-ô, é importante repetir e ressaltar que o *site* da Fiocruz e o do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Etnicidade – Nepe, da UFPE, foram fundamentais para a coleta de dados através de artigos científicos, dissertações e teses que deram um firme suporte para a atual pesquisa, cujo intuito é realmente uma releitura dos principais trabalhos já feitos para os Fulni-ô, destacando eventos significativos que ocorreram desde 1877 até 2014.

3.4 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS

Organizou-se a análise dos dados, procurando consultar artigos científicos, dissertações e teses, listando, de início, os trabalhos de anos mais recentes, porque esses já trazem informações importantes anteriores; não deixando de verificar a literatura considerada clássica sobre o assunto, no caso, a etnia Fulni-ô em Pernambuco. Para obter dados mais recentes foram feitas pesquisas em sites jurídicos, parlamentares e em textos outros.

De acordo com os apontamentos de Schröder (2012), um dos autores e organizador do trabalho “Cultura, identidade e território no Nordeste Indígena - os Fulni-ô”:

É fácil escrever alguma coisa sobre os Fulni-ô. Aparentemente. Basta folhear as páginas da “Bibliografia Fulni-ô” no final desta coletânea para ter uma impressão imediata de que já foram produzidos muitos textos sobre os mais diversos aspectos de cultura, história, política e sociedade desse povo indígena. Então, não é novidade e muito original escrever alguma coisa sobre os Fulni-ô (SCHRÖDER, 2012, p. 3).

Todavia, Schröder (2012), paradoxalmente, menciona que é difícil escrever sobre os Fulni-ô, isso porque há várias décadas que os povos indígenas não são mais tidos como colaboradores passivos a textos científicos. Eles atualmente, muitas vezes, são leitores críticos desses textos e produzem seus próprios cientistas e autores de excelentes textos, tais como o do antropólogo Wilke Torres de Melo, nesta coletânea.

CAPÍTULO 04

A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS DOS INDÍGENAS FULNI-Ô, NO PERÍODO DE 1877 ATÉ 2014: AVANÇOS NA DEMARCAÇÃO

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS DOS INDÍGENAS FULNI-Ô, NO PERÍODO DE 1877 ATÉ 2014: AVANÇOS NA DEMARCAÇÃO

Neste ponto, vão ser registrados os objetivos propostos nessa dissertação com referência à demarcação das terras dos indígenas Fulni-ô, ou seja, apontar os fatos marcantes referentes à demarcação das terras dos Fulni-ô, no período de 1877 até 2014 e demonstrar os avanços ocorridos, no sentido de demarcação das terras do povo Fulni-ô.

Como já dito, serão demonstrados primeiramente aspectos e os rumos do Marco Temporal, com relação às terras indígenas, isso porque a discussão sobre o Marco Temporal afeta todas as etnias indígenas no Brasil, com relação à demarcação de terras. Passado esse tópico do Marco Temporal, os principais episódios sobre a demarcação de terras dos Fulni-ô, no período de 1877 até 2014 serão exibidos e registrados, após esse período, os avanços ocorridos no sentido de demarcação de terras dos Fulni-ô.

4.2 HISTÓRICO DA ETNIA FULNI-Ô E DA LUTA PELA DEMARCAÇÃO DE TERRAS

Para os povos originários – o território, a terra, é muito mais que posse, riqueza e poder – significa algo sagrado, ao serviço da sobrevivência e da ligação com a sua ancestralidade. Em sua dissertação, *Por uma antropologia ecológica dos Fulni-ô de Águas Belas* (2006), CAMPOS esclarece a importância do terreno para o grupo Fulni-ô:

O terreno comunitário tem uma grande importância na segurança alimentar dos Fulni-ô, pois é ele que garante àquelas famílias sem terrenos próprios, o suprimento dos alimentos essenciais à alimentação diária. A produção agrícola é familiar e, sendo assim, todos os membros da família trabalham na atividade. Não há uma divisão sexual desta atividade e tanto homens como mulheres, jovens, adultos/as e idosos/as, trabalham em qualquer uma de suas etapas (CAMPOS, 2006 p. 79).

A felicidade nem sempre acompanha os Fulni-ô, diz Towe, um líder Fulni-ô da atualidade:

Seus cânticos remetem ao que lhes é sagrado e, para eles, a mãe-terra é uma dessas energias sagradas. A demarcação de terra, por sua vez, já prejudicou e ainda prejudica muito esse povo. Atualmente, na parte central da reserva indígena em que vivem, está a cidade de Águas Belas. Towe desenha o espaço na areia, com um pequeno galho: Essa terra todinha aqui é nossa. E o homem branco aqui no meio, mandando. Hoje, os Fulni-ô, não conseguem viver apenas de roça, pesca e caça. É necessário que saiam da aldeia para trabalhar na cidade (TERRAS INDÍGENAS DO BRASIL,).

A demarcação de terras indígenas é urgente e essencial, uma vez que os pesquisadores demonstram que, pelos relatos de indivíduos de diferentes etnias dos povos tradicionais, o território é algo sagrado, ligado à ancestralidade.

Sendo assim, o povo Fulni-ô busca há um longo tempo a concretização da demarcação de suas terras; e é importante mencionar, nesta oportunidade, um pouco da história desse bravo povo indígena, resumida com base nos apontamentos colhidos no site Mapa de conflitos – injustiça ambiental e saúde no Brasil. (FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ).

Os Fulni-ô, povo indígena de Pernambuco, lutam há séculos pelo reconhecimento e demarcação de suas terras. Desde o século XVIII,

quando receberam terras do Governo Imperial, enfrentam conflitos com posseiros e o governo. Fulni-ô significa povo da beira do rio e está relacionada com o rio Fulni-ô, que corre ao longo da aldeia de Águas Belas. Segundo pesquisa de Lúcia Gaspar, da Fundação Joaquim Nabuco, esta etnia é a única do Nordeste que mantém viva sua língua nativa, a Yaathe.

O domínio da etnia indígena Fulni-ô sobre o território que hoje integra o Município de Águas Belas, Pernambuco, remete ao século XVIII. Segundo o Núcleo de Estudos e Pesquisas Sobre Etnicidade (Nepe) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), em 1705 o Governo Imperial, através da Carta Régia Nº 730.33, de 05 de junho daquele ano, criou o aldeamento de Ipanema (nome de um rio da região), cujas terras seriam doadas aos indígenas. Posteriormente, parte destas terras foi cedida à Igreja de Nossa Senhora da Conceição⁶ de Águas Belas, o que teria permitido a construção da cidade. Bittencourt (2022, p. 51) comenta que “a inserção da religião católica também foi um elemento marcante para o modo de vida regional, que configurou num plano mítico e simbólico a interação dos mundos cosmológicos”.

A extinção do aldeamento Ipanema foi determinada pelo Governo Imperial, em 04 de novembro de 1861, com a justificativa de que havia muitos conflitos entre indígenas e arrendatários. Esta determinação não foi cumprida. Um ano mais tarde, uma nova medida do governo determinou a

⁶ Os indígenas recorrem à memória para narrar sua história a partir da suposta doação de uma porção de sua terra para a Freguesia de Nossa Senhora da Conceição. Eles afirmam que não doaram a terra à Igreja, mas sim à Nossa Senhora da Conceição (QUIRINO, 2012, p. 97).

distribuição de lotes aos indígenas. Passaram-se 15 anos até que os índios recebessem suas terras. De acordo com o estudo do Nepe, em 1877 foram demarcados 427 lotes de tamanhos variados.

Apesar deste loteamento, os conflitos pela terra não cessaram. Diante das pendências e disputas quanto à ocupação da área do antigo aldeamento Ipanema, no ano de 1928, o então governador de Pernambuco, Estácio Coimbra, assinou um Decreto Nº 637, de 20 de julho, que entregava as terras à administração do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (Maic), para que nelas passassem a residir os descendentes dos Carnijós, como eram chamados os Fulni-ô à época. Reconhecia-se, neste momento, o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), que integrava a estrutura do Maic, como tutor dos indígenas e seu representante nos assuntos referentes à posse da terra. Esse decreto estabeleceu ainda que os posseiros que ocupavam áreas dentro dos limites das terras estabelecidas como de direito dos indígenas, com moradia ou cultura, poderiam permanecer, desde que seu dono índio não as reclamasse. E, nos demais casos, os posseiros deveriam ser indenizados e retirados da área.

Em 14 de maio de 1929, os Fulni-ô receberam títulos individuais da terra que possuíam, de caráter provisório, expedidos pelo Ministério anteriormente mencionado.

A reserva tem ainda outra característica particular, dentre as terras demarcadas pelo SPI: ela é a única, de acordo com a pesquisa da Secretaria Municipal de Educação de Salvador, cujas terras foram repartidas em lotes individuais, como mencionado acima. Tal fato não foi acompanhado de um sistema de redistribuição que acompanhasse o crescimento familiar.

Dessa forma, a transmissão de lotes de pais para filhos ocasionou uma discrepância entre propriedades e a existência de índios sem-terra.

A pesquisa indicava, ainda, que a maior parte dos proprietários indígenas não cultivava as terras, realizando, a partir de 1929, a prática de arrendamento para outros integrantes da aldeia e para terceiros não-índios. Estes lotes foram utilizados para cultivo e ainda para pastagem de gado, em terras mais férteis e mais próximas às fontes de água. Cerca de seis mil não-índios ocuparam estes lotes em caráter permanente, pois os contratos de arrendamento eram renovados automaticamente. Tal fato poderia ocasionar problemas caso parte dos indígenas desejasse recuperar a posse dessas terras.

Segundo pesquisa de Jorge Hernández Diaz (FUNDAÇÃO OSVADO CRUZ) os arrendatários não-índios que, inicialmente, cultivavam estas terras de maneira irregular – passaram a pagar uma quota anual aos índios proprietários mediante contrato firmado no posto do SPI localizado no interior da aldeia.

O processo oficial de reconhecimento da terra indígena Fulni-ô é bastante controverso. Ainda segundo a pesquisa do Nepe, que cita documentos da Fundação Nacional do Índio (Funai), em 1971 o órgão teria feito a demarcação administrativa da Aldeia Indígena (AI) Fulni-ô com 11.506 hectares, sem, no entanto, ter realizado o levantamento topográfico, o memorial descritivo e nem o cadastramento de ocupantes não-índios nos lotes da área indígena definida. Com este tamanho, aparentemente, de acordo com o Nepe, não foram consideradas as alterações do Decreto de 1928 e a área urbana do município.

Em 1974, foi construída e pavimentada a BR-423, de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (Dnit), que liga a cidade de Caruaru, no Sertão Pernambucano, até Paulo Afonso, na Bahia, atravessando o território da etnia Fulni-ô. À época da construção, o processo de licenciamento ambiental no Brasil ainda não havia sido implementado (foi instituído como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente através da Lei 730.6938, de 31 de agosto de 1981); portanto, a estrada foi construída sem que os indígenas fossem consultados.

Os documentos da Funai, citados pela pesquisa do Nepe, demonstraram a dificuldade dos indígenas em garantir suas terras desde os anos 1970:

A própria Funai informa que já havia realizado, pelo menos, três levantamentos para a definição dos limites, o último deles com a participação da Prefeitura de Águas Belas (Quadro de acompanhamento das áreas indígenas, FUNAI/3º SUER, 1988). Em 1985, após insistência dos Fulni-ô junto à 3ª Delegacia Regional em Recife, a Funai realizou uma aviventação dos limites da área indígena, mas o processo teria sido perdido pelo então Delegado (CEDI, 1986: 256).

Apesar da demarcação administrativa da área indígena na década de 1970, o decreto de 1928 foi o último ato formal do governo no que diz respeito à delimitação do território. No entanto, o domínio indígena sobre a região foi reconhecido pelo poder público. A ausência desta delimitação e da declaração da área como Terra Indígena afeta à dinâmica social dos Fulni-ô deste então.

A proposta de reconhecimento de Terra Indígena foi iniciada em 2003, quando um Grupo de Trabalho (GT) da Funai foi formado para realizar estudos de identificação. A pesquisa de Diaz (1998) indicou que, no ano de 1982, dos 427 lotes inicialmente distribuídos, 275 estavam ocupados por famílias de arrendatários de baixa renda. O GT da Funai registrou a ocupação de 427 lotes individuais, totalizando 11.505 hectares no município de Águas Belas.

No mesmo período de funcionamento do GT, o Diário de Pernambuco esteve na região e entrevistou o Pajé Cláudio Pereira Júnior, líder espiritual da etnia há mais de 25 anos, que declarou sua posição sobre o caso da demarcação da terra indígena: “Ninguém está tomando a terra dos brancos. Ela sempre foi dos Fulni-ô, desde a época em que nossos irmãos eram massacrados. Teve muito sangue índio derramado nestas serras. A cidade está dentro da reserva. Os brancos vêm usando o que é nosso” (FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ) afirmou, fazendo referência ao pagamento de uma taxa por uso de território indígena.

Os trabalhos deste GT foram interrompidos e retomados no ano seguinte quando, através de Portaria da Presidência da República (Portaria 492/PRES/04 de 16 de abril de 2004), foi criado um GT com vistas a concluir os estudos de identificação e o levantamento fundiário.

No dia 04 de abril de 2013, os Fulni-ô organizaram uma manifestação com interdição da BR-423. De acordo com reportagem do Jornal do Commercio, a manifestação, que contou com cerca de 150 pessoas, foi realizada com a intenção de cobrar assistência para enfrentar a seca e indenização pela construção da rodovia que destruiu parte da área

indígena.

Na ocasião, o Dnit emitiu uma nota de esclarecimento, afirmando que a rodovia foi implantada em 1970, antes da demarcação da terra indígena e da legislação de licenciamento ambiental. Segundo o Portal G1 de Pernambuco, o conteúdo da nota do Dnit continha o seguinte trecho, que demonstra não haver interesse de negociação por parte do órgão:

A pavimentação da BR-423 ocorreu em 1974 e agora, mais de 35 anos depois, é que a população indígena pleiteia indenização em face da implantação da rodovia. O Dnit fez uma avaliação técnica da questão e concluiu pela inviabilidade do pleito, com o que concorda, também, a Procuradoria Federal Especializada no Dnit.

Em novembro de 2013, o Ministério Público Federal entrou com uma ação civil contra a União e o Dnit no Tribunal Regional Federal de Pernambuco (TRF/PE), em benefício dos indígenas Fulni-ô, requerendo o pagamento de uma compensação financeira mensal no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelos danos causados à etnia pela construção da BR-423.

Em 07 de janeiro de 2014, a solicitação de urgência no julgamento do processo, contra o Dnit, foi negada pelo TRF – Tribunal Regional Federal (FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ).

Eis, abaixo, os registros dos fatos importantes para a etnia Fulni-ô, de Águas Belas/PE, com relação ao território - demarcação de suas terras. Veja-se um resumo, mostrando a Cronologia - ordem de ocorrência dos episódios marcantes na luta pela demarcação das terras Fulni-ô.

Cronologia

1705 – Governo Imperial, através da Carta Régia Nº 730.33, de 05 de junho daquele ano, cria o aldeamento do Ipanema, cujas terras seriam doadas aos indígenas.

04 de novembro de 1861 – Governo Imperial determina a extinção do aldeamento.

Novembro de 1862 – Governo determina a distribuição de lotes aos indígenas.

1877 – 427 lotes são, finalmente, demarcados para os Fulni-ô.

1928 – Decreto do Governo do Estado de Pernambuco Nº 730.637 de 20 de julho entrega terras à administração do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (Maic) para que nelas passem a residir os Fulni-ô.

14 de maio de 1929 – Fulni-ô recebem títulos individuais da terra que possuem, de caráter provisório, expedidos pelo mesmo Ministério.

1929 – Início da prática de arrendamento de terras para outros integrantes da aldeia e para não-índios.

1971 – Fundação Nacional do Índio (Funai) realiza demarcação administrativa da Aldeia indígena Fulni-ô, com 11.506 hectares.

1974 – Construção da rodovia BR-423, de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (Dnit).

1982 – Dos 427 lotes distribuídos aos indígenas, 275 estão ocupados por arrendatários.

1985 – Funai realiza aviventação dos limites da área indígena, mas o processo é perdido pelo então Delegado da Terceira Delegacia Regional em Recife.

2003 – Grupo de Trabalho (GT) da Funai inicia os estudos para o processo de reconhecimento da Terra Indígena, logo interrompidos.

16 de abril de 2004 – Portaria 492/PRES/04 de 16 de abril de 2004 – retomam os trabalhos para concluir os estudos de identificação e o levantamento fundiário.

04 de abril de 2013 – Manifestação dos Fulni-ô com interdição da BR-423, cobrando assistência para a seca e indenização do Dnit pela construção da rodovia.

Novembro de 2013 – Ministério Público Federal (MPF) entra com uma ação civil contra a União e o Dnit no Tribunal Regional Federal de Pernambuco (TRF/PE), em benefício dos indígenas Fulni-ô, requerendo o pagamento de uma compensação financeira mensal no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelos danos causados à etnia pela construção da BR-423.

07 de janeiro de 2014 – Solicitação de urgência no julgamento do processo contra o Dnit é negado pelo TRF.

31 de janeiro de 2014 – Polícia Militar, em ação sem autorização, invade a aldeia, revista casas e agride moradores.

03 de fevereiro de 2014 – Fulni-ô divulgam Carta-denúncia contra a ação policial solicitando providências dos órgãos competentes (FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ).

4.3 OS AVANÇOS OCORRIDOS PÓS 2014 PARA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS DO POVO FULNI-Ô

Os Fulni-ô, um grupo indígena, estabelecido às margens do rio Ipanema em Águas Belas/PE, têm uma história de ocupação do território que remonta a tempos imemoriais. Sua aldeia, outrora conhecida como Carnijós, no século XVIII, pode ter se formado pela união de diversos grupos étnicos, adotando posteriormente o nome Fulni-ô, que significa povo da beira do rio.

Em 1928, um decreto estadual reconheceu a necessidade de proteger as terras indígenas, designando o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) para administrá-las e remover os posseiros não-indígenas. No ano seguinte, os Fulni-ô receberam títulos individuais provisórios, mas o processo de demarcação não avançou. Atualmente, estima-se que cerca de 3.000 pessoas⁷ ocupem uma área de 11.506 hectares.

⁷ Recentemente o Censo IBGE de 2022, para o Município de Águas Belas, registrou uma população total de 41.548, com 5.624 indivíduos autodeclarados indígenas, residindo no município.

A partir da década de 1970, a demarcação administrativa das terras foi iniciada, mas enfrentou dificuldades dentro da Fundação Nacional do Índio (Funai). A construção da Rodovia BR-423, que atravessa a área indígena sem consulta prévia ou indenização, intensificou os conflitos e a luta pela demarcação.

A luta pela terra é um desafio central para os Fulni-ô na atualidade, conforme relata Wilke Torres, indígena e antropólogo. A relação com Águas Belas é complexa, com o crescimento da cidade sobre terras indígenas, impactando a organização e os projetos do povo Fulni-ô, ao mesmo tempo em que alguns indígenas também se apropriam de espaços e relações na cidade, inclusive com a posse de lotes e arrendamentos como estratégia de sobrevivência econômica.

A problemática da demarcação das terras Fulni-ô é um capítulo à parte. O Ministério Público Federal (MPF) tem buscado, sem sucesso, o cumprimento da legislação que estabelecia um prazo de cinco anos para a demarcação das terras indígenas no Brasil, a partir da promulgação da Constituição Federal em 1988.

Pesquisando eventos ocorridos em 2018, pelas informações do Instituto Socioambiental, verifica-se por bem reproduzir logo abaixo, mais detalhadamente, os passos principais da judicialização no sentido da demanda por demarcação de terras Fulni-ô:

Em suma, o Ministério Público Federal (MPF) na 5ª Região, através do Procurador Regional da República, à época, Marcos Antônio da Silva Costa, recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF) para que seja determinada a demarcação imediata

das terras indígenas Fulni-ô em Pernambuco. Há mais de 20 anos, o grupo indígena aguarda, sem resposta, a identificação, delimitação e demarcação do território tradicionalmente ocupado por ele, no Município de Águas Belas, no Agreste do Estado de Pernambuco.

Veja-se, a seguir, a reprodução de etapas importantes do processo de demarcação de terras Fulni-ô:

A Constituição Federal de 1988, por meio do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu um prazo de cinco anos a partir de outubro de 1988 (quando foi promulgada) para que fosse concluída a demarcação das terras indígenas no país. Diante da demora do poder público em finalizar o processo demarcatório do território Fulni-ô, o MPF em Pernambuco ingressou com uma ação civil pública contra a União e a Fundação Nacional do Índio (Funai). Em março de 2014, ao julgar a ação ajuizada pelo MPF, a 23ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco condenou a União e a Funai a cumprir a obrigação de identificar, delimitar e demarcar as terras Fulni-ô. Porém, não fixou prazo para a conclusão dos procedimentos. A União e a Funai recorreram ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5). Por sua vez, o MPF requereu uma tutela antecipada recursal para que o processo de demarcação tivesse início de imediato, garantindo a efetividade ao que está previsto na Constituição. A Primeira Turma da Corte manteve a decisão da primeira instância. Porém, sem examinar o pedido do MPF, estabeleceu um prazo de 24 meses para a conclusão da demarcação, contados a partir do trânsito em julgado do processo - momento a partir do qual não cabem mais recursos. Por meio de embargos de declaração, o MPF requereu à Primeira Turma do TRF5 que avaliasse o pedido de tutela antecipada recursal. A demanda foi examinada, mas negada. Com novos embargos, o MPF alertou a turma a respeito da contradição em reconhecer o direito dos Fulni-ô à demarcação de seu território e não assegurar a sua concretização imediata, prolongando uma espera que teve início em 1988. Entretanto, o prazo estabelecido na decisão foi mantido. Dessa forma, embora tenha reconhecido a inércia do poder público em cumprir a determinação constitucional de realizar a demarcação, o Tribunal manteve a possibilidade de que esse trabalho continue em aberto ao deixar de impor, em liminar, o imediato cumprimento dessa tarefa. Nos recursos encaminhados ao STJ e ao STF, o

Ministério Público Federal ressalta que a decisão da Primeira Turma do TRF5 pode constituir um precedente grave, pois abre a possibilidade de que as demarcações das terras indígenas sejam realizadas conforme a vontade da administração pública, em vez de serem realizadas em tempo razoável, conforme estabelece a Constituição. "Diante da possibilidade de serem interpostos inúmeros recursos, o trânsito em julgado poderá demorar ainda anos ou décadas para acontecer, o que agravaria a situação de violência e instabilidade social na região, em decorrência do acirramento das disputas por terras naquela área", explicou Marcos Costa. Nº do processo: 0000058-84.2013.4.05.8305 APELREEX 31170 PE (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

Xice Fulni-ô, curandeiro e representante da aldeia, expressa sua descrença na Justiça, lamentando a morosidade do processo de demarcação dos 11 mil hectares já reconhecidos. Diz Xice que os 11 mil hectares, já demarcados, foram reconhecidos há muitos anos e, até então, nada mais ocorreu e que sua mãe era criança quando essas terras foram demarcadas, e ela morreu aos 80 anos. A tribo reivindica a demarcação da Serra Comunaty como área de preservação ambiental, essencial para o abastecimento de água da região.

Estudos antropológicos e ambientais corroboram a ancestralidade indígena na área de Águas Belas, com a urbanização gradualmente deslocando os Fulni-ô para áreas mais afastadas do centro. A cidade, outrora uma aldeia indígena, viu sua igreja matriz ser erguida onde antes havia casas de palha e um rio de águas limpas, conforme relembra Xice Fulni-ô.

Atualmente, um muro com portão separa a aldeia da cidade, demarcando a área restrita indígena, a menos de um minuto de distância, onde os Fulni-ô buscam manter sua cultura e tradições em meio aos desafios contemporâneos.

Após 2014, continuou a luta pela demarcação das terras Fulni-ô e as atualizações sobre a oficialização do território Fulni-ô expõe um panorama de obstáculos e alguns êxitos. Ao longo de 2024, a gestão federal tornou pública a confirmação de várias Terras Indígenas em distintas partes do país, sinalizando um empenho com o programa de demarcação. Contudo, nenhuma dessas confirmações se refere ao território indígena Fulni-ô.

A despeito da falta de informações específicas sobre avanços recentes na oficialização do território Fulni-ô, algumas fontes sugerem que o procedimento ainda está em curso. O site Terras Indígenas, que acompanha a situação das terras indígenas no Brasil, considera o território indígena Fulni-ô como oficializada pelo SPI. Isso implica que a área já foi reconhecida como território indígena, mas ainda precisa passar pelas etapas finais do processo de demarcação, como a oficialização e a regularização da propriedade.

O Ministério Público Federal (MPF) desempenha um papel fundamental na salvaguarda dos direitos do povo Fulni-ô, com foco na conclusão do processo de demarcação de suas terras. Documentos do MPF revelam que o órgão estabeleceu um prazo de 90 dias para que a Funai apresente um relatório final sobre a delimitação e demarcação da Terra Indígena Fulni-ô/Tapuya, sob pena de sanções financeiras. Essa ação destaca a importância da atuação do MPF em exigir da Funai a conclusão desse processo demarcatório.

A situação da etnia Fulni-ô é acompanhada por diversas instituições, incluindo agremiações indígenas e entidades não-

governamentais que se dedicam à defesa dos direitos desses povos. O Portal Terras Indígenas disponibiliza uma lista de diversas organizações Fulni-ô, como a Associação Cultural Indígena Fulni-ô (ACIF) e a Associação de Desenvolvimento Comunitário e Cultural Indígena Fulni-ô e Xixiacla (AIFX). Tais associações exercem um papel crucial na organização do povo Fulni-ô e na luta pela demarcação de seus territórios.

A Funai também tem demonstrado apoio a iniciativas culturais na comunidade Fulni-ô, acompanhando a Mostra de Cinema Indígena na Terra Indígena Fulni-ô. Essa ação evidencia a relevância do reconhecimento e da valorização da cultura indígena como um elemento essencial para o processo de demarcação de terras.

Além dessas Associações e da atuação da Funai, registre-se que o CIMI e o ISA desempenham um papel fundamental no monitoramento da conjuntura das terras indígenas no Brasil.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Causa grande inquietação constatar-se atentados à dignidade humana dos povos originários das Américas, no sentido que, há séculos, e isso não tem mudado, os indígenas de diferentes etnias têm suas terras cobiçadas e, por isso, aquele território, sagrado para eles, porque é relacionado às lembranças dos antepassados, ancestralidade, ao sustento das famílias, quando são obrigados a deixar aquele chão para não sucumbirem pelo rastro de sangue deixado pela cobiça ou pelo envenenamento do solo, é como ferissem a alma deles, ficam incompletos, um pedaço deles ficou ali.

Os Fulni-ô não ficaram imunes às investidas ambiciosas por causa de suas terras; porquanto, desde pelo menos o século XVIII, quando receberam terras, para aldeamento, do Governo Imperial em 1705, os conflitos pela posse da terra marcaram a história da etnia.

A cidade de Águas Belas nasceu no entorno da aldeia Fulni-ô e a convivência com os não-indígenas sempre foi baseada na desconfiança, nos preconceitos e na violência, como acontece com muitas etnias brasileiras. Os não-indígenas nem sempre precisaram empregar violência para se apoderar de terras dos Fulni-ô, usaram de subterfúgio para conseguir terras dessa etnia; um exemplo disso é relatado pela excelente pesquisa de Eliana Gomes Quirino (2012), em a memória Fulni-ô tecendo o campo territorial, que mostra que os indígenas recorrem à memória para narrar sua história a partir da suposta doação de uma porção de sua terra para a Freguesia de Nossa Senhora da Conceição.

Eles afirmam que não doaram a terra à Igreja, mas sim à Nossa Senhora da Conceição, que teria aparecido próximo ao local onde hoje fica a Igreja Matriz de Águas Belas. A santa, com formas humanas, retornava sempre ao seu local de origem quando os índios tentavam levá-la para junto deles. Embora alguns Fulni-ô questionem a veracidade do mito, a narrativa é uniforme dentro do grupo, sendo contada sempre da mesma forma. O mito, mesmo associado ao sobrenatural, possui uma forte relação com os limites territoriais atuais do povo Fulni-ô.

Atualmente, eles buscam reaver toda a terra que, consideram ter sido tomada, exceto a porção doada à Nossa Senhora da Conceição. E Célia, uma indígena Fulni-ô, esclarece que a doação da terra para a casinha da santa foi um processo de indução por parte dos não-índios, aproveitando-se da devoção dos Fulni-ô à imagem. Essa doação marcou o início da construção da igreja e, conseqüentemente, da cidade de Águas Belas, que se expandiu sobre o território indígena.

Escrever sobre os Fulni-ô está longe de ser uma tarefa enfadonha, ao contrário – torna-se prazerosa pelo fato que esse povo indígena apresenta características marcantes quanto aos costumes, não se rendem e usam como armas – a inteligência, através da preservação, a todo custo, da sua língua nativa, o Yaathe, através do ritual do Ouricuri, os segredos os tornam menos vulneráveis. Nos tempos atuais utilizam, os Fulni-ô, de outras fontes para progredir e se adaptar às modernidades, sempre cuidando em não serem aniquilados, como etnia, pelo contato com os não-indígenas.

Hoje, a Educação, cada vez mais é incentivada, muitos Fulni-ô são

professores, inclusive alguns atuando em Universidades, são pesquisadores, entre outros profissionais liberais; o audiovisual, o cinema Fulni-ô, é fonte de manter a cultura desse grupo bem viva.

Os próprios Fulni-ô escrevem a sua história, através de artigos científicos, dissertações e teses, avaliam outros escritos sobre a etnia, mas a oralidade – o que se passa de geração em geração sempre foi um ponto forte e continua, nos tempos atuais, pelos recursos audiovisuais, além das práticas tradicionais.

Antes de mencionar casos específicos referentes aos direitos humanos dos Fulni-ô, procurou-se rememorar as conquistas gerais de direitos indígenas. Na verdade, os indígenas de diferentes etnias, no Brasil, praticamente enfrentam os mesmos desafios quanto à violação de direitos fundamentais, desrespeito à dignidade humana e quanto à demarcação de terras.

Os primeiros capítulos desse trabalho foram dedicados a lembrar como é importante pensar, refletir, discutir, judicializar e documentar, deixar registrado o pensamento que rebate injustiças que tornam a vida de determinados grupos prejudicada. Os problemas da humanidade são vários e os seres humanos são muitos e diferenciados. Mas, com relação aos povos originários, os desrespeitos são gritantes e, até hoje, não cessaram.

Tratou-se, nesta pesquisa, antes mesmo de adentrar nas questões de direitos humanos e dignidade humana, de evidenciar alguns posicionamentos sobre o que é dignidade humana. Incomodar-se com o bem-estar humano, o que o faz sentir-se digno diante de escassez de direitos, num mundo globalizado, o que será de um indivíduo isolado, será

que tem algum valor ou só é visto como um todo, dentro de um grupo. Todas essas indagações são válidas, pois por meio de sua discussão, caem teorias obsoletas e surgem as ideias libertadoras, que elevam a humanidade.

Nesse ponto, vale repetir uma interessante discussão sobre o valor da dignidade humana, já citada anteriormente neste trabalho. A ideia de dignidade humana transcende a cultura ocidental e aspira a uma validade universal. Mogobe B. Ramose (*apud* OMMATI, 2020), estudioso da filosofia africana, argumenta que essa ideia é central na filosofia ubuntu, presente em diversas culturas africanas, especialmente entre os povos falantes das línguas Banto (ou Bantu).

Ubuntu, que também pode ser chamado de Botho ou hunhu, prioriza a organização social e política baseada na partilha e no cuidado mútuo. Essa filosofia se expressa em dois aforismos principais: "Motho ke motho ka batho" e "Feta kgomo o tshware motho". O primeiro aforismo, "Motho ke motho ka batho", significa que a humanidade de uma pessoa se realiza através do reconhecimento da humanidade do outro, construindo assim relações de respeito mútuo. Essa ideia se apoia em dois princípios: o ser humano possui valor intrínseco em si mesmo, sendo sujeito e não objeto; e a afirmação da própria humanidade depende do reconhecimento da humanidade alheia.

Já o segundo aforismo, "Feta kgomo o tshware motho", coloca a vida humana acima de qualquer valor material. Em uma situação de escolha entre riqueza e a vida de outra pessoa, a vida deve sempre prevalecer.

O cuidado mútuo e a partilha são valores mais importantes que a acumulação de riquezas. Nesta filosofia, o ser humano é o valor fundamental, mais importante que qualquer bem material. A filosofia ubuntu, com sua ênfase na dignidade humana, demonstra que essa ideia não é exclusiva do Ocidente, mas possui um caráter universal, podendo ser encontrada em diferentes culturas ao redor do mundo.

O esforço de pesquisadores sobre direitos humanos – que não se calaram, pensaram, refletiram, discutiram, e essa discussão se transformou em mudança, judicialização de normas. É o que se observa nos primeiros capítulos, os autores escolhidos, ainda bem que muitos cientistas se interessam pelo bem-estar dos seres humanos, principalmente daqueles grupos mais vulneráveis, tais como os indígenas brasileiros.

O posicionamento dos cientistas, pesquisadores, todo trabalho feito em prol dos direitos humanos, é claro que influenciou e influencia a conquista de direitos indígenas. O movimento internacional é fundamental para influenciar o direito dos povos.

Sendo assim, valeu muito a iniciativa da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) que, no final da década de 1970, organizou reuniões com representantes indígenas e, em 1982, instituiu o Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas, com o intuito de favorecer o protagonismo dos povos na elaboração de documentos internacionais, surtiu efeitos bastante positivos, assim sendo, anos depois da promulgação da Constituição Federal, de 1988, foram ratificadas a Convenção 169, da OIT, substitutiva da Convenção 107, e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de

2007.

Ambos os diplomas internacionais tinham como pontos fulcrais o reconhecimento do direito dos povos indígenas de assumir o controle de suas próprias instituições, formas de vida e desenvolvimento econômico, com vistas a manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos estados onde residem; o reconhecimento de que, em diversas partes do mundo, tiveram suas leis, valores, costumes e perspectivas violentados, motivo pelo qual têm o direito de ver implementadas políticas públicas que assegurem e respeitem a sua condição cultural; e, por último, o reconhecimento do direito à diferença de todos os povos e das suas contribuições à diversidade cultural, à riqueza das civilizações e à harmonia social da humanidade.

A partir daí, a normatização internacional até então existente, norteadas pela Convenção 169 da OIT, deixava de identificar uma transitoriedade na condição indígena.

Ao contrário, passou-se a tratá-la sob o olhar de identidades culturais definidas pelo autorreconhecimento e pela autodeterminação, as quais devem ser preservadas, de tal forma que não constituam algo a ser eliminado nem pereçam em virtude de eventuais relações e diálogos estabelecidos com a sociedade envolvente.

A Constituição de 1988 reconheceu os direitos dos povos indígenas à terra, à cultura e à autodeterminação. Os artigos 231 e 232 garantem a eles a posse das terras que tradicionalmente ocupam, o usufruto exclusivo das riquezas naturais, o direito à sua organização social e cultural e o acesso à justiça.

A Constituição também prevê a utilização de línguas maternas e processos próprios de aprendizagem no ensino fundamental e o apoio do Estado à valorização das culturas. Todas essas conquistas foram conseguidas não só pela discussão de ideias, primeiro os grupos precisaram se unir para instigar as mudanças, foi o que ocorreu na Constituinte e os indígenas de várias etnias e, claro, os Fulni-ô não se omitiram em reivindicar seus direitos.

Após uma discussão sobre os direitos indígenas em geral, procurou-se evidenciar os desrespeitos à dignidade humana dos Fulni-ô, a urgência pela demarcação de suas terras bem assim colocar em destaque pontos da sua rica cultura. Faz-se necessário e interessante comentar agora alguns pontos importantes referentes à etnia Fulni-ô:

Para o povo Fulni-ô, a terra transcende a simples dimensão física, sendo um pilar central de sua identidade cultural. O vínculo com o território está profundamente enraizado em sua visão de mundo e em suas tradições. A terra é tida como sagrada, fonte de vida e sabedoria, e sua proteção é imprescindível para a perpetuação de sua cultura e seus costumes ancestrais. A demarcação das terras Fulni-ô é, portanto, fundamental para assegurar a salvaguarda desse patrimônio cultural e espiritual, permitindo que as futuras gerações continuem a viver em harmonia com a natureza e seus antepassados.

A análise dos dados disponíveis revela que a regularização das terras dos indígenas Fulni-ô, localizadas em Águas Belas, Pernambuco, ainda não foi concluída. Embora a área seja reconhecida como território tradicional desde 1926, o processo de demarcação permanece pendente.

Apesar da falta de informações específicas sobre avanços recentes na oficialização do território Fulni-ô, algumas fontes sugerem que o procedimento ainda está em curso. O site Terras Indígenas, que acompanha a situação das terras indígenas no Brasil, considera o território indígena Fulni-ô como oficializada pelo SPI. Isso implica que a área já foi reconhecida como território indígena, mas ainda precisa passar pelas etapas finais do processo de demarcação, como a oficialização e a regularização da propriedade.

A trajetória de luta e resistência do povo Fulni-ô, a única comunidade indígena do Nordeste que preserva sua língua nativa, evidencia a importância da demarcação das terras para sua sobrevivência física e cultural. A segurança do território é fundamental para a prática da língua ia-tê, dos costumes tradicionais e da autonomia dos Fulni-ô. Os Fulni-ô também demonstram sua resistência cultural através da música e da dança, que os conectam aos seus ancestrais e fortalecem sua identidade.

É imperativo que o governo e as autoridades competentes ajam para assegurar a segurança e a proteção dos Fulni-ô, coibindo também as práticas ilegais que comprometem seus direitos e seu território. É que o Governo Federal priorize a conclusão da demarcação das terras Fulni-ô, honrando o compromisso de garantir os direitos constitucionais dos povos indígenas. A demarcação não é apenas uma questão de justiça social, mas também um passo essencial para a proteção da diversidade cultural e ambiental do Brasil.

Buscou-se com esta dissertação dar visibilidade para as injustiças praticadas contra os indígenas brasileiros, em especial os Fulni-ô. Para

combater as violências cometidas com relação à dignidade e direitos humanos dos povos originários – é preciso não deixar inerte, os próprios indígenas sabem disso, e os Fulni-ô constantemente dão o exemplo, participando de eventos onde as reivindicações sobre melhorias se mostram necessárias.

São copiosos os dados encontrados na literatura e nos noticiários de Internet e jornais sobre o povo de Águas Belas/PE, talvez porque seja um grupo com características culturais marcantes como preservar a língua nativa, o Yaathe, valorizar o território, a ancestralidade, a espiritualidade, através do ritual Ouricuri.

Além disso, é um povo que se expressa através da música e da dança, e ainda permanecem firmes apesar das dificuldades e desrespeitos que já enfrentaram e ainda remanescem sem a demarcação de suas terras; um povo indígena que se moderniza, sem esquecer suas raízes ancestrais, e que se adaptam positivamente para sobreviver às intempéries da vida.

Outro ponto que merece realce é a capacidade que têm as pessoas da etnia Fulni-ô, no sentido de buscar a unidade, a paz da comunidade, mesmo quando ocorrem as dissidências, os rachas por divergência de opinião ou interesses; a despeito disso – muitos se juntam e procuram soluções para afastar o perigo de divisão na etnia. É o que menciona Torres de Melo (2012, p. 139), introduzindo um conceito tipicamente indígena – o *Safenkia fotheke*, a primordial regra social e política, que impulsiona a consolidação da solidariedade e coesão do povo. É a forma genuína dos Fulni-ô de decidir as suas principais controvérsias de interesse coletivo; e é no Ouricuri que todos os valores são reafirmados.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A FLOR DO BURITI [Filme]. Direção: Ilda Paptro Krahô. Brasil: ANCINE, 2023.

ARAÚJO, Ana Valéria; LEITÃO, Sérgio. Direitos indígenas: avanços e impasses pós-1988. *In*: LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria. **Além da Tutela**: Bases para uma Nova Política Indigenista. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2002. p. 23-33.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB. Movimento indígena reivindica encerramento da comissão e a suspensão da Lei 14.701/2023. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2024/08/Manifesto-Sa%C3%ADda-da-C%C3%A2mara-no-STF.pdf>.) Acesso em: 27 jan. 2025.

BITTENCOURT, Miguel Colaço. **Fluxos de comunicação Fulni-ô**: cosmologia, territorialidade e performance. 2022. 415 f. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH, Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Recife, 2022.

BOFF, Salete Oro; BORTOLANZA, Guilherme. A dignidade humana sob a ótica de Kant e do Direito Constitucional Brasileiro Contemporâneo. **Revista Sequência**, v. 31, p. 61, 2010.

BRAGA, Palloma Cavalcanti Rezende. **Corpo, saúde e reprodução entre os índios Fulni-ô**. 2010. 70 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Recife, 2010.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. Lei 14.701/2023, de 20 de outubro de 2023. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a

demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas. **Diário Oficial da União**, 20 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114701.htm. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL DE FATO. Instituto Humanitas Unisinos. **10 mensagens dos povos indígenas do Brasil para o mundo**. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/26/10-mensagens-dos-povos-indigenas-do-brasil-para-o-mundo>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRITO, Renata Romolo. Os Direitos Humanos na perspectiva de Hannah Arendt. **Revista Ética & Filosofia Política**, v. 9, n. 1, jun. 2006.

CAIO NETTO, Manoel Sotero; SANTANA, Paula Manuella Silva de (Org.). **Conexão Pindorama: reflexões sobre a Lei 11645/2008 e as possibilidades dos cinemas indígenas em sala de aula**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2024.

CALLEGARI, Carolina. **Índios da tribo fulni-ô promovem imersão em sua cultura**. O Globo, 2017. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/bairros/indios-da-tribo-fulni-promovem-imersao-em-sua-cultura-21207660>. Acesso em: 25 jan. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decisão do STF que derrubou marco temporal das terras indígenas gera repercussão na Câmara**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1000636-decisao-do-stf-que-derrubou-marco-temporal-das-terras-indigenas-gera-repercussao-na-camara/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei estabelece marco temporal para terras indígenas, mas o tema ainda vai ser julgado no STF**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1078111-lei-estabelece-marco-temporal-para-terras-indigenas-mas-o-tema-ainda-vai-ser-julgado-no-stf/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

CAMPOS, Carla Siqueira. **Por uma antropologia ecológica dos Fulni-ô de Águas Belas**. 2006. 118 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. CFCH. Antropologia. Recife, 2006.

CIMI – Conselho Indigenista Missionário. **Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil** – Dados de 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/uploads/2020/10/relatorio>. Acesso em: 27 jan. 2025.

CLAVERO, Bartolomé. Estado de Direito, direitos coletivos e presença indígena na América. *In*: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo; SANTORO, Emílio (Org.). **O estado de direito: história, teoria, crítica**. Tradução Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 649-684.

CÔRTEZ, Celina. A aula do “selvagem”- **Isto É**, São Paulo, p. 51, 2000. *In*: Acervo do ISA. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/72151>. Acesso em: 21 jan. 2025.

DANTAS, Mariana Albuquerque. **Dinâmica social e estratégias indígenas: disputas e alianças no aldeamento do Ipanema, em Águas Belas, Pernambuco (1860-1920)**. 2010. 157f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

EUGENIO, Carlos. **ÁGUAS BELAS: Índios da Tribo Fulni-ô recebem moradias em ação conjunta dos Governos Dilma e Genivaldo Menezes**. Pernambuco, 2014. Disponível em: <http://blogdocarloseugenio.blogspot.com.br/2014/01/aguas-belas-indios-da-tribo-fulni-o.html>. Acesso em: 31 jan. 2025.

ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS (2023). Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/ptbr/assuntos/noticias/2023/12/gtjuri-stasindigenas-firma-debate-sobre-estatuto-dos-povos-indigenas-nova-lei-quevisa-substituir-o-atual-estatuto-do-indio>. Acesso em: 29 jul. 2024.

FOTI, Miguel. Resistência e segredo: Relato de uma experiência de antropólogo com os Fulni-ô. *In*: SCHRÖDER, Peter (org.). **Cultura, identidade e território no Nordeste indígena: os Fulni-ô**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/pe-indigenas-da-etnia-fulni-o-lutam-pela-demarcacao-de-suas-terras-e-pelo-recebimento-de-indenizacao-pelo-dnit/>. Acesso em: 24 mai. 2024.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (Fiocruz). Injustiça ambiental e saúde no Brasil. Fiocruz. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br>. Acesso em: 29 maio 2024.

GOV.BR. Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai). **Demarcação**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 29 jul. 2024.

GOV.BR. Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai). **Funai passa a se chamar Fundação Nacional dos Povos Indígenas**. 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/funai-passa-a-se-chamar-fundacao-nacional-dos-povos-indigenas>. Acesso em: 29 jul. 2024.

GOV.BR. Fundação Nacional de Povos Indígenas (Funai). **Governo Federal anuncia demarcação de mais duas terras e reafirma compromisso com os povos indígenas**. 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/governo-federal-anuncia-demarcacao-de-mais-duas-terras-e-reefirma-compromisso-com-os-povos-indigenas>. Acesso em: 29 jul. 2024.

GOV.BR. Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai). **GT Juristas Indígenas firma debate sobre Estatuto dos Povos Indígenas, nova lei que visa substituir o atual Estatuto do Índio**. 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2023/12/gt-juristas-indigenas-firma-debate-sobre-estatuto-dos-povos-indigenas-nova-lei-que-visa-substituir-o-atual-estatuto-do-indio>. Acesso em: 29 jul. 2024.

GOV.BR. <https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br>. Acesso em 30 jul. 2024.

GOV.BR. Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai). **Funai recebe mais de 30 delegações indígenas durante o Acampamento Terra Livre em Brasília.** 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/funai-recebe-mais-de-30-delegacoes-indigenas-durante-o-acampamento-terra-livre-em-brasilia>. Acesso em: 21 jan. 2025.

HARARI, Isabel. Reporter Brasil. **Relatores da ONU condenam proposta de Gilmar Mendes sobre marco temporal indígena.** 2025. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2025/02/relatores-da-onu-condenam-proposta-de-gilmar-mendes-sobre-marco-temporal-indigena/>. Acesso em: 02 mar. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Terras indígenas no Brasil. **Reserva Indígena Fulni-ô.** 2025. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/141399>. Acesso em: 15 mai. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Terras indígenas no Brasil. **Reserva Indígena Fulni-ô.** 2025b. Disponível em: <https://ti.socioambiental.org./pt-br/terras-indigenas/3667>. Acesso em: 24 jun. 2025.

LITTLE, Paul E. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. Universidade de Brasília (UnB). **Anuário Antropológico/2002-2003.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004. p. 251-290.

MADEIRO, Carlos. **Escola indígena é alvo de ataque e tem livros queimados no sertão de PE.** UOL Notícias, 2020. Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2020/08/11/escola-indigena-e-alvo-de-ataque-e-tem-livros-queimados-no-sertao-de-pe.htm>. Acesso em: 28 jan. 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIGALHAS. **Terras indígenas:** Lei que fixa regras do marco temporal é promulgada. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/399654/terras-indigenas-lei-que-fixa-regras-do-marco-temporal-e-promulgada>. Acesso em: 27 jan. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Portal. **MPF quer demarcação imediata das terras indígenas Fulni-ô em Pernambuco**. 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/www.mpf.mp.br/regiao5/sala-de-imprensa/noticias-r5/mpf-quer-demarcacao-imediata-das-terras-indigenas-fulni-o-em-pernambuco>. Acesso em: 27 jan. 2025.

NEPE - Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Etnicidade. **Fulni-ô**. Disponível em: <https://www.ufpe.br/nepe/povosindigenas/fulni-o>. Acesso em: 05 ago. 2024.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma teoria dos direitos fundamentais**. 7ª ed. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2020.

PIAI, Carolina. **Conheça o povo indígena Fulni-ô, único do Nordeste que conseguiu preservar a própria língua**. EBC, 2014. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/colaborativo/2014/07/conheca-a-tribo-fulni-o-unica-do-nordeste-que-conseguiu-preservar-a>. Acesso em: 26 jan. 2025.

PIAI, Carolina. **REVISTA VAIDAPÉ – Povo forte**. 2014. Disponível em: <http://www.vaidape.com.br> ou <https://socioambiental.org/> Acesso em: 03 jun. 2025.

PIB: NordesteTI Fulni-ô – socioambiental.org/pt-br/terras-indigenas/3667 – Acesso em: 27 jan. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a constituição brasileira de 1988. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ**, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, jan./dez. 2004.

PORANTIM. Em defesa da causa indígena. **Suplemento**, ano IV, n. 1, mar. 1986. *In*: ACERVO DO INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/>. Acesso em: 23 jun. 2025.

POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. **Fulni-ô**. 2018. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Fulni-%C3%B4>. Acesso em: 21 jan. 2025.

QUIRINO, Eliana Gomes. A memória Fulni-ô tecendo o campo territorial. *In*: SCHRÖDER, Peter (org.). **Cultura, identidade e território no Nordeste indígena**: os Fulni-ô. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012.

RACISMO AMBIENTAL. Disponível em: <http://racismoambiental.net.br>. Acesso em: 30 jan. 2025.

RANGEL, Lúcia Helena. Violência autoinfligida: jovens indígenas e os enigmas do suicídio. *In*: CIMI – Conselho Indigenista Missionário. **Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2019**. Disponível em: <https://cimi.org.br/uploads/2020/10/relatorio>. Acesso em: 27 jan. 2025.

RAWLS, John. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 25-59, 1992.

REBOUÇAS, Simone de Siqueira Campos. **Do integracionismo à interculturalidade**: a legislação indigenista no Brasil e o processo de demarcação do território indígena Xukuru do Ororubá (1989-2005). 2022. f. Relatório Técnico (Mestrado Profissional) – Universidade Católica de Pernambuco, Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, Programa de Pós-graduação em História, Recife, 2022.

REPOSITÓRIO Mobiliza Covid-19. Indígenas e Quilombolas contra o Coronavírus. Disponível em: <https://repositoriomobilizacovid.resocie.org/solidariedade/indigenas-e-quilombolas-contra-o-coronavirus/>. Acesso em: 02 fev. 2025.

SÁ, Tawan Leite de. Importância do Audiovisual no Fortalecimento da Cultura Fulni-Ô. *In*: CAIO NETTO, Manoel Sotero; SANTANA Paula Manuella Silva de (Org.). **Conexão Pindorama**: reflexões sobre a Lei 11645/2008 e as possibilidades dos cinemas indígenas em sala de aula. São Carlos: Pedro & João Editores, 2024. p. 123.

SANTANA, Renato; MIOTTO, Tiago. Não verás país nenhum: em ano marcado por queimadas, terras indígenas foram devastadas pelo fogo. *In*: CIMI – Conselho Indigenista Missionário. **Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2019**. Disponível em: <https://cimi.org.br/uploads/2020/10/relatorio>. Acesso em: 27 jan. 2025.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**: revista de cultura e política, p. 105-124, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. Disponível em: Ingo-W.-Sarlet-Dignidade-da-Pessoa-Humana-e-Direitos-Fundamentais.pdf. Acesso em: 04 jun. 2024.

SCHRÖDER, Peter (org.). **Cultura, identidade e território no Nordeste indígena**: os Fulni-ô. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012.

SILVEIRA, Lídia Márcia Lima de Cerqueira; MARQUES, Luciana Rosa; SILVA, Edson Hely. FULNI-Ô: história e educação de um povo bilingue em Pernambuco. **Cad. Pesq.**, São Luís, v. 19, n. 1, jan./abr. 2012.

SOUZA, Manoel Nascimento de; BARBOSA, Erivaldo Moreira. Direitos indígenas fundamentais e sua tutela na ordem jurídica brasileira. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 85, fev. 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8978&revista_caderno=9. Acesso em: 03 fev. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1>. Acesso em: 29 jul. 2024.

TAHYRINE, Iyalê; VASCONCELOS, Júlia. **Brasil de Fato**. Petrolina, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/02/15/conheca-os-fulni-o-povo-indigena-que-habita-o-municipio-de-aguas-belas/> Acesso em: 27 jan. 2025.

TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL – *Tradição dos Fulni-Ô resiste nas escolas*
Índios pernambucanos preservam a língua com aulas para as crianças e novo livro didático. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/116080>. Acesso em: 26 jun. 2024.

TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL. Notícia 1968. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/> - Acesso em: 27 jul. 2024.

TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL – Carta aberta do primeiro Coirem. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/noticias/3667/TI/20/2> - Acesso em: 25 jan. 2025.

TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL - **O Estado de São Paulo** - 07/04/1968 - *Panorama da situação dos índios Fulni-Ô, vítimas de doenças, fome, dificuldades econômicas e discriminação por parte da cidade de Águas Belas, próxima a suas terras.* Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/71526>. Acesso em: 25 jan. 2025.

TORRES DE MELO, Wilke. Identidade étnica e reciprocidade entre os Fulni-ô de Pernambuco. *In*: SCHRÖDER, Peter (org.). **Cultura, identidade e território no Nordeste indígena: os Fulni-ô.** Recife. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1 Região. Quinta Turma. Apelação Cível 1998.01.00.053400-2/RO. Rel. Des. João Batista Moreira, Julg. de 12.03.2007. Brasília, 2007.

TRF1 - <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/decisao-impoe-prazo-para-conclusao-da-demarcacao-de-terra-indigena-no-acre-e-reduz-multa-por-descumprimento> - Acesso em: 27 jan. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Abril Indígena**: TRE-PE prepara ações inclusivas para povos originários no estado. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Abril/abril-indigena-tre-pe-prepara-acoes-inclusivas-para-povos-originaarios-no-estado>. Acesso em: 20 jun. 2025.



ANEXO

ANEXO A - Declaração de inexistência de plágio ou autoplágio

Eu, Ana Maria da Silva Correia, declaro, para os devidos fins, que esse trabalho de Dissertação, que tem como título: DIREITOS INDÍGENAS NA ETNIA FULNI-Ô DE ÁGUAS BELAS – PERNAMBUCO: *demarcação de terras e justiça social*, não constitui plágio ou autoplágio, total ou parcial, tal como definidos pela legislação de direitos autorais em vigor no Brasil, Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Declaro, ainda, estar ciente da possibilidade de reprovação do estudo citado, da aplicação de sanções administrativas e judiciais, caso seja constatado qualquer forma de plágio ou autoplágio.

Orlando/FL/USA, 20 de outubro de 2025.



Ana Maria da Silva Correia (discente VCCU)



ÍNDICE REMISSIVO

A

- Acesso aberto, 5
- Accreditação, 6
- Acampamento Terra Livre, 130
- Advocacia-Geral da União (AGU), 17
- Águas Belas (PE), 1, 14, 15, 16, 21, 23, 29, 110, 158
- Ancestralidade, 14
- Apropriação de terras, 46
- Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), 17
- Assembleia Nacional Constituinte (ANC), 17
- Assistência médica, 46
- Autodeterminação, 42, 43, 49
- Autorreconhecimento, 49

B

- Bobbio, Norberto, 24
- BR-423, 16, 110, 111

C

- Capacidade civil, 42, 53
- Centro de Documentação e Informação (CEDI), 17
- Centro Fitoterápico de Reprodução de Mudas e Essências Medicinais, 122
- Código Civil, 9, 53
- Código de Processo Civil, 98
- Código Penal, 9
- Comissão de Direitos Humanos da ONU, 48
- Comissão de Professores Indígenas de Pernambuco (COPIPE), 17
- Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPI-SP), 18
- Congresso Intercultural da Resistência dos Povos Indígenas e Tradicionais do Maraká'nà (COIREM), 17, 130
- Conselho Indigenista Missionário (CIMI), 17
- Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), 17

Constituição Federal de 1988 (CF/88), 17, 23, 37, 43, 46, 53, 98, 149

Convenção 107 da OIT, 49

Convenção 169 da OIT, 49, 158

Copyright, 5, 7

Creative Commons, 5

Cultura indígena, 14, 15, 24, 43, 46, 49

D

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 49

Declaração dos Direitos do Homem, 34

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 37

Demarcação de terras, 1, 14, 15, 21, 23, 24, 37, 53, 98, 135, 149

Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT), 17

Dignidade da pessoa humana, 23, 34, 37

Direito à diferença, 42, 43, 49

Direito à vida, 46

Direitos autorais, 7, 9

Direitos fundamentais, 23, 24, 37, 42, 43

Direitos humanos, 14, 15, 23, 24, 34, 37

Direitos originários, 43, 46

Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI), 18

E

Educação diferenciada, 46

Estatuto das Sociedades Indígenas (PL 2.057/91), 42

Estatuto do Índio, 53, 98

Etnia Fulni-ô, 1, 14, 15, 17, 21, 23, 24, 37, 110, 111, 130, 135, 158

F

FIOCRUZ, 18

FUNAI (Fundação Nacional dos Povos Indígenas), 18, 43, 46, 130

FUNASA (Fundação Nacional de Saúde), 18, 46, 122

G

Gerações de direitos humanos, 24

Globalização, 37

Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas, 48

H

Hermenêutica diatópica, 37

I

IBAMA, 18, 46

IBGE, 18

Identidade cultural, 43, 49, 122

INEP, 18

Instituto Socioambiental (ISA), 18, 111, 130

J

Justiça social, 1, 14, 15, 21, 23

L

Lei 8.080/1990, 46

Lei 9.610/1998, 9

Língua materna, 46

Língua Yaathe, 14, 15

M

Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), 18

Ministério Público Federal (MPF), 18, 46, 149

O

OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), 18

OIT (Organização Internacional do Trabalho), 18, 49

ONU (Organização das Nações Unidas), 18, 48

Ouricuri (ritual), 14, 15, 111

P

Pajé, 111

Pernambuco (PE), 1, 14, 15, 18, 21, 23, 110

Plágio acadêmico, 8

Povos originários, 14, 15, 48

R

Reintegração de posse, 46

REMDIPE (Rede de Monitoramento de Direitos Indígenas em Pernambuco), 19

Resistência indígena, 111, 130

Revolução Francesa, 24

S

Saúde indígena, 37, 46, 122

Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), 19

Serviço de Proteção aos Índios (SPI), 19

STF (Supremo Tribunal Federal), 19, 149

STJ (Superior Tribunal de Justiça), 19, 149

T

Território indígena, 14, 15, 24, 46, 53, 122

TRF (Tribunal Regional Federal), 19, 46, 149

U

UNESCO, 19, 122

União das Nações Indígenas (UNI), 20

Universidade Indígena, 130

V

Vasak, Karel, 24

Violência contra indígenas, 14, 15, 111, 149

DIREITOS INDÍGENAS NA ETNIA FULNI-Ô DE ÁGUAS BELAS – PERNAMBUCO: DEMARCAÇÃO DE TERRAS E JUSTIÇA SOCIAL

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP.

Telefone: +55(11) 5107- 0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

**DIREITOS INDÍGENAS NA ETNIA FULNI-Ô DE ÁGUAS
BELAS – PERNAMBUCO: DEMARCAÇÃO DE TERRAS E
JUSTIÇA SOCIAL**

